



Estado do Rio Grande do Sul
PODER JUDICIARIO
Tribunal de Justiça
Secretaria das Comissões

Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Atualizado até 01/03/2010*, com as alterações incluídas no texto.

**** Data de publicação da última Emenda Regimental que alterou o Regimento.***



Estado do Rio Grande do Sul
PODER JUDICIARIO
Tribunal de Justiça
Secretaria das Comissões

Regimento Interno

© ®

***Coordenação, Organização e Pesquisa:
Secretaria das Comissões***



ALTERAÇÕES INCLUÍDAS NO TEXTO*:

- **Emenda Regimental n° 01/94** - Altera a redação dos arts. 20, 21 e 22 (*publicada em 18.03.94*).
- **Emenda Regimental n° 03/94** - Altera a redação do § 1º do art. 358 (*publicada em 14.06.94*).
- **Ato Regimental n° 04/94** - Acrescenta o § 4º ao art. 207 (*publicado em 05.01.95*).
- **Emenda Regimental n° 01/95** - Suprime o § 2º do art. 174 e o § 1º passa a parágrafo único (*publicada em 30.06.95*).
- **Emenda Regimental n° 02/95** - Acrescenta o § 6º ao art. 94 e altera a redação do art. 95 (*publicada em 05.10.95*).
- **Emenda Regimental n° 03/95** - Acrescenta o § 3º ao art. 178 (*publicada em 20.11.95*).
- **Emenda Regimental n° 01/96** - Altera o *caput* do art. 18 e seus incisos I, II e III (*publicada em 22.03.96*).
- **Emenda Regimental n° 02/96** - Altera a redação dos arts. 48 e 49. Revoga os incisos XVI, XVIII e XXV, dá nova redação ao inciso XXIII e acrescenta parágrafo único ao art. 50. Dá nova redação ao *caput* dos arts. 62 e 63. Altera as redações do art. 64, do *caput* do art. 65, "in fine", e seu parágrafo único e do art. 90 (*publicada em 11.07.96*).
- **Emenda Regimental n° 03/96** - Altera o *caput* do art. 326 e seus parágrafos 1º e 2º. Dá nova redação aos incisos V e VI do art. 11 e suprime o inciso VIII do mesmo artigo (*publicada em 09.08.96*).
- **Emenda Regimental n° 01/97** - Altera a redação do art. 72 (*publicada em 11.04.97*).
- **Assento Regimental n° 01/97** - Altera as redações do *caput* do art. 201 e de seus parágrafos 1º e 2º; a denominação da seção VI, no capítulo V; o art. 207 e seus parágrafos 1º e 2º; a atual seção VI passa a seção VII, renumerando-se os demais artigos (*publicado em 01.10.97*).
- **Emenda Regimental n° 02/97** - Altera a redação do art. 150 (*publicada em 14.10.97*).
- **Emenda Regimental n° 03/97** - Altera o *caput* do art. 26 (*publicada em 22.10.97*).



- **Emenda Regimental nº 01/98** - Altera a redação do art. 31 (*publicada em 20.02.98*).
- **Emenda Regimental nº 02/98** - Altera as redações do *caput* dos artigos 56 e 57 (*publicada em 22.03.98*).
- **Emenda Regimental nº 03/98** - Acrescenta as letras "a" e "b" ao inciso XVII do artigo 169 e altera a redação dos incisos XVIII e XXI do mesmo artigo; altera as redações dos artigos 283 a 310 e 348 (*publicada em 13.05.98*).
- **Emenda Regimental nº 04/98** - Altera as redações do *caput* do art. 84 e de seu § 5º, acrescentando-lhe o § 7º (*publicada em 21.08.98*).
- **Emenda Regimental nº 05/98** - Altera as redações dos incisos II e III do art. 145, acrescentando-lhe o § 2º (*publicada em 31.08.98*).
- **Emenda Regimental nº 06/98** - Altera a denominação do Capítulo VI, no Título II e as redações dos arts. 36 a 41 (*publicada em 17.09.98*).
- **Emenda Regimental nº 07/98** - Altera as redações dos arts. 25 a 35 (*publicada em 13.11.98*).
- **Emenda Regimental nº 08/98** - Acrescenta o inciso IX ao art. 4º e introduz o Capítulo XIII, no Título II e o art. 61-A (*publicada em 18.11.98*).
- **Emenda Regimental nº 01/99** - Altera a redação do § 2º do art. 348 (*publicada em 14.04.99*).
- **Emenda Regimental nº 02/99** - Altera as redações do inciso IV do art. 145, do *caput* e inciso VII do art. 146 e dos incisos I e IV do art. 148, bem como de seu § 4º (*publicada em 11.05.99*).
- **Emenda Regimental nº 01/00** - Altera as redações das alíneas "b" e "c" do art. 46 (*publicada em 19.01.00*).
- **Emenda Regimental nº 02/00** - Dispõe sobre a divisão da Comissão de Informática, Jurisprudência e Biblioteca em “Comissão de Jurisprudência” e “Comissão de Biblioteca”, com alteração das redações dos arts. 51 e 57 e inclusão do art. 57-A. Altera também a denominação da seção IV do capítulo XI do Título II e introduz-lhe a seção V (*publicada em 22.11.00*).
- **Emenda Regimental nº 01/02** - Altera o *caput* do art. 27 (*publicada em 18.01.02*).



- **Emenda Regimental nº 02/02** – Altera os artigos 5º, 15, 16, inciso I, alíneas “a” e “c”, 21, 25, § 3º, 33, 45, inciso IV, 46, letra “c”, 49, 50, incisos XVI, XVIII, XXIII e XXV, 188 e 196, inciso V. Acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao art. 21 e um parágrafo único ao art. 29. Revoga o parágrafo único do art. 50 (*publicada em 15.02.02, com efeitos retroativos a 1º.02.02*).
- **Emenda Regimental nº 01/03** – Altera a redação da alínea “e” do art. 357 e acrescenta-lhe parágrafo único (*publicada em 18.02.03*).
- **Emenda Regimental nº 02/03** – Altera a redação do art. 156, *caput* e parágrafo único (*publicada em 24.02.03*).
- **Emenda Regimental nº 01/04** – Acrescenta o § 3º ao art. 31 e altera as redações dos incisos IV do art. 145 e VII do art. 146 (*publicada em 10.01.05 e republicada em 14.01.05 em razão de erro de grafia*).
- **Emenda Regimental nº 01/05** – Altera o art. 152 (*publicada em 13.04.05*).
- **Emenda Regimental nº 02/05** – Altera a Ementa do Capítulo V do Título IV da Parte I e os arts. 85, 86, 87, 88, 144, inciso I, 145, inciso IV, e 150. Revoga o art. 41. (*publicada em 04.05.05 e republicada em 12-05-05 em razão de erro material*).
- **Emenda Regimental nº 03/05** – Altera o art. 326 (*publicada em 05.05.05*).
- **Emenda Regimental nº 04/05** – Altera o art. 70 (*publicada em 24.05.05*).
- **Emenda Regimental nº 05/05** – Altera o art. 7º, acrescentando-lhe os parágrafos 1º a 14 (*publicada em 18.11.05*).
- **Resolução nº 01/05** – Altera arts. da Resolução nº 01/98 e acrescenta parágrafo único ao art. 139 (*publicada em 18.11.05*).
- **Emenda Regimental nº 06/05** – Restabelece as Turmas de Julgamento na Seção Cível do Tribunal de Justiça. Altera os arts. 4º, inciso II, 9º, 10, 13 e 150. Acrescenta os incisos XXXII e XXXIII ao art. 169. Revoga os arts. 11 e 12 (*publicada em 29.11.05, com entrada em vigor em 1º.12.05*).
- **Emenda Regimental nº 01/06** – Altera a alínea “c” e revoga a alínea “d” do art. 51. Altera a Ementa da Seção IV do Capítulo XI do Título II e o art. 57. Revoga o art. 57-A (*publicada em 02.03.06*).
- **Emenda Regimental nº 02/06** – Altera os artigos 357 e 359 (*publicada em 30.03.06*).



- **Emenda Regimental nº 03/06** – Altera os artigos 139, 145, VI, e 146, V. Revoga as letras “a” e “b” do inc. VI do art. 146 (*publicada em 19.05.06*).
- **Emenda Regimental nº 04/06** – Altera os artigos 25 a 29, acrescenta o inciso X-A ao art. 8º e revoga os artigos 30 a 35 (*publicada em 08.06.06*).
- **Emenda Regimental nº 05/06** – Altera o § 3º do art. 13, o art. 239 e acrescenta parágrafo único ao art. 244 (*publicada em 28.08.06*).
- **Emenda Regimental nº 01/07** – Altera a alínea “b” do inciso V do art. 8º, a alínea “b” do inciso I do art. 16 e a alínea “d” do inciso I do art. 22 (*publicada em 13.04.07*).
- **Emenda Regimental nº 02/07** – Altera o art. 92, acrescenta os arts. 92A, 92B e 92C e revoga os arts. 91 e 96 (*publicada em 13.04.07*).
- **Emenda Regimental nº 03/07** – Altera o *caput* do art. 10 (*publicada em 13.09.07*).
- **Emenda Regimental nº 04/07** – Altera o *caput* do art. 229 e acrescenta os parágrafos 1º e 2º (*publicada em 13.12.07*).
- **Emenda Regimental nº 05/07** – Altera a redação do art. 7º (*publicada em 17.12.07*).
- **Emenda Regimental nº 01/08** – Altera a redação dos arts. 198, *caput*, 199, *caput* e parágrafo único, e 200, *caput*, com acréscimo do parágrafo único (*publicada em 05.05.08*).
- **Emenda Regimental nº 02/08** – Altera a redação dos arts. 135, §§ 2º e 3º, 326, §§ 2º e 3º, com acréscimo do § 5º, e 327, §§ 1º e 2º, com acréscimo do § 3º. Revoga os arts. 328 e 329 (*publicada em 05.05.08*).
- **Emenda Regimental nº 03/08** – Acrescenta os §§ 8º, 9º e 10 ao art. 84 (*publicada em 05.05.08*).
- **Emenda Regimental nº 04/08** – Acrescenta parágrafo único ao art. 146 (*publicada em 07.05.08*).
- **Emenda Regimental nº 05/08** – Altera a redação dos arts. 49, *caput*, e 90 (*publicada em 18.09.08*).
- **Emenda Regimental nº 01/09** – Altera a redação dos arts. 3º e 27 (*publicada em 21.01.09*).



- **Emenda Regimental nº 02/09** – Altera a redação dos incisos I, II e IV do art. 161 e acrescenta os incisos XXXIV e XXXV ao art. 169 (*publicada em 21.01.09*).
- **Emenda Regimental nº 03/09** – Acrescenta a alínea “e” ao inciso V do art. 42 (*publicada em 06.02.09, com entrada em vigor em 04.02.09*).
- **Emenda Regimental nº 04/09** – Acrescenta o inciso XI-A e os §§ 2º e 3º ao art. 8º, passando o atual parágrafo único a denominar-se § 1º (*publicada em 13.03.09*).
- **Emenda Regimental nº 05/09** – Altera a redação dos arts. 10 e 13 (*publicada em 30.09.09*).
- **Emenda Regimental nº 01/10** – Altera a redação ao § 3º do art. 177 (*publicada em 01.03.10*).
- **Emenda Regimental nº 02/10** – Altera a redação do § 8º do art. 177 (*publicada em 01.03.10*).

* O inteiro teor de todas as alterações incluídas no texto (Tipo de publicação: Emendas Regimentais, Atos Regimentais, Assentos Regimentais e Resoluções) pode ser acessado no Link “Publicações Administrativas”, do site do TJRS na Internet, endereço <http://www1.tjrs.jus.br/site/legislacao/administrativa/>, bastando inserir o tipo de publicação, número e ano.



ÍNDICE

Das disposições iniciais arts. 1º e 2º

P A R T E I

TÍTULO I

DO TRIBUNAL E SEU FUNCIONAMENTO arts. 3º a 4º

TÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA arts. 5º a 61-A

Capítulo I – Do Tribunal Pleno arts. 5º e 6º

Capítulo II – Do Órgão Especial arts. 7º a 8º

Capítulo III – Da Seção Cível arts. 9º a 19

 Seção I – Das Turmas arts. 10 a 13

 Seção II – Dos Grupos Cíveis arts. 14 a 16

 Seção III – Das Câmaras Cíveis Separadas arts. 17 a 19

Capítulo IV – Da Seção Criminal arts. 20 a 24

 Seção I – Dos Grupos Criminais arts. 21 e 22

 Seção II – Das Câmaras Criminais Separadas arts. 23 a 24

Capítulo V – Das Câmaras Especiais arts. 25 a 35

Capítulo VI – Do Plantão Jurisdicional arts. 36 a 41

Capítulo VII – Da Presidência do Tribunal art. 42

Capítulo VIII – Das 1ª e 2ª Vice-Presidências do Tribunal arts. 43 a 45

Capítulo IX – Do Conselho da Magistratura arts. 46 a 47

Capítulo X – Da Corregedoria-Geral da Justiça arts. 48 a 50

Capítulo XI – Das Comissões arts. 51 a 57-A

 Seção I – Parte Geral arts. 51 a 54

 Seção II – Da Comissão de Concurso art. 55

 Seção III – Da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos art. 56

 Seção IV – Da Comissão de Biblioteca e de Jurisprudência art. 57

Capítulo XII – Dos Serviços Auxiliares do Tribunal arts. 58 a 61

Capítulo XIII – Do Centro de Estudos arts. 61-A

TÍTULO III

DAS ELEIÇÕES arts. 62 a 71

TÍTULO IV

DOS DESEMBARGADORES arts. 72 a 96

Capítulo I – Do Compromisso, Posse e Exercício arts. 72 a 76

Capítulo II – Das Suspeções, Impedimentos e Incompatibilidade



des.....	arts. 77 a 81
Capítulo III – Da Antigüidade.....	arts. 82 e 83
Capítulo IV – Da Remoção, Permuta e Classificação.....	art. 84
Capítulo V – Das Férias.....	arts. 85 a 88
Capítulo VI – Das Substituições.....	arts. 89 a 96

TÍTULO V

DOS JUÍZES EM GERAL.....	arts. 97 a 131
Capítulo I – Da Aposentadoria por Incapacidade	arts. 97 a 106
Capítulo II – Da Aposentadoria por Limite de Idade	arts. 107 e 108
Capítulo III – Da Remoção, da Disponibilidade e da Aposentadoria por Interesse Público	arts. 109 e 111
<i>Seção Única – Do Processo</i>	arts. 112 a 118
Capítulo IV – Do Aproveitamento do Magistrado em Disponibilidade.....	arts. 119 e 123
Capítulo V – Da Demissão por Sentença Condenatória.....	arts. 124 e 125
Capítulo VI – Da Demissão de Juiz Vitalício	art. 126
Capítulo VII – Da Demissão de Juiz não Vitalício	arts. 127 a 129
Capítulo VIII – Da Exoneração	art. 130
Capítulo IX – Dos Pretores	art. 131

P A R T E II

TÍTULO I

DA ORDEM DOS SERVIÇOS NO TRIBUNAL	arts. 132 a 147
Capítulo I – Do Registro	arts. 132 a 134
Capítulo II – Do Preparo e da Deserção	arts. 135 a 138
Capítulo III – Da Distribuição	arts. 139 a 147

TÍTULO II DOS JUÍZES CERTOS

Capítulo Único – Da Vinculação.....	art. 148
--------------------------------------------	----------

TÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL	arts. 149 a 208
Capítulo I – Das Sessões	arts. 149 a 163
Capítulo II – Das Audiências	arts. 164 a 168
Capítulo III – Do Relator	arts. 169 a 171
Capítulo IV – Do Revisor	arts. 172 e 173
Capítulo V – Do Julgamento.....	arts. 174 a 208
<i>Seção I – Da Pauta</i>	arts. 174 a 176
<i>Seção II – Da Ordem dos Trabalhos.....</i>	arts. 177 a 193
<i>Seção III – Da Apuração dos Votos</i>	arts. 194 a 197
<i>Seção IV – Da Proclamação do Resultado e da Ata</i>	arts. 198 a 200



Seção V – Das Notas Taquigráficas e dos Acórdãos.....	arts. 201 a 206
Seção VI – Das Notas Estenotipadas e dos Depoimentos, Interrogatórios e Audiências	art. 207
Seção VII – Da Publicidade do Expediente	art. 208

P A R T E I I I

TÍTULO I

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.....	arts. 209 a 216
Capítulo I – Da Inconstitucionalidade de Lei ou Ato Norma- tivo	arts. 209 a 211
Capítulo II – Da Ação Direta de Inconstitucionalidade.....	arts. 212 a 216

TÍTULO I I

DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO	arts. 217 a 222
--------------------------------	-----------------

TÍTULO I I I

DO PROCESSO DE SUSPEIÇÕES E IMPEDIMENTOS.....	arts. 223 a 227
-----------------------------------------------	-----------------

TÍTULO I V

DO CONFLITO DE JURISDIÇÃO DE COMPETÊNCIA E DE ATRI- BUIÇÕES	arts. 228 a 232
----------------------------------------------------------------------	-----------------

TÍTULO V

DOS RECURSOS REGIMENTAIS.....	arts. 233 a 236
-------------------------------	-----------------

TÍTULO V I

DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.....	arts. 237 a 250
-----------------------------------------	-----------------

TÍTULO V I I

DA CORREIÇÃO PARCIAL.....	arts. 251 a 254
---------------------------	-----------------

TÍTULO V I I I

DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS.....	arts. 255 e 256
------------------------------	-----------------

TÍTULO I X

DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL	art. 257
----------------------------------------------	----------

TÍTULO X

DOS PROCESSOS CÍVEIS DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL	arts. 258 a 272
Capítulo I – Do Mandado de Segurança	arts. 258 a 265
Capítulo II – Do Mandado de Injunção e Habeas Data.....	art. 266



Capítulo III – Da Ação Rescisória arts. 267 a 272

TÍTULO XI

DOS PROCESSOS CRIMINAIS DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA	
DO TRIBUNAL	arts. 273 a 316
Capítulo I – Do Habeas Corpus	arts. 273 a 282
Capítulo II – Das Ações Penais	arts. 283 a 310
<i>Seção I – Da Instrução</i>	arts. 283 a 300
<i>Seção II – Do Julgamento</i>	arts. 301 a 310
Capítulo III – Da Revisão	arts. 311 a 316

TÍTULO XII

DOS RECURSOS CÍVEIS	arts. 317 a 335
Capítulo I – Das Disposições Gerais	arts. 317 a 322
Capítulo II – Dos Embargos de Declaração.....	arts. 323 a 325
Capítulo III – Dos Embargos Infringentes.....	arts. 326 a 329
Capítulo IV – Do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança	arts. 330 a 334
Capítulo V – Da Representação por Excesso de Prazo.....	art. 335

TÍTULO XIII

DOS RECURSOS CRIMINAIS	arts. 336 a 347
Capítulo I – Das Disposições Gerais	arts. 3336 a 338
Capítulo II – Dos Embargos de Declaração.....	art. 339
Capítulo III – Do Recurso Ordinário em Habeas Corpus.....	arts. 340 a 344
Capítulo IV – Dos Embargos Infringentes e de Nulidade.....	arts. 345 a 347

TÍTULO XIV

DAS EXECUÇÕES	art. 348
---------------------	----------

TÍTULO XV

DA HABILITAÇÃO INCIDENTE	arts. 349 a 355
--------------------------------	-----------------

TÍTULO XVI

DAS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO.....	arts. 356 a 364
-----------------------------------	-----------------

P A R T E I V

DA ALTERAÇÃO DA APLICAÇÃO DO REGIMENTO

TÍTULO I

DA REFORMA	arts. 365 a 371
------------------	-----------------

TÍTULO II



Estado do Rio Grande do Sul
PODER JUDICIARIO
Tribunal de Justiça
Secretaria das Comissões

DA INTERPRETAÇÃO arts. 372 a 373

TÍTULO III

DA DISPOSIÇÃO FINAL art. 374

Índice Alfabético Remissivo *pág. 127*



REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este Regimento dispõe sobre o funcionamento do Tribunal de Justiça, estabelece a competência de seus órgãos, regula a instrução e julgamento dos processos e recursos que lhe são atribuídos pelas leis e institui a disciplina de seus serviços.

Art. 2º Ao Tribunal compete o tratamento de "egrégio" e os seus integrantes usarão, nas sessões públicas, vestes talares.

P A R T E I

TÍTULO I

DO TRIBUNAL E SEU FUNCIONAMENTO

Art. 3º O Tribunal de Justiça é constituído de cento e quarenta (140) Desembargadores, tem sede na Capital e jurisdição no território do Estado.

• *Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/09.*

Art. 4º São órgãos do Tribunal de Justiça:

I - o Tribunal Pleno;

II - as Turmas de Julgamento;

• *Inciso II com redação dada pela Emenda Regimental nº 06/05.*

III - os Grupos de Câmaras Cíveis e de Câmaras Criminais;

• *Inciso III com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/94.*

IV - as Câmaras Separadas, Cíveis e Criminais e as Câmaras Especiais (*substituída a expressão "Câmaras de Férias" por "Câmaras Especiais" pela Lei nº 11.442, de 18.01.00*);

V - a Presidência e as Vice-Presidências;

VI - o Conselho da Magistratura;

VII - a Corregedoria-Geral da Justiça;

VIII - as Comissões e os Conselhos;

IX - o Centro de Estudos (*incluído pela Emenda Regimental nº 08/98*).

TÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I

DO TRIBUNAL PLENO

Art. 5º O Tribunal Pleno, funcionando em sessão plenária, é constituído pela totalidade dos Desembargadores, sendo presidido pelo



Presidente do Tribunal e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelos Vice-Presidentes ou pelo Desembargador mais antigo, competindo-lhe eleger o Presidente, os Vice-Presidentes e o Corregedor-Geral da Justiça, em votação secreta, dentre os integrantes da terça parte mais antiga do Colegiado (*redação dada pela Emenda Regimental nº 02/02*).

Parágrafo único. O Plenário funcionará com a presença de no mínimo de dois terços dos cargos providos do Tribunal, inclusive o Presidente. Não se verificando o "quorum", será designada sessão extraordinária para a data mais próxima, convocados os Desembargadores ausentes, desde que não licenciados, limitando-se, então, o "quorum" à maioria absoluta dos membros do Tribunal.

Art. 6º Divide-se o Tribunal em duas (2) seções: Criminal e Cível, constituída a primeira de oito (8) Câmaras, e a segunda de vinte e uma (21) Câmaras, designadas pelos primeiros números ordinais.

.....

OBS.: Art. 2º da Resolução nº 01/98, com redação dada pela Resolução nº 01/03: "Divide-se o Tribunal em duas seções: Cível e Criminal, constituída a primeira de vinte e duas (22) Câmaras e a segunda de oito (8) Câmaras, designadas pelos primeiros números ordinais."

.....

CAPÍTULO II

DO ÓRGÃO ESPECIAL

Art. 7º O Órgão Especial, funcionando no exercício delegado das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência originária do Tribunal Pleno, é constituído por vinte e cinco Desembargadores, cinco dos quais oriundos da representação classista prevista no art. 94 da Constituição Federal, provendo-se doze vagas pelo critério de antigüidade no Tribunal de Justiça e a outra metade por eleição pelo Tribunal Pleno.

• ***Caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 05/07.***

§ 1º O Presidente do Tribunal será excluído do cálculo das metades do Órgão Especial e presidirá as suas sessões, sendo substituído, nos seus impedimentos, pelos Vice-Presidentes ou pelo Desembargador mais antigo.

• ***§ 1º com redação dada pela Emenda Regimental nº 05/07.***

§ 2º Os Vice-Presidentes e o Corregedor-Geral da Justiça comporão o Órgão Especial:

a) em vaga na seção da antigüidade, quando a titularem por direito próprio;

b) em vaga de titular na seção da metade eleita, quando ainda não puderem integrá-lo por direito próprio à antigüidade, classificando-se segundo a votação individual que obtiveram na eleição para os Órgãos



Diretivos do Tribunal de Justiça, conforme a ordem decrescente dos votos dos titulares eleitos, na forma dos §§ 4º e 5º deste artigo.

• **§ 2º com redação dada pela Emenda Regimental nº 05/07.**

§ 3º Para fins de composição das seções da antigüidade e de eleição do Órgão Especial, todos os membros dos Órgãos Diretivos e os demais Desembargadores do Tribunal Pleno manterão a sua classe de origem no Tribunal de Justiça, classificando-se individualmente como:

- a) membro oriundo da magistratura de carreira;
- b) membro oriundo da representação classista pelo Ministério Público (art. 94, 1ª hip., da Constituição Federal);
- c) membro oriundo da representação classista pela advocacia (art. 94, 2ª hip., da Constituição Federal).

• **§ 3º com redação dada pela Emenda Regimental nº 05/07.**

§ 4º Observado o disposto no § 2º, "b", deste artigo, a eleição da metade do Órgão Especial será realizada na mesma sessão e logo após a proclamação do resultado da eleição dos membros dos Órgãos Diretivos do Tribunal, para mandatos coincidentes de dois anos, e ocorrerá mediante o voto direto e secreto dos membros do Tribunal Pleno, devendo ser sufragados tantos nomes quantas sejam as vagas eletivas, fixando-se os membros titulares eleitos, e o correspondente número de suplentes, pela ordem decrescente dos votos individualmente obtidos.

• **§ 4º com redação dada pela Emenda Regimental nº 05/07.**

§ 5º Na hipótese de empate na votação individual obtida por candidatos à eleição para a metade do Órgão Especial, deverá prevalecer o critério de antigüidade no Tribunal Pleno.

• **§ 5º com redação dada pela Emenda Regimental nº 05/07.**

§ 6º Os Desembargadores do Tribunal Pleno poderão concorrer às vagas na seção da metade eleita do Órgão Especial, exceto quando:

- a) titulararem o direito próprio de integrá-lo na seção da antigüidade;
- b) exercerem a titularidade de vaga, na seção dos eleitos, por dois mandatos sucessivos, não se computando, para este fim, os decorrentes de eleição para Órgão Diretivo, na forma do § 2º, "b", deste artigo, perdurando a inelegibilidade até que se esgotem todos os nomes dos membros não-recusantes do Tribunal Pleno;
- c) exercerem a substituição, na seção da antigüidade, ou a suplência, na seção da metade eleita, por tempo igual ou superior a dezoito meses, em cada um dos períodos de duração de dois mandatos sucessivos;
- d) manifestarem a sua recusa antes das eleições, retirando o seu nome da lista de candidatos;
- e) forem considerados inelegíveis por força de disposição legal ou de decisão judicial irrecorrível.

• **§ 6º com redação dada pela Emenda Regimental nº 05/07.**

§ 7º O Presidente do Tribunal, na data prevista no art. 64 deste Regimento Interno e logo após a solenidade de posse dos seus Órgãos



Diretivos, declarará os doze membros titulares das vagas na seção da antigüidade do Órgão Especial, conforme a ordem decrescente de antigüidade nas respectivas classes de origem no Tribunal Pleno, bem como empossará os doze membros titulares na seção da metade eleita e nominará os respectivos suplentes.

• **§ 7º com redação dada pela Emenda Regimental nº 05/07.**

§ 8º Para os fins previstos no caput deste artigo, a soma dos membros representativos de ambas as classes nominadas no art. 94, da Constituição Federal, abrangendo as seções da antigüidade e de eleição, não poderá exceder, em nenhuma hipótese, às cinco vagas que lhes correspondem no Órgão Especial, o qual, para este efeito fracionário, é considerado uno e incindível pela totalidade dos seus membros.

• **§ 8º com redação dada pela Emenda Regimental nº 05/07.**

§ 9º Em caso de vacância, de exercício de substituição ou de suplência no Órgão Especial, a vaga será preenchida, mediante ato do Presidente do Tribunal, da seguinte forma:

I - na seção da antigüidade:

a) na classe da magistratura de carreira, assumirá o membro mais antigo desta classe, conforme a ordem decrescente de antigüidade no Tribunal Pleno;

b) na classe de representação do Ministério Público, assumirá o membro mais antigo desta classe no Tribunal Pleno, conforme a ordem decrescente de antigüidade, desde que observadas a limitação do § 8º deste artigo e, quando couber, o cumprimento da regra de alternância sucessiva prescrita no art. 100, § 2º, da Lei Complementar nº 35/79;

c) na classe de representação da advocacia, assumirá o membro mais antigo desta classe no Tribunal Pleno, conforme a ordem decrescente de antigüidade, desde que observadas a limitação do § 8º deste artigo e, quando couber, o cumprimento da regra de alternância sucessiva prescrita no art. 100, § 2º, da Lei Complementar nº 35/79;

II - na seção da metade eleita:

a) na classe da magistratura de carreira, sucessivamente, assumirá o membro suplente mais votado, observada a ordem decrescente dos votos individuais nela obtidos;

b) na classe de representação do Ministério Público, assumirá, sucessivamente, o membro suplente mais votado nesta classe, observada a ordem decrescente dos votos individuais nela obtidos, desde que observadas a limitação do § 8º deste artigo e, quando couber, o cumprimento da regra de alternância sucessiva prescrita no art. 100, § 2º da Lei Complementar nº 35/79;

c) na classe de representação da advocacia, assumirá, sucessivamente, o membro suplente mais votado nesta classe, observada a ordem decrescente dos votos individuais nela obtidos, desde que observadas a limitação do § 8º deste artigo e, quando couber, o cumprimento da regra de alternância sucessiva prescrita no art. 100, § 2º, da Lei Complementar nº 35/79.

• **§ 9º com redação dada pela Emenda Regimental nº 05/07.**



§ 10. Quando um membro eleito do Órgão Especial vier a integrá-lo, em caráter permanente ou temporário, pelo critério e na seção da antigüidade, a sua vaga na seção dos eleitos, na respectiva classe, será preenchida na ordem dos suplentes mais votados, observando-se, quando for o caso, o disposto no § 9º, inc. II, "b" e "c", deste artigo.

• **§ 10 com redação dada pela Emenda Regimental nº 05/07.**

§ 11. A eleição dos membros oriundos de ambas as classes da representação prevista no art. 94, da Constituição Federal, ainda deverá obedecer às seguintes regras:

a) na data prevista para a realização das eleições prescritas no § 4º deste artigo, o Presidente do Tribunal determinará a apuração do número de Desembargadores que, oriundos das classes do Ministério Público e da advocacia, respectivamente, integrem o Órgão Especial na seção da antigüidade, a fim de que seja destacada, para votação em separado pelo Tribunal Pleno, no corpo da cédula digital única relativa à seção da sua metade eleita, a nominata dos candidatos que concorrerão, em cada uma destas classes, às vagas eletivas residuais que eventualmente lhes competirem, e correspondente número de suplências;

b) o exercício do mandato pelos membros eleitos, titulares e suplentes, nas vagas residuais que tocarem, respectivamente, a cada uma dessas classes no Órgão Especial, ficará condicionado à limitação do § 8º deste artigo e, quando couber, ao cumprimento da regra de alternância sucessiva prescrita no art. 100, § 2º, da Lei Complementar nº 35/79;

c) na hipótese dos cinco membros representantes das classes previstas no § 3º, "b" e "c", deste artigo, integrarem o Órgão Especial na seção da antigüidade, poderão não ser realizadas as eleições em separado previstas na alínea "a" deste parágrafo, aplicando-se, no curso dos mandatos, aos futuros casos de vacância, ou de substituição, em vaga de qualquer destas classes, o disposto no § 9º, inc. I, "b" ou "c", vedada a recusa;

d) na hipótese de desequilíbrio numérico na correlação alternativa máxima (três a dois) entre os membros representativos das classes do Ministério Público e da advocacia no Órgão Especial como um todo, o provimento das vagas que se abrirem, sucessivamente, na seção da antigüidade de qualquer das classes do quinto constitucional, deverá privilegiar a classe numericamente inferiorizada, até que seja restabelecida a regra de alternância sucessiva prescrita no art. 100, § 2º, da Lei Complementar nº 35/79.

• **§ 11 com redação dada pela Emenda Regimental nº 05/07.**

§ 12. Para fins de ordenação dos trabalhos administrativos e jurisdicionais do Órgão Especial, será observado o critério de antigüidade.

• **§ 12 com redação dada pela Emenda Regimental nº 05/07.**

§ 13. Serão observados, dentre outros, os seguintes critérios quanto aos feitos distribuídos no Órgão Especial:

a) em caso de vacância, no curso do biênio aludido no § 4º deste artigo, nas seções de antigüidade ou de eleição, respectivamente, os feitos



serão redistribuídos para o membro que assumir a titularidade da vaga aberta;

b) em caso de término do mandato dos membros na seção dos eleitos, o Relator permanecerá vinculado aos feitos por ele ainda não julgados, não ensejando redistribuição, procedendo-se ao julgamento na forma prescrita no § 12 deste artigo;

c) em caso de término do mandato dos membros na seção dos eleitos, ocorrendo ao Relator qualquer das hipóteses previstas no § 6º, "b" a "e", deste artigo, os feitos por ele ainda não julgados serão redistribuídos, entre os membros empossados, preferencialmente na respectiva classe da metade eleita do Órgão Especial.

• **§ 13 com redação dada pela Emenda Regimental nº 05/07.**

§ 14. As dúvidas suscitadas e os casos omissos serão objeto de decisão pelo Presidente do Tribunal.

• **§ 14 com redação dada pela Emenda Regimental nº 05/07.**

§ 15. Nos casos previstos no § 13, "b" e "c", deste artigo, o Órgão Especial regulamentará a sua própria composição e funcionamento, mediante proposta de Ato Regimental do Presidente do Tribunal.

• **§ 15 acrescentado pela Emenda Regimental nº 05/07.**

.....
OBS.: Art. 2º da Emenda Regimental nº 05/07 – “As regras relativas à composição e ao funcionamento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos regulamentados pela Emenda Regimental nº 05/2005-TJRS, de 14 de novembro de 2005, permanecerão em vigor até o término dos mandatos em curso”.
.....

Art. 8º Ao Órgão Especial, além das atribuições previstas em lei e neste Regimento, compete:

I - deliberar sobre as propostas orçamentárias do Poder Judiciário;

II - eleger:

a) dois Desembargadores e dois Juízes de Direito e elaborar a lista sétupla para o preenchimento da vaga destinada aos advogados a ser enviada ao Presidente da República para integrarem o Tribunal Regional Eleitoral, observado o mesmo processo para os respectivos substitutos;

b) os membros do Conselho da Magistratura e respectivos suplentes;

c) os Desembargadores que integrarão as Comissões permanentes e as demais que forem constituídas;

d) em lista tríplice os Juízes, advogados ou membros do Ministério Público para o preenchimento de vagas no próprio Tribunal.

III - solicitar a intervenção no Estado, por intermédio do Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos na Constituição Federal;

IV - processar e julgar originariamente:



a) nas infrações penais comuns, inclusive nas dolosas contra a vida e nos crimes de responsabilidade, os Deputados Estaduais, os Juízes Estaduais, os membros do Ministério Público Estadual, o Procurador-Geral do Estado e os Secretários de Estado, ressalvado quanto aos dois últimos o disposto nos incisos VI e VII do art. 53 da Constituição Estadual;

b) o Vice-Governador nas infrações penais comuns.

V - processar e julgar os feitos a seguir enumerados:

a) os habeas-corpus, quando o coator ou o paciente for membro do Poder Legislativo, servidor ou autoridade, cujos atos estejam diretamente submetidos à jurisdição do Tribunal de Justiça, quando se tratar de infração penal sujeita à mesma jurisdição em única instância ou quando houver perigo de se consumar a violência antes que outro Juiz ou Tribunal possa conhecer do pedido;

b) os mandados de segurança contra condutas administrativas, os habeas-data e os mandados de injunção contra atos ou omissões:

• **Alínea “b” com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/07.**

- do Governador do Estado;

- da Assembléia Legislativa e sua Mesa e de seu Presidente;

- do próprio Tribunal de Justiça e de seus Presidente e Vice-Presidentes;

- das Turmas e dos Grupos Criminais e respectivos Presidentes (**redação dada pela Emenda Regimental nº 01/94**);

c) conflitos de jurisdição e de competência entre Seções do Tribunal ou entre órgãos fracionários de Seções ou Turmas;

d) os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas, quando neles forem interessados o Governador, Secretários de Estado, Procurador-Geral da Justiça e Procurador-Geral do Estado;

e) as habilitações nas causas sujeitas a seu conhecimento;

f) as ações rescisórias de seus acórdãos;

g) a restauração de autos extraviados ou destruídos relativos aos feitos de sua competência;

h) os pedidos de revisão e reabilitação, relativamente às condenações que houver proferido;

i) a representação oferecida pelo Procurador-Geral da Justiça para assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover à execução de lei, ordem ou decisão judicial para fins de intervenção do Estado nos Municípios;

j) a ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal perante a Constituição Estadual, inclusive por omissão;

l) a uniformização da jurisprudência nos casos de divergências entre órgãos fracionários de diferentes Turmas ou destas entre si;

m) as suspeições e impedimentos argüidos contra julgadores e Procurador-Geral da Justiça nos casos submetidos à sua competência;

n) as medidas cautelares e de segurança, nos feitos de sua competência;



- o) os embargos de declaração apresentados a suas decisões;
- p) o incidente de falsidade e os de insanidade mental do acusado, nos processos de sua competência;
- q) os pedidos de revogação das medidas de segurança que tiver aplicado;
- r) os pedidos de arquivamento de inquéritos formulados pelo Procurador-Geral da Justiça;
- s) os incidentes de constitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público.

VI - julgar:

- a) a exceção da verdade nos processos por crime contra a honra, em que figurem como ofendidas as pessoas enumeradas nas alíneas "a" e "b" do inc. IV desse artigo, após admitida e processada a exceção no juízo de origem;
- b) os recursos previstos em lei contra as decisões proferidas em processos da competência privativa do Tribunal e os opostos na execução de seus acórdãos;
- c) os recursos das decisões do Presidente do Tribunal, salvo quando o conhecimento do feito couber a outro órgão;
- d) os recursos das decisões do Conselho da Magistratura, quando expressamente previsto;
- e) o agravo regimental contra ato do Presidente e do Relator nos processos de sua competência;
- f) os recursos das penas impostas pelos órgãos do Tribunal, ressalvada a competência do Conselho da Magistratura.

VII - impor penas disciplinares;

VIII - representar, quando for o caso, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados e à Procuradoria-Geral do Estado;

IX - deliberar sobre:

- a) a perda do cargo, pela maioria absoluta de seus membros, na hipótese prevista no inc. I do art. 95 da Constituição Federal;
- b) a remoção, disponibilidade e aposentadoria de magistrado, por interesse público, em decisão por voto de dois terços de seus membros;
- c) a demissão de Pretor.

X - propor à Assembléia Legislativa:

- a) projeto de lei referente à organização e divisão judiciária, bem como a criação e extinção de cargos dos serviços auxiliares da Justiça Estadual;
- b) a alteração do número de membros do Tribunal de Justiça e do Tribunal Militar do Estado;
- c) projeto de lei complementar dispendendo sobre o Estatuto da Magistratura ou sua alteração;
- d) normas de processo e procedimento, civil e penal, de competência legislativa do Estado;
- e) a fixação de vencimentos de seus membros e demais Juízes;
- f) a criação e a extinção de Tribunais inferiores;



g) a fixação dos vencimentos dos servidores dos serviços auxiliares da Justiça Estadual.

X-A - definir os processos de competência das Câmaras Especiais, mediante prévia consulta aos Desembargadores do respectivo Grupo Cível ou dos Grupos Cíveis a quem a matéria compete;

• **Inciso X-A acrescentado pela Emenda Regimental nº 04/06.**

XI - indicar Juízes de Direito à promoção por antigüidade e merecimento, neste caso mediante eleição em lista tríplice, e os Juízes que por antiguidade deverão ter acesso ao Tribunal de Justiça;

XI-A - indicar Juízes de Direito considerados não-aptos para promoção por antiguidade, oferecidas suficientes razões à recusa, obedecendo-se ao disposto no § 2º deste artigo;

• **Inciso XI-A acrescentado pela Emenda Regimental nº 04/09.**

XII - mandar riscar expressões desrespeitosas constantes de requerimentos, razões ou pareceres submetidos ao Tribunal;

XIII - representar à autoridade competente quando, em autos ou documentos de que conhecer, houver indícios de crime de ação pública;

XIV - votar o Regimento Interno e as suas emendas, dar-lhe interpretação autêntica, mediante assentos ou resoluções;

XV - exercer as demais atividades conferidas em lei ou neste Regimento Interno.

§ 1º É indispensável a presença de, no mínimo, dezessete (17) membros para o funcionamento do Órgão Especial, sendo que para o julgamento dos feitos constantes dos incs. III, IV, alíneas "a" e "b", V, alíneas "i", "j" e "s", IX, alíneas "a", "b" e "c", o "quorum" mínimo será de vinte (20) Desembargadores, substituídos, na forma regimental, os que faltarem ou estiverem impedidos.

• **Parágrafo único passa a 1º pela Emenda Regimental nº 04/09.**

§ 2º Na promoção por antiguidade, havendo indicação justificada por parte do Conselho da Magistratura do Juiz considerado não-aptó para promoção, o Presidente do Tribunal, em expediente próprio, dará ciência, desde logo, ao Juiz preterido à indicação, facultando-lhe apresentação de defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias. O Juiz poderá requerer a produção de novas provas, desde que indique a relevância e pertinência. Finda a fase probatória ou não apresentada a defesa no prazo, os autos serão incluídos em pauta para votação no Órgão Especial.

• **§ 2º acrescentado pela Emenda Regimental nº 04/09.**

§ 3º Na apuração por antiguidade, com prévia ciência do expediente de recusa à indicação de Juiz à promoção por antiguidade, o Órgão Especial do Tribunal somente poderá recusar, mediante suficiente fundamentação, o Juiz mais antigo por voto de dois terços da totalidade de seus membros. A motivação dos votos deverá ser juntada ao expediente próprio para ciência do juiz interessado. A votação referente à recusa poderá ocorrer em sessão reservada.

§ 3º acrescentado pela Emenda Regimental nº 04/09.

.....

OBS.: Art. 9º da Resolução nº 01/98 – “Compete ao Órgão Especial, além do que está definido no Regimento Interno, processar e julgar:



- I – os conflitos de competência entre Grupos;*
II – a uniformização da jurisprudência com edição de súmula, nas divergências entre Grupos, quando se tratar:
a) de matéria não especializada;
b) de matéria que não seja de especialização exclusiva de um deles.
III – os mandados de segurança contra atos administrativos dos Grupos.”
-

CAPÍTULO III **DA SEÇÃO CÍVEL**

Art. 9º A Seção Cível é constituída pelas Turmas, pelos Grupos e pelas Câmaras Cíveis Separadas.

- *Caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 06/05.*

Parágrafo único. A Seção Cível, em razão da matéria, subdividese em Seção de Direito Público e Seção de Direito Privado.

- *Parágrafo único acrescentado pela Emenda Regimental nº 06/05.*

Seção I **DAS TURMAS**

OBS.: O art. 1º da Emenda Regimental nº 06/05, publicada em 29-11-2005, estabeleceu o seguinte:

“Art. 1º Ficam restabelecidas na Seção Cível do Tribunal de Justiça as Turmas de Julgamento, sendo duas na Seção de Direito Público e três na Seção de Direito Privado, com a composição e atribuições definidas no Regimento Interno, competindo:

I – à Primeira Turma a matéria atinente ao 1º e ao 11º Grupos Cíveis;

II – à Segunda Turma a matéria atinente ao 1º, 2º e 11º Grupos Cíveis referente ao Direito Público não especificada nos incisos I e II do art. 11 da Resolução nº 01/98, atualizados pelas Resoluções nºs 01/2003 e 01/2005;

III – à Terceira Turma, com duas composições distintas, matéria de responsabilidade civil extracontratual do 3º e 5º Grupos Cíveis e matéria atinente ao 9º e 10º Grupos Cíveis, exceto negócios jurídicos bancários;

IV – à Quarta Turma a matéria atinente ao 6º, 8º, 9º e 10º Grupos Cíveis referente a negócios jurídicos bancários;

V – à Quinta Turma a matéria atinente ao 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º Grupos Cíveis referente a Direito Privado não especificada nos incisos III a IX do art. 11 da Resolução nº 01/98.

Parágrafo único. Quando determinada matéria tiver sido confiada à competência de um único Grupo, a este caberá exercer, cumulativamente, as funções atribuídas no Regimento Interno às Turmas de Julgamento”.

.....

Art. 10. As Turmas, presididas pelo 1º Vice-Presidente ou pelo Desembargador mais antigo presente, serão constituídas pelas Câmaras Cíveis integrantes de sua área de especialização e reunir-se-ão com a presença mínima de dois terços de seus membros.

- *Caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 03/07.*

§ 1º A Quarta e a Quinta Turmas de julgamento são limitadas, na sua constituição, a vinte e quatro e a vinte e oito Desembargadores,



respectivamente, devendo os mesmos ser recrutados dentre os mais antigos de cada órgão fracionário integrante de sua área de especialização.

• ***Parágrafo único passa a 1º pela Emenda Regimental nº 05/09.***

§ 2º O 1º Vice-Presidente proferirá voto apenas para efeito de desempate ou quando o cômputo de seu voto for passível de formação da maioria absoluta de que tratam os artigos 13, § 2º, e 244, caput, deste Regimento.

• ***§ 2º acrescentado pela Emenda Regimental nº 05/09.***

§ 3º Quando a Presidência for desempenhada pelo Desembargador mais antigo presente, este prolatará voto em todos os casos.

• ***§ 3º acrescentado pela Emenda Regimental nº 05/09.***

Art. 11. ***Revogado pela Emenda Regimental nº 06/05.***

Art. 12. ***Revogado pela Emenda Regimental nº 06/05.***

Art. 13. Às Turmas de Julgamento compete:

• ***Caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 06/05.***

I – uniformizar a jurisprudência cível, consoante o previsto nos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil e 237 a 250 deste Regimento Interno;

• ***Inciso I com redação dada pela Emenda Regimental nº 05/09.***

II - julgar:

a) os embargos declaratórios opostos aos seus acórdãos;

• ***Alínea “a” com redação dada pela Emenda Regimental nº 06/05.***

b) os recursos dos feitos envolvendo relevante questão de Direito, nos quais se faça conveniente prevenir ou compor divergências entre Câmaras ou Grupos, consoante o previsto no art. 555, § 1º, do Código de Processo Civil;

• ***Alínea “b” com redação dada pela Emenda Regimental nº 05/09.***

c) os recursos das decisões do seu Presidente ou do Relator, nas causas de sua competência;

• ***Alínea “c” com redação dada pela Emenda Regimental nº 06/05.***

d) os incidentes suscitados nas causas sujeitas ao seu julgamento.

• ***Alínea “d” com redação dada pela Emenda Regimental nº 06/05.***

III – impor sanções disciplinares;

• ***Anterior inciso V transformado em inciso III e com redação dada pela Emenda Regimental nº 06/05.***

IV – representar, quando for o caso, aos Conselhos da Magistratura, Superior do Ministério Público, Seccional da Ordem dos Advogados e Procuradoria-Geral do Estado.

• ***Anterior inciso VI transformado em inciso IV e com redação dada pela Emenda Regimental nº 06/05.***

V – ***Inciso V transformado em inciso III e com redação dada pela Emenda Regimental nº 06/05.***

VI - ***Inciso VI transformado em inciso IV e com redação dada pela Emenda Regimental nº 06/05.***



§ 1º Na hipótese do inciso II, letra “b”, a Turma, primeiramente, deliberará acerca de interesse público na assunção da competência para julgar o recurso. Não o reconhecendo, devolverá os autos ao órgão originariamente competente.

• **§ 1º acrescentado pela Emenda Regimental nº 06/05.**

§ 2º No caso do parágrafo precedente, quando a decisão for tomada pela maioria absoluta em três julgamentos concordantes, pelo menos, a Turma poderá aprovar súmula sobre a matéria decidida, divulgando-a em órgão de publicação oficial.

• **§ 2º acrescentado pela Emenda Regimental nº 06/05.**

§ 3º A Súmula de que trata o parágrafo anterior terá por objetivo a interpretação, a validade e a eficácia de normas determinadas, visará à segurança jurídica e à contenção da multiplicação de processos sobre questões idênticas.

• **§ 3º com redação dada pela Emenda Regimental nº 05/06.**

Seção II

DOS GRUPOS CÍVEIS

Art. 14. Os Grupos Cíveis são formados cada um por duas Câmaras Cíveis Separadas: a Primeira e a Segunda compõem o Primeiro Grupo; a Terceira e a Quarta, o Segundo Grupo; a Quinta e a Sexta, o Terceiro Grupo, e a Sétima e a Oitava, o Quarto Grupo (*redação prejudicada pelo disposto na Resolução nº 01/98*).

OBS. 1:

Art. 4º da Resolução nº 01/98, com redação dada pela Resolução nº 01/03: “A Seção de Direito Público é composta por três Grupos Cíveis: o 1º Grupo Cível é formado pelas 1ª e 2ª Câmaras Cíveis, o 2º Grupo Cível, pelas 3ª e 4ª Câmaras Cíveis e o 11º Grupo Cível, pelas 21ª e 22ª Câmaras Cíveis”.

Art. 5º da Resolução nº 01/98: “A Seção de Direito Privado é composta por oito (8) Grupos Cíveis: o 3º Grupo Cível é formado pelas 5ª a 6ª Câmaras Cíveis; o 4º Grupo Cível, pelas 7ª e 8ª Câmaras Cíveis; o 5º Grupo Cível, pelas 9ª e 10ª Câmaras Cíveis; o 6º Grupo Cível, pelas 11ª e 12ª Câmaras Cíveis; o 7º Grupo Cível, pelas 13ª e 14ª Câmaras Cíveis; o 8º Grupo Cível, pelas 15ª e 16ª Câmaras Cíveis; o 9º Grupo Cível, pelas 17ª e 18ª Câmaras Cíveis e o 10º Grupo Cível, pelas 19ª e 20ª Câmaras Cíveis”.

OBS. 2: O Ato nº 01/2003-DMOJ/P instalou a 22ª Câmara Cível, criada pela Lei nº 11.848/02.

Art. 15. As sessões dos Grupos Cíveis - com o *quorum* mínimo de 7 (sete) julgadores, incluindo o Presidente, para o funcionamento -, são presididas pelo Desembargador mais antigo presente, ressalvada a hipótese contemplada no inciso III do parágrafo único, em que o julgamento prosseguirá sob a presidência do 1º Vice-Presidente ou do 3º Vice-Presidente, nos Grupos Cíveis de Direito Público e nos Grupos Cíveis



de Direito Privado, respectivamente (*redação dada pela Emenda Regimental nº 02/02*).

.....
OBS.:

O quorum mínimo para o funcionamento dos Grupos Cíveis passou a ser de 5 (cinco) julgadores, incluindo o Presidente, de acordo com o parágrafo único do art. 21 do COJE, Lei nº 7.356/80, com redação dada pela Lei nº 11.848/02.

As sessões dos Grupos Cíveis serão presididas pelo Desembargador mais antigo do Grupo, substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo Desembargador mais antigo presente, de acordo com o art. 23 do COJE, com redação dada pela Lei nº 11.848/02.

.....
Parágrafo único. Ocorrendo empate no julgamento, observar-se-á o seguinte (*redação dada pela Emenda Regimental nº 02/02*):

I – em se tratando de agravos regimentais, prevalecerá a decisão agravada;

II – nas demais hipóteses, suspender-se-á julgamento, que prosseguirá com a tomada dos votos dos desembargadores ausentes à sessão, que não estejam afastados da jurisdição;

III – persistindo o empate, o julgamento será ultimado sob a presidência, com voto de desempate, do 1º Vice-Presidente ou do 3º Vice-Presidente, nas sessões dos Grupos Cíveis de Direito Público ou dos Grupos Cíveis de Direito Privado, respectivamente.

Art. 16. Aos Grupos Cíveis compete:

I - processar e julgar:

a) as ações rescisórias de julgados das Câmaras Separadas e as rescisórias dos seus próprios julgados (*redação dada pela Emenda Regimental nº 02/02*);

b) os mandados de segurança contra condutas administrativas, os habeas-data e os mandados de injunção contra atos ou omissões:

• *Alínea “b” com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/07.*

- do Conselho da Magistratura ou de seu Presidente e das Comissões de Concursos e do Conselho de Recursos Administrativos e de seus Presidentes;

- do Corregedor-Geral da Justiça;
- dos Secretários de Estado;

- do Procurador-Geral da Justiça, do Colégio de Procuradores e de seu Órgão Especial, do Conselho Superior do Ministério Público, do Corregedor-Geral do Ministério Público e da Comissão de Concurso para o cargo de Promotor de Justiça;

- do Procurador-Geral do Estado e da Comissão de Concurso para o cargo de Procurador do Estado;



- do Tribunal de Contas e de seu Presidente e da Comissão de Concurso para o cargo de Auditor;

- das Comissões da Assembléia Legislativa e respectivos Presidentes;

- das Câmaras Separadas.

c) os embargos infringentes dos seus próprios julgados, em ações rescisórias, e dos julgados das Câmaras Separadas (CPC, art. 530) (*redação dada pela Emenda Regimental nº 02/02*);

d) a restauração de autos extraviados ou destruídos em feitos de sua competência;

e) a execução das sentenças proferidas nas ações rescisórias de sua competência;

f) as habilitações nas causas sujeitas ao seu julgamento.

II - julgar:

a) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

b) os recursos de despachos denegatórios de embargos infringentes de sua competência;

c) os recursos das decisões de seu Presidente ou do Presidente do Tribunal, nos feitos da competência do órgão;

d) os recursos das decisões do Relator nos casos previstos em lei ou neste Regimento.

III - impor penas disciplinares;

IV - representar, quando for o caso, os Conselhos da Magistratura, Superior do Ministério Público, Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e a Procuradoria-Geral do Estado;

V - uniformizar a jurisprudência cível, em matéria sujeita à especialização por Grupos ou por Câmaras, aprovando as respectivas Súmulas, inclusive por via administrativa.

§ 1º Os embargos infringentes e as ações rescisórias serão distribuídos ao Grupo de que faça parte a Câmara prolatora do acórdão.

§ 2º A escolha do Relator ou Revisor recairá, quando possível, em Juiz que não haja participado do julgamento da apelação ou da ação rescisória.

Seção III

DAS CÂMARAS CÍVEIS SEPARADAS

Art. 17. As Câmaras Cíveis Separadas compõem-se de quatro (4) julgadores, dos quais apenas três (3) participarão do julgamento, sendo presididas pelo Desembargador mais antigo.

.....

OBS.: Art. 25 do COJE, Lei nº 7.356/80, com redação dada pela Lei nº 11.848/02: “Para completar o quorum mínimo de funcionamento da Câmara, no caso de impedimento ou falta de mais de 2 (dois) de seus membros, será designado Juiz de outra, pela forma prevista no Regimento Interno do Tribunal”.

.....



Art. 18. Às Câmaras integrantes dos Grupos serão distribuídos, preferencialmente, os feitos atinentes à matéria de sua especialização, compreendidos, dentre outros, os seguintes (*redação dada pela Emenda Regimental nº 01/96*):

I - às Câmaras integrantes do Primeiro Grupo Cível:

a) que versarem sobre matéria de natureza tributária;

b) em que for parte pessoa de direito público ou entidade paraestatal não atribuídos às Câmaras integrantes do Segundo Grupo Cível, inclusive responsabilidade civil;

c) relativos à previdência pública (*redação dada pela Emenda Regimental nº 01/96*);

d) ação popular e ação civil pública;

e) relativos a licitação e contratos administrativos.

II - às Câmaras integrantes do Segundo Grupo Cível:

a) ações alusivas aos direitos dos servidores em geral, das pessoas de direito público ou entidade paraestatal (*redação dada pela Emenda Regimental nº 01/96*);

b) ações de desapropriação e indenizatória por desapropriação indireta;

c) versando sobre registros públicos;

d) relativos a concursos públicos;

e) versando sobre o ensino público (*redação dada pela Emenda Regimental nº 01/96*);

f) mandados de injunção contra atos ou omissões dos Prefeitos Municipais e das Câmaras de Vereadores.

III - às Câmaras integrantes do Terceiro Grupo Cível:

a) ações reivindicatórias;

b) ações de divisão e demarcação de terras particulares;

c) ações sobre matéria falimentar;

d) dissolução e liquidação de sociedades;

e) relativos a ensino particular (*redação dada pela Emenda Regimental nº 01/96*);

f) versando sobre previdência privada (*redação dada pela Emenda Regimental nº 01/96*);

g) relativos a seguros privados (*redação dada pela Emenda Regimental nº 01/96*).

IV - às Câmaras integrantes do Quarto Grupo Cível:

a) ações relativas ao Direito de Família;

b) ações relativas aos Direitos de Sucessões;

c) os recursos e ações em geral oriundos da aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A igualdade quantitativa na distribuição às Câmaras Separadas será assegurada mediante a distribuição de ações e recursos alheios às áreas de especialização.

.....
OBS.: Art. 11 da Resolução nº 01/98: “Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim especificada:



I - às Câmaras integrantes do 1º Grupo Cível (1ª e 2ª Câmaras Cíveis) e às integrantes do 11º Grupo Cível (21ª e 22ª Câmaras Cíveis):

- *Inciso I com redação dada pela Resolução nº 01/05.*
- a) **direito tributário;**
- *Alínea “a” com redação dada pela Resolução nº 01/07.*

b) previdência pública;

* O art. 1º do Assento Regimental nº 02/05, publicado em 16-08-2005, deu a seguinte interpretação à regra contida no art. 11, inciso I, letra “b”, da Resolução nº 01/98: “As demandas ajuizadas por servidores municipais ou seus dependentes contra o Montepio dos Funcionários Municipais de Porto Alegre objetivando reivindicar direitos previdenciários, antes ou após o advento das Leis Complementares Municipais nº 466/2001 e 478/2002, devem ser julgadas, em grau de recurso, pelas Câmaras integrantes do 1º e 11º Grupos Cíveis, por se entender tratar-se de matéria atinente à previdência pública”.

c) licitação e contratos administrativos, exceto as demandas relativas ao fornecimento de água potável e energia elétrica.

- *Alínea “c” com redação dada pela Resolução nº 01/05.*

* O art. 2º da Resolução nº 01/05, publicada em 18-11-2005, dispôs o seguinte: “Fica prorrogada a competência ora alterada dos órgãos jurisdicionais fracionários para o julgamento dos feitos que lhes foram distribuídos até a data da publicação desta Resolução, o que não determinará, no entanto, a incidência das normas regimentais reguladoras da prevenção e da vinculação”.

II - às Câmaras integrantes do 2º Grupo Cível (3ª e 4ª Câmaras Cíveis):

- a) **servidor público;**
- b) **concurso público;**
- c) **ensino público;**
- *Anterior alínea “d” transformada em “c” pela Resolução nº 01/05.*
- d) **litígios derivados de desapropriação ou de servidão de eletroduto.**
- *Alínea “d” com redação dada pela Resolução nº 01/05.*

* O art. 2º da Resolução nº 01/05, publicada em 18-11-2005, dispôs o seguinte: “Fica prorrogada a competência ora alterada dos órgãos jurisdicionais fracionários para o julgamento dos feitos que lhes foram distribuídos até a data da publicação desta Resolução, o que não determinará, no entanto, a incidência das normas regimentais reguladoras da prevenção e da vinculação”.

III - às Câmaras integrantes do 3º Grupo Cível (5ª e 6ª Câmaras Cíveis):

- a) **dissolução e liquidação de sociedade;**
- b) **falências e concordatas;**
- c) **ensino particular;**
- d) **registros das pessoas jurídicas e de títulos e documentos;**
- e) **previdência privada;**
- f) **seguros;**
- g) **responsabilidade civil.**

IV - às Câmaras integrantes do 4º Grupo Cível (7ª e 8ª Câmaras Cíveis):

- a) **família;**
- b) **sucessões;**
- c) **união estável;**
- d) **Estatuto da Criança e do Adolescente;**
- e) **registro civil das pessoas naturais.**

V - às Câmaras integrantes do 5º Grupo Cível (9ª e 10ª Câmaras Cíveis):



- a) **acidente de trabalho;**
- b) **contratos agrários;**
- c) **contratos do sistema financeiro de habitação;**
- d) **responsabilidade civil.**

VI - às Câmaras integrantes do 6º Grupo Cível (11ª e 12ª Câmaras Cíveis):

- a) **transporte;**
- b) **responsabilidade civil em acidente de trânsito;**
- c) **negócios jurídicos bancários.**

VII - às Câmaras integrantes do 7º Grupo Cível (13ª e 14ª Câmaras Cíveis), as seguintes questões sobre bens móveis:

- **Inciso VII com redação dada pela Resolução nº 01/05.**
- a) **consórcios;**
- Anterior alínea “b” transformada em “a” pela Resolução nº 01/05.
- b) **arrendamento mercantil;**
- Anterior alínea “c” transformada em “b” pela Resolução nº 01/05.
- c) **alienação fiduciária;**
- Anterior alínea “d” transformada em “c” pela Resolução nº 01/05.
- d) **reserva de domínio;**
- Anterior alínea “e” transformada em “d” pela Resolução nº 01/05.
- e) **usucapião.**
- Anterior alínea “f” transformada em “e” pela Resolução nº 01/05.

.....
* O art. 2º da Resolução nº 01/05, publicada em 18-11-2005, dispôs o seguinte:
“Fica prorrogada a competência ora alterada dos órgãos jurisdicionais fracionários para o julgamento dos feitos que lhes foram distribuídos até a data da publicação desta Resolução, o que não determinará, no entanto, a incidência das normas regimentais reguladoras da prevenção e da vinculação”.

.....

VIII - às Câmaras integrantes do 8º Grupo Cível (15ª e 16ª Câmaras Cíveis):

- a) **locação;**
- b) **honorários de profissionais liberais;**
- c) **corretagem;**
- d) **mandatos;**
- e) **representação comercial;**
- f) **comissão mercantil;**
- g) **gestão de negócios;**
- h) **depósito mercantil;**
- i) **negócios jurídicos bancários.**

IX - às Câmaras integrantes do 9º Grupo Cível (17ª e 18ª Câmaras Cíveis) e do 10º Grupo Cível (19ª e 20ª Câmaras Cíveis), além dos negócios jurídicos bancários, as seguintes questões sobre bens imóveis:

- a) **condomínio;**
- b) **usucapião;**
- c) **propriedade e direitos reais sobre coisas alheias;**
- d) **posse;**
- e) **promessa de compra e venda;**
- f) **registro de imóveis;**
- g) **passagem forçada;**
- h) **servidões;**
- i) **comodato;**
- j) **nunciação de obra nova;**
- l) **divisão e demarcação de terras particulares;**
- m) **adjudicação compulsória;**



- n) uso nocivo de prédio;*
- o) direitos de vizinhança;*
- p) leasing imobiliário.*

§ 1º Os feitos referentes ao Direito Público não especificados nos incisos I e II serão distribuídos a todas as Câmaras integrantes do 1º, 2º e 11º Grupos Cíveis, observada, mensalmente, através de compensação, a igualdade de processos distribuídos entre os Desembargadores pertencentes àqueles órgãos fracionários.

- *§ 1º com redação dada pela Resolução nº 01/05.*

§ 2º Os feitos referentes ao Direito Privado não especificados nos incisos III a IX serão distribuídos a todas as Câmaras integrantes do 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º Grupos Cíveis, observada, mensalmente, através de compensação, a igualdade de processos distribuídos entre os Desembargadores pertencentes àqueles órgãos fracionários.

- *§ 2º com redação dada pela Resolução nº 01/05.*

§ 3º Revogado pela Resolução nº 01/05”.

.....

Art. 19. Compete, ainda, às Câmaras Separadas:

I - processar e julgar:

a) os mandados de segurança e habeas-corpus contra atos dos Juízes de primeiro grau e membros do Ministério Público;

b) as habilitações nas causas sujeitas ao seu julgamento;

c) a restauração, em feitos de sua competência, de autos extraviados ou destruídos;

d) os recursos das decisões do Presidente do Tribunal de Justiça nos feitos da competência do órgão;

e) os conflitos de competência dos Juízes de primeiro grau ou entre esses e autoridades administrativas nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;

f) as ações rescisórias das sentenças dos Juízes de primeiro grau;

g) os pedidos de correição parcial.

II - julgar:

a) os recursos das decisões dos Juízes de primeiro grau;

b) as exceções de suspeição e impedimento de Juízes.

III - impor penas disciplinares;

IV - representar, quando for o caso, aos Conselhos da Magistratura, Superior do Ministério Público, Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e à Procuradoria-Geral do Estado;

V - exercer outras atividades que lhes forem conferidas em lei ou neste Regimento.

CAPÍTULO IV

DA SEÇÃO CRIMINAL

Art. 20. A Seção Criminal é constituída pelos Grupos Criminais e pelas Câmaras Criminais Separadas (*redação dada pela Emenda Regimental nº 01/94*).



Parágrafo único. A Seção Criminal, sempre que for conveniente, reunir-se-á, administrativamente, para uniformizar sua jurisprudência, editando súmulas (*redação dada pela Emenda Regimental nº 01/94*).

Seção I

DOS GRUPOS CRIMINAIS

Art. 21. Os 4 (quatro) Grupos Criminais são formados, cada um, por 2 (duas) Câmaras: a 1^a e 2^a compõem o 1º Grupo; a 3^a e 4^a, o 2º Grupo; a 5^a e 6^a, o 3º Grupo; e a 7^a e 8^a, o 4º Grupo, exigindo-se, para seu funcionamento, a presença de, no mínimo, 7 (sete) julgadores (*redação dada pela Emenda Regimental nº 02/02*).
.....

OBS.: Exige-se, para o funcionamento dos Grupos Criminais, a presença de, no mínimo, 5 (cinco) julgadores, incluindo o Presidente, de acordo com o parágrafo único do art. 19 do COJE, Lei nº 7.356/80, com redação dada pela Lei nº 11.848/02.
.....

§ 1º As sessões dos Grupos de Câmaras Criminais serão presididas: a) ordinariamente, pelo Desembargador mais antigo do Grupo; b) na ausência ou impedimento daquele, pelo Desembargador mais antigo presente (*parágrafo acrescentado pela Emenda Regimental nº 02/02*);
.....

OBS.: Art. 20 do COJE, Lei nº 7.356/80, com redação dada pela Lei nº 11.848/02: “As sessões dos Grupos Criminais serão presididas pelo Desembargador mais antigo do Grupo, substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo Desembargador mais antigo presente”.
.....

§ 2º Ocorrendo empate na votação, serão observadas as seguintes regras (*parágrafo acrescentado pela Emenda Regimental nº 02/02*):

I – na hipótese da letra a, do parágrafo 1º, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu (CPP, arts. 615, § 1º e 664, par. único);

II - na hipótese da letra b, observar-se-á o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 15.

Art. 22. Aos Grupos Criminais compete (*redação dada pela Emenda Regimental nº 01/94*):

- I - processar e julgar:
 - a) os pedidos de revisão criminal;
 - b) os recursos das decisões de seu Presidente, ou do Presidente do Tribunal, salvo quando seu conhecimento couber a outro Órgão;
 - c) os embargos de nulidade e infringentes dos julgados das Câmaras Criminais Separadas;



d) os mandados de segurança contra condutas administrativas e habeas-corpus contra atos das Câmaras a eles vinculados.

- **Alínea “d” com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/07.**

II - julgar:

a) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

b) os recursos de decisão do Relator, que indeferir, liminarmente, o pedido de revisão criminal ou de interposição de embargos de nulidade e infringentes;

c) as suspeções e impedimentos, nos casos de sua competência, bem como a suspeição não reconhecida dos Procuradores de Justiça, com exercício junto às Câmaras Criminais Separadas.

III - aplicar medidas de segurança, em decorrência de decisões proferidas em revisão criminal;

IV - conceder, de ofício, ordem de habeas-corpus nos feitos submetidos ao seu conhecimento;

V - decretar, de ofício, a extinção da punibilidade nos termos do art. 61 do CPP;

VI - resolver as dúvidas de competência entre Câmaras do Tribunal de Alçada e Câmaras do Tribunal de Justiça, em matéria criminal (**prejudicado - Lei nº 11.133/98**);

VII - impor penas disciplinares;

VIII - representar, quando for o caso, aos Conselhos da Magistratura, Superior do Ministério Público, Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e à Procuradoria-Geral do Estado.

§ 1º O processo e julgamento dos conflitos de jurisdição e competência entre Câmaras do Tribunal de Justiça e o Tribunal Militar do Estado, e os destes com órgãos do Tribunal de Alçada, são da competência do 1º Grupo Criminal, e os dos mandados de segurança e habeas-corpus contra atos dos Secretários de Estado, do Chefe de Polícia e do Comandante da Brigada Militar são do 2º Grupo Criminal.

§ 2º Os embargos infringentes e as revisões criminais serão distribuídos ao Grupo de que faça parte a Câmara prolatora do acórdão.

§ 3º A escolha do Relator ou Revisor recairá, quando possível, em Juiz que não haja participado no julgamento anterior.

Seção II

DAS CÂMARAS CRIMINAIS SEPARADAS

Art. 23. As Câmaras Criminais Separadas compõem-se de quatro (4) Desembargadores, dos quais apenas três (3) participarão do julgamento, sendo presididas pelo mais antigo presente.

.....

OBS.: Art. 25 do COJE, Lei nº 7.356/80, com redação dada pela Lei nº 11.848/02: “Para completar o quorum mínimo de funcionamento da Câmara, no caso de impedimento ou falta de mais de 2 (dois) de seus membros, será designado Juiz de outra, pela forma prevista no Regimento Interno do Tribunal”.

.....



Art. 24. Às Câmaras Criminais Separadas compete:

I - processar e julgar:

a) os pedidos de habeas-corpus sempre que os atos de violência ou coação ilegal forem atribuídos a Juízes e membros do Ministério Público de primeira instância, podendo a ordem ser concedida de ofício nos feitos de sua competência;

b) suspeição argüida contra Juízes de primeira instância;

c) os recursos das decisões do Presidente do Tribunal de Justiça nos feitos de sua competência;

d) os conflitos de jurisdição entre Juízes de primeira instância ou entre estes e a autoridade administrativa, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;

e) os mandados de segurança contra atos dos Juízes criminais e dos membros do Ministério Público;

f) os pedidos de correição parcial;

g) os Prefeitos Municipais;

h) os pedidos de desaforamento (*regulamentação dos pedidos de desaforamento - Assento Regimental nº 01/94*).

II - julgar:

a) os recursos de decisão do Tribunal do Júri e dos Juízes de primeira instância;

b) embargos de declaração opostos aos seus acórdãos.

III - ordenar:

a) o exame para verificação da cessação da periculosidade antes de expirado o prazo mínimo de duração da medida de segurança;

b) o confisco dos instrumentos e produtos do crime.

IV - impor penas disciplinares;

V - representar, quando for o caso, aos Conselhos da Magistratura, Superior do Ministério Público, Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e à Procuradoria-Geral do Estado;

VI - exercer outras atribuições que lhes forem conferidas em lei ou neste Regimento.

Parágrafo único. Compete à Quarta Câmara Criminal, preferencialmente, o processo e julgamento dos Prefeitos Municipais, podendo o Relator delegar atribuições referentes a inquirições e outras diligências (*Assento Regimental nº 02/92 - dispõe sobre a competência para julgamento de Prefeitos Municipais*).

OBS.: Art. 12 da Resolução nº 01/98, conforme redação dada pela Resolução nº 01/06: " Art. 12. Às Câmaras Criminais serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim especificada:

I - Às 1^a, 2^a e 3^a Câmaras:

a) crimes dolosos e culposos contra a pessoa;

b) crimes de entorpecentes (Lei nº 6.368/76);

c) crime da Lei de Armas;

d) crimes de trânsito;

e) crimes contra a honra.



II - À 4ª Câmara:

1 - competência originária para as infrações penais atribuídas a Prefeitos Municipais (Constituição Federal, art. 29, inciso X);

2 - competência recursal para as seguintes infrações:

a) crimes de responsabilidade e funcionais praticados por ex-prefeitos;

b) crimes contra a incolumidade pública (Código Penal - Título VIII);

c) crimes contra a Administração Pública (Código Penal - Título XI);

d) crimes de parcelamento de solo urbano (Lei nº 6.766/79);

e) crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90);

f) crimes de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65);

g) crimes contra a economia popular e os definidos no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Leis nº 1.521/51 e nº 8.078/90);

h) crimes ambientais (Lei nº 9.605/98);

i) crimes contra licitações públicas (Lei nº 8.666/93);

j) crimes contra a fé pública;

l) crimes falimentares;

m) crimes contra a propriedade intelectual.

III - Às 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Câmaras:

a) crimes contra os costumes (Código Penal – Título VI);

b) crimes contra o patrimônio;

c) as demais infrações penais.

Parágrafo único. A subclasse “Crimes contra o Patrimônio”, compreendendo somente os crimes de furto (art. 155, caput, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º; e art. 156, ambos do Código Penal) e roubo (art. 157, caput, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal), serão distribuídos a todas as Câmaras da Seção Criminal e atuarão como fator de equalização na igualdade da distribuição entre os Desembargadores integrantes da respectiva Seção”.

CAPÍTULO V

DAS CÂMARAS ESPECIAIS

(Substituída a expressão “Câmaras de Férias” por “Câmaras Especiais” pela Lei nº 11.442/00)

Art. 25. Compete às Câmaras Especiais exercer jurisdição quanto a processos que envolvam matéria repetitiva, definida previamente, mediante critérios objetivos, pelo Órgão Especial.

- **Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 04/06.**

Art. 26. Poderão ser constituídas tantas Câmaras Especiais quantas forem necessárias, por deliberação do Órgão Especial.

- **Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 04/06.**

OBS. 1: O Ato nº 04/2006-OE, publicado em 08-06-2006, instalou duas Câmaras Especiais Cíveis de Direito Privado, a partir de 19-06-2006, atribuindo-lhes as seguintes matérias: “a) negócios jurídicos bancários; b) contratos de cartão de crédito”.

OBS. 2: O Ato nº 06/2006-OE, publicado em 29-11-2006, resolveu: “Ampliar, a partir de 20-11-2006, a competência das Câmaras Especiais Cíveis de Direito Privado, que passarão a apreciar também os recursos referentes às ações exibitorias de contratos de participação financeira celebrados com



concessionárias de telefonia, sem que, contudo, incidam as regras relativas à prevenção quanto a outros feitos envolvendo tais contratos”.

OBS. 3: O Ato nº 01/2007-OE, publicado em 07-02-2007, resolveu: “*Cessar, a partir do dia 05-02-2007, a distribuição dos recursos e ações referentes a demandas que envolvam contratos de participação financeira celebrados com concessionárias de telefonia da 5ª e 6ª Câmaras Cíveis, passando a distribuição para as Câmaras Especiais de Direito Privado”.*

OBS. 4: O Ato nº 03/2007-OE, de 09-05-2007, resolveu: “*Cessar, a partir do dia 07-05-2007, a distribuição dos recursos e ações referentes a demandas que envolvam concessionárias de telefonia da 9ª e 10ª Câmaras Cíveis, passando a distribuição para as Câmaras Especiais de Direito Privado”.*

OBS. 5: O Ato nº 08/2006-OE, publicado em 29-11-2006, instalou, a partir de 05-02-2007, a Câmara Especial Cível de Direito Público, atribuindo a ela as seguintes matérias: “a) na subclasse Previdência Pública: a.1 – Contribuições à Seguridade Social referentes a servidores ativos e inativos, bem como a pensionistas; a.2 – Integralidade de Pensão; a.3 – Política de Vencimentos do Estado atinente a pensionistas; b) na subclasse Servidor Público: b.1 – Política de Vencimentos do Estado (abrangendo, a título exemplificativo, as demandas relativas à Conversão da URV; às Leis nºs 10.395/95, 10.416/95 e 10.420/95, apenas quanto a servidores ativos e inativos; e àquelas em que se pretende revisão geral anual);

O Ato nº 08/2006-OE ainda determina: “3. Fica afastada a prevenção decorrente do art. 146, V, RITJRS, quanto aos recursos já julgados. 4. Caberá à Presidência do Tribunal de Justiça definir, em atenção à possibilidade do serviço, a quantidade de processos a serem distribuídos à Câmara Especial Cível de Direito Público”.

.....

Art. 27. Comporão as Câmaras Especiais cinco (5) Desembargadores, dos quais apenas três (3) participarão do julgamento, sob a presidência do mais antigo.

• ***Caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/09.***

§ 1º Os embargos infringentes e as ações rescisórias, quanto a acórdãos de cada uma das Câmaras, serão julgados com a participação da totalidade dos Desembargadores que a compõem, observado o quorum mínimo de quatro membros, incluído o Presidente.

• ***§ 1º com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/09.***

§ 2º Aplicam-se os artigos 93 e 94 deste regimento nos casos de falta de quorum.

• ***§ 2º com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/09.***

Art. 28. A composição das secretarias que atenderão as Câmaras Especiais será definida pela Presidência.

• ***Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 04/06.***

Art. 29. O Presidente das Câmaras Especiais fixará o dia de sessões, organizará as pautas de julgamento e tomará as demais medidas que se fizerem necessárias.

• ***Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 04/06.***



Art. 30. *Revogado pela Emenda Regimental nº 04/06.*

Art. 31. *Revogado pela Emenda Regimental nº 04/06.*

Art. 32. *Revogado pela Emenda Regimental nº 04/06.*

Art. 33. *Revogado pela Emenda Regimental nº 04/06.*

Art. 34. *Revogado pela Emenda Regimental nº 04/06.*

Art. 35. *Revogado pela Emenda Regimental nº 04/06.*

CAPÍTULO VI

DO PLANTÃO JURISDICIONAL

(Capítulo renomeado pela Emenda Regimental nº 06/98)

Art. 36. O Tribunal de Justiça exerce sua jurisdição em regime de plantão nos sábados, domingos e feriados nos casos de impedimento temporário e excepcional das atividades do Tribunal e, diariamente a partir de uma hora antes do encerramento do expediente (*redação dada pela Emenda Regimental nº 06/98*).

Art. 37. Serão distribuídos ao plantão jurisdicional todos os feitos de tutela de urgência, criminais ou cíveis, de direito privado ou de direito público, que, sob pena de prejuízos graves ou de difícil reparação, tiverem de ser apreciados, inadiavelmente, no expediente excepcional (*redação dada pela Emenda Regimental nº 06/98*).

Parágrafo único. Verificada pelo magistrado plantonista a ausência de prejuízo e do caráter de urgência, remeterá os autos para distribuição normal (*redação dada pela Emenda Regimental nº 06/98*).

Art. 38. Participarão do plantão três (3) magistrados, sendo um da Seção de Direito Público, um da Seção de Direito Privado e um da Seção de Direito Criminal, podendo, ainda, por necessidade do serviço, ser designados mais magistrados, mediante ato do Presidente do Tribunal (*redação dada pela Emenda Regimental nº 06/98*).

§ 1º O sistema será organizado em escala quadrissemanal, seguindo a ordem numérica das Câmaras, e dentro destas, cada magistrado ficará encarregado por plantão semanal, consoante a ordem de antigüidade ou a que for estabelecida entre os membros da Câmara (*redação dada pela Emenda Regimental nº 06/98*).

§ 2º O magistrado escalado poderá ser substituído, preferencialmente, pelo que se lhe seguir em antigüidade na Câmara, ou, na impossibilidade, na Seção a que pertença e que aceite o encargo,



mediante oportuna compensação, com comunicação ao Presidente do Tribunal, com quarenta e oito (48) horas de antecedência, ressalvados casos de força maior (*redação dada pela Emenda Regimental nº 06/98*).

§ 3º No caso de impedimento ou suspeição do magistrado escalado, providenciará este o encaminhamento do feito a qualquer magistrado da respectiva Câmara ou, na impossibilidade, da Seção de que faça parte, em condições de exercer eventualmente a jurisdição (*redação dada pela Emenda Regimental nº 06/98*).

Art. 39. A jurisdição em plantão exaure-se na apreciação sobre a tutela de urgência no respectivo horário, não vinculando o magistrado para os demais atos processuais (*redação dada pela Emenda Regimental nº 06/98*).

§ 1º A distribuição, após despacho ou decisão do plantonista, será feita no primeiro dia útil subsequente (*redação dada pela Emenda Regimental nº 06/98*).

§ 2º Os atos jurisdicionais que tiverem sido proferidos deverão ser cadastrados pelo Secretário da Câmara a quem couber o feito por distribuição, bem como verificada a necessidade de outros atos (*redação dada pela Emenda Regimental nº 06/98*).

Art. 40. As funções administrativas e de documentação processual serão exercidas pelo Secretário ou Assessor do magistrado plantonista (*redação dada pela Emenda Regimental nº 06/98*).

§ 1º Os Secretários de Câmara comunicarão à Secretaria da Presidência, às segundas-feiras, os nomes e os endereços do magistrado e do funcionário que atenderão ao plantão (*redação dada pela Emenda Regimental nº 06/98*).

§ 2º Todas as quartas-feiras a Secretaria da Presidência providenciará na afixação da escala do plantão no lugar apropriado (*redação dada pela Emenda Regimental nº 06/98*).

Art. 41. *Revogado pela Emenda Regimental nº 02/05.*

CAPÍTULO VII

DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

Art. 42. Ao Presidente do Tribunal de Justiça, além da atribuição de representar o Poder Judiciário, de exercer a suprema inspeção da atividade de seus pares, de supervisionar todos os serviços do segundo grau, de desempenhar outras atribuições que lhes sejam conferidas em lei e neste Regimento, compete:

- I - representar o Tribunal de Justiça;
- II - presidir:
 - a) as sessões do Tribunal Pleno;
 - b) as sessões do Conselho da Magistratura.
- III - administrar o Palácio da Justiça;



IV - convocar as sessões extraordinárias do Tribunal Pleno e do Conselho da Magistratura;

V - designar:

a) o Desembargador que deverá substituir membro efetivo do Órgão Especial nos casos de férias, licenças e outros afastamentos, nos termos da lei e deste Regimento;

b) os Juízes de Direito indicados para exercer as funções de Juízes-Corregedores;

c) ouvido o Conselho da Magistratura, os Pretores como auxiliares de Varas ou comarcas de qualquer entrância;

d) substituto especial aos Juízes de Direito quando se verificar falta ou impedimento de substituto da escala;

e) o Juiz conciliador da Central de Conciliação de Precatórios.

• **Alínea “e” acrescentada pela Emenda Regimental nº 03/09.**

VI - conceder:

a) férias e licenças aos Desembargadores, Juízes de Direito e Pretores;

b) vênia para casamento nos casos previstos no art. 183, inc. XVI, do Código Civil;

c) ajuda de custo aos Juízes nomeados, promovidos ou removidos compulsoriamente;

d) prorrogação de prazo para os Juízes assumirem seus cargos em casos de remoção, nomeação ou promoção;

e) licença aos funcionários da Secretaria e, quando superiores a trinta dias, aos servidores da Justiça de primeiro grau.

VII - organizar:

a) a tabela dos dias em que não haverá expediente forense;

b) anualmente, a lista de antigüidade dos magistrados por ordem decrescente na entrância e na carreira;

c) a escala de férias anuais dos Juízes de Direito e Pretores, ouvido o Corregedor-Geral da Justiça;

d) lista tríplice para nomeação de Juiz de Paz e suplentes.

VIII - impor:

a) a pena de suspensão prevista no art. 642 do CPP;

b) multas e penas disciplinares.

IX - expedir:

a) ordens de pagamento;

b) ordem avocatória do feito nos termos do art. 642 do CPP;

c) as ordens que não dependerem de acórdão ou não forem da privativa competência de outros Desembargadores.

X - conhecer das reclamações referentes a custas relativas a atos praticados por servidores do Tribunal;

XI - dar posse aos Desembargadores, Juízes de Direito e Pretores;

XII - fazer publicar as decisões do Tribunal;

XIII - requisitar passagens e transporte para os membros do Judiciário e servidores do Tribunal de Justiça, quando em objeto de serviço;



XIV - promover, a requerimento ou de ofício, processo para verificação de idade limite ou de invalidez de magistrado e servidor;

XV - elaborar, anualmente, com a colaboração dos Vice-Presidentes e do Corregedor-Geral, a proposta orçamentária do Poder Judiciário e as leis financeiras especiais, atendido o que dispuser este Regimento;

XVI - abrir concurso para o provimento de vagas nos Serviços Auxiliares deste Tribunal;

XVII - apreciar os expedientes relativos aos servidores da Justiça de primeira instância e dos Serviços Auxiliares do Tribunal, inclusive os relativos às remoções, permutas, transferências e readaptações dos servidores;

XVIII - exercer a direção superior da administração do Poder Judiciário e expedir os atos de provimento e vacância dos cargos da magistratura e dos Serviços Auxiliares da Justiça e outros atos da vida funcional dos Juízes e servidores;

XIX - proceder à escolha de Juiz para promoção por merecimento, quando incorrente a hipótese de promoção obrigatória;

XX - proceder correição do Tribunal de Justiça, inclusive com relação à atividade jurisdicional;

XXI - fazer publicar os dados estatísticos sobre a atividade jurisdicional do Tribunal;

XXII - propor ao Tribunal Pleno:

a) abertura de concurso para ingresso na judicatura;

b) a reestruturação dos Serviços Auxiliares;

c) a criação e extinção de órgãos de assessoramento da presidência.

XXIII - apresentar ao Tribunal Pleno na primeira reunião de fevereiro, o relatório dos trabalhos do ano anterior;

XXIV - atestar a efetividade dos Desembargadores, abonar-lhes as faltas ou levá-las ao conhecimento do Tribunal Pleno;

XXV - delegar, quando conveniente, atribuições aos servidores do Tribunal;

XXVI - votar, no Tribunal Pleno, em matéria administrativa e nas questões de constitucionalidade, tendo voto de desempate nos outros julgamentos;

XXVII - despachar petição de recurso interposto de decisão originária do Conselho da Magistratura para o Tribunal Pleno;

XXVIII - julgar o recurso da decisão que incluir o jurado na lista geral ou dela o excluir;

XXIX - executar:

a) as decisões do Conselho da Magistratura, quando não competir a outra autoridade;

b) as sentenças de Tribunais estrangeiros.

XXX - encaminhar ao Juiz competente para cumprimento as cartas rogatórias;

XXXI - suspender as medidas liminares e a execução das sentenças dos Juízes de primeiro grau, nos casos previstos em lei;



XXXII - suspender a execução de liminar concedida pelos Juízes de primeiro grau em ação civil pública;

XXXIII - justificar as faltas dos Juízes de Direito e Pretores e do Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal;

XXXIV - nomear o Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal e os titulares dos demais cargos de confiança e dar-lhes posse;

XXXV - dar posse aos servidores do Quadro dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça;

XXXVI - expedir atos administrativos relativamente aos magistrados, Juízes temporários e servidores da Justiça, em exercício ou inativos, bem como os relativos ao Quadro de Pessoal Auxiliar da Vara do Juizado da Infância e da Juventude da Capital;

XXXVII - delegar aos Vice-Presidentes, de acordo com estes, o desempenho de atribuições administrativas;

XXXVIII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas, inclusive, durante as férias coletivas, àquelas que competirem aos Vice-Presidentes;

XXXIX - decidir, durante as férias coletivas, os pedidos de liminar em ações e recursos que não sejam da competência das Câmaras Especiais, podendo determinar a liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão e demais medidas que reclamem urgência;

XL - apreciar medidas urgentes e pedidos de desistência durante o período de férias coletivas, nos feitos que não sejam da competência das Câmaras Especiais;

XLI - apreciar os pedidos de aposentadoria e exonerações dos Juízes;

XLII - requisitar a intervenção nos Municípios.

.....
OBS.: As férias coletivas foram suprimidas pela Emenda Regimental nº 02/05, de 12-05-05.
.....

CAPÍTULO VIII

DAS 1^a E 2^a VICE-PRESIDÊNCIAS DO TRIBUNAL

Art. 43. Juntamente com o Presidente, e logo após a eleição deste, serão eleitos, pelo mesmo processo e prazo, os Vice-Presidentes do Tribunal de Justiça, vedada a reeleição.

Parágrafo único. A posse dos Vice-Presidentes será na mesma sessão em que for empossado o Presidente.

Art. 44. Ao 1º Vice-Presidente, além de substituir o Presidente nas faltas e impedimentos e suceder-lhe no caso de vaga, de exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei e neste Regimento, compete:

I - dirigir as Secretarias dos Grupos e Turmas, fazendo as necessárias indicações;

II - supervisionar a distribuição dos processos no Tribunal;



III - processar e julgar os pedidos de assistência judiciária antes da distribuição e quando se tratar de recurso extraordinário ou especial;

IV - julgar a renúncia e a deserção dos recursos interpostos para os Tribunais Superiores, exceto recurso ordinário;

V - relatar:

a) os conflitos de competência entre órgãos do Tribunal ou Desembargadores e de atribuição entre autoridades judiciárias e administrativas, quando da competência do Tribunal Pleno;

b) os processos de suspeição de Desembargador.

VI - homologar a desistência requerida antes da distribuição do feito e após a entrada deste na Secretaria;

VII - prestar informações em matéria jurisdicional solicitadas pelos Tribunais Superiores, se o pedido se referir a processo que esteja, a qualquer título, no Tribunal. Será ouvido a respeito o Relator, e sua informação acompanhará a do Vice-Presidente (*prejudicado - Resolução 01/98*);

VIII - despachar:

a) as petições de recursos extraordinários e especial, decidindo sobre sua admissibilidade;

b) os atos administrativos referentes ao Presidente;

IX - colaborar com o Presidente na representação e na administração do Tribunal.

OBS. 1: Art. 13 da Resolução nº 01/98: "Ao 1º Vice-Presidente, além de substituir o Presidente nas faltas e impedimentos e suceder-lhe no caso de vaga, de exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em Lei e no Regimento Interno, compete:

I - integrar o Conselho da Magistratura;

II – na hipótese prevista no inciso III do parágrafo único do art. 15 do Regimento Interno do Tribunal, presidir os Grupos da Seção Cível de Direito Público, proferindo voto de desempate (redação dada pela Resolução nº 02/02);

III - supervisionar a distribuição dos feitos no Tribunal de Justiça;

IV - dirigir as Secretarias dos Grupos da Seção Cível de Direito Público, fazendo as necessárias indicações;

V - processar e julgar os pedidos de assistência judiciária antes da distribuição e quando se tratar de recurso extraordinário ou especial, no âmbito de sua competência;

VI - decidir sobre:

a) a admissibilidade dos recursos extraordinário e especial em matéria de Direito Público e seus incidentes;

b) as medidas de urgência referentes a processos dos Grupos, na impossibilidade dos seus integrantes.

VII - relatar:



a) os conflitos de competência entre órgãos do Tribunal ou Desembargadores e de atribuição entre autoridades judiciárias e administrativas, quando da competência do Tribunal Pleno;
b) os processos de suspeição de Desembargador.

VIII - homologar a desistência requerida antes da distribuição do feito e após a entrada deste na respectiva Secretaria;

IX - prestar informações solicitadas pelos Tribunais Superiores, em matéria jurisdicional, se o pedido se referir a processo que esteja tramitando na Seção Cível de Direito Público, podendo ouvir a respeito o Relator, caso em que essa informação acompanhará a do Vice-Presidente;

X - decidir os incidentes suscitados nos feitos da Seção de Direito Público, antes da distribuição ou após a publicação do acórdão;

XI - despachar os atos administrativos referentes ao Presidente;

XII - colaborar com o Presidente na representação e na administração do Tribunal de Justiça.”

.....
OBS. 2: Outras atribuições foram delegadas pelo Ato nº 03/2002-P.
.....

Art. 45. Ao 2º Vice-Presidente, além de substituir o 1º Vice-Presidente em suas faltas e impedimentos e suceder-lhe nos casos de vaga, de exercer outras atribuições que lhe sejam deferidas em lei e neste Regimento, compete:

I - dirigir a Secretaria das Comissões e dos Grupos Criminais (*redação dada pela Emenda Regimental nº 01/94*), fazendo as indicações necessárias;

II - presidir a Comissão de Concurso para cargos da judicatura;

III - presidir a Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos;

IV - presidir o Conselho de Recursos Administrativos (*inciso incluído pela Emenda Regimental nº 02/02*);

V - nos limites de delegação do Presidente do Tribunal de Justiça, expedir atos administrativos relativamente aos Juízes temporários e servidores da Justiça de primeiro grau, em exercício ou inativos;

VI - colaborar com o Presidente do Tribunal de Justiça na representação e administração do Poder Judiciário.

.....
OBS. 1: Art. 14 da Resolução nº 01/98: “Ao 2º Vice-Presidente, além de substituir o 1º Vice-Presidente em suas faltas e impedimentos e suceder-lhe nos casos de vaga, de exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em Lei e no Regimento Interno, compete:

I - integrar o Conselho da Magistratura;

II - presidir:



a) os Grupos Criminais; (OBS.: Alínea “a” prejudicada pelo art. 20 do COJE, Lei nº 7.356/80, com redação dada pela Lei nº 11.848/02: “As sessões dos Grupos Criminais serão presididas pelo Desembargador mais antigo do Grupo, substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo Desembargador mais antigo presente.”)

b) Comissão de Concurso para os cargos da judicatura;

c) a Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos;

d) a Comissão de Promoções;

e) o Conselho de Recursos Administrativos – CORAD (alínea incluída pela Resolução nº 02/02).

III - dirigir as Secretarias dos Grupos Criminais e das Comissões, fazendo as indicações necessárias;

IV - nos limites da delegação do Presidente do Tribunal de Justiça, expedir atos administrativos relativamente aos Juízes temporários e servidores da Justiça de 1º grau, em exercício ou inativos;

V - decidir sobre:

a) a admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, em matéria criminal e seus incidentes;

b) as medidas de urgência referentes a processos dos Grupos, na impossibilidade dos seus integrantes.

VI - prestar informações solicitadas pelos Tribunais Superiores, em matéria jurisdicional, se o pedido se referir a processo que esteja tramitando na Seção Criminal, podendo ouvir a respeito o Relator, caso em que essa informação acompanhará a do Vice-Presidente;

VII - decidir os incidentes suscitados nos feitos da Seção Criminal, antes da distribuição ou após a publicação do acórdão;

VIII - colaborar com o Presidente do Tribunal de Justiça na representação e administração do Poder Judiciário.

OBS. 2: A Resolução nº 01/98, com as alterações da Res. nº 02/02, dispõe sobre a competência do 3º Vice-Presidente no art. 15:

“Art. 15. Ao 3º Vice-Presidente, além de substituir o 2º Vice-Presidente em suas faltas e impedimentos e suceder-lhe no caso de vaga, compete:

I - na hipótese prevista no inciso III do parágrafo único do art. 15 do Regimento Interno do Tribunal, presidir os Grupos da Seção Cível de Direito Privado, proferindo voto de desempate; (OBS.: Art. 23 do COJE, Lei nº 7.356/80, com redação dada pela Lei nº 11.848/02: “As sessões dos Grupos Cíveis serão presididas pelo Desembargador mais antigo do Grupo, substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo Desembargador mais antigo presente.”)

II - dirigir as Secretarias dos Grupos da Seção Cível de Direito Privado, fazendo as necessárias indicações;

III - processar e julgar os pedidos de assistência judiciária antes da distribuição e quando se tratar de recurso extraordinário ou especial, no âmbito de sua competência;

IV - homologar a desistência requerida antes da distribuição do feito e após a entrada deste nas Secretarias que dirigir;

V - decidir sobre:

a) a admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, relativos à matéria cível de Direito Privado e seus incidentes;

b) as medidas de urgência referentes a processos dos Grupos, na impossibilidade dos seus integrantes.



VI – prestar informações solicitadas pelos Tribunais Superiores, em matéria jurisdicional, se o pedido se referir a processo que esteja tramitando na Seção Cível de Direito Privado, podendo ouvir o Relator, caso em que essa informação acompanhará a do Vice-Presidente;

VII – decidir incidentes suscitados nos feitos da Seção Cível de Direito Privado, antes da distribuição ou após a publicação do acórdão;

VIII - integrar o Conselho da Magistratura (incluído pela Resolução nº 1/00).

(OBS.: Art. 36 do COJE, Lei nº 7.356/80, com redação dada pela Lei nº 11.848/02: “O 3º Vice-Presidente, nas faltas e impedimentos, será substituído por qualquer dos outros Vice-Presidentes.”.)

.....
OBS. 3: Outras atribuições foram delegadas ao 2º Vice-Presidente pelo Ato nº 03/2002-P.
.....

.....
OBS. 4: A Lei nº 8.848/02 extinguiu as funções do 4º Vice-Presidente na estrutura organizacional do Tribunal de Justiça.
.....

CAPÍTULO IX

DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Art. 46. O Conselho da Magistratura, órgão maior de inspeção e disciplina na primeira instância e de planejamento da organização e da administração judiciárias em primeira e segunda instâncias, compõe-se dos seguintes membros:

- a) Presidente do Tribunal de Justiça, que o presidirá;
 - b) Vice-Presidentes do Tribunal de Justiça (*redação dada pela Emenda Regimental nº 01/00*);
 - c) Corregedor-Geral da Justiça (*redação dada pela Emenda Regimental nº 02/02*);
 - d) dois Desembargadores eleitos.
- Parágrafo único. O Presidente terá voto de qualidade.

Art. 47. Ao Conselho da Magistratura, além das atribuições previstas em lei ou neste Regimento, compete:

I - apreciar, após parecer da respectiva Comissão do Tribunal, as propostas relativas ao planejamento:

- a) da organização judiciária;
- b) dos serviços administrativos do Tribunal de Justiça;
- c) dos serviços forenses de primeira instância;
- d) da política de pessoal e respectiva remuneração;
- e) do sistema de custas.

II - apreciar;

- a) as indicações de Juízes-Corregedores;
- b) os pedidos de remoção ou permuta de Juízes de Direito e Pretores (*Resolução nº 46/91-CM - adota critérios para a remoção dos Pretores*);



c) em segredo de justiça, os motivos de suspeição por natureza íntima declarado pelos Desembargadores e Juízes.

III - remeter ao Órgão Especial a relação de Juízes para inclusão em lista para promoção por merecimento e a indicação dos Juízes considerados não aptos para promoção por antigüidade;

IV - propor ao Tribunal Pleno:

a) a demissão, a perda do cargo, a remoção à aposentadoria e a disponibilidade compulsória dos Juízes;

b) a suspensão preventiva de Juízes.

V - determinar:

a) correções extraordinárias, gerais ou parciais;

b) sindicâncias e instauração de processos administrativos, inclusive nos casos previstos no art. 198 do Código de Processo Civil;

c) quando for o caso, não seja empossada pessoa legalmente nomeada para cargo ou função de justiça.

VI - decidir:

a) sobre especialização de Varas privativas, em razão do valor da causa, do tipo de procedimento ou matéria;

b) sobre a modificação, em caso de manifesta necessidade dos serviços forenses, da ordem de prioridades no provimento, por promoção, de Varas de entrância inicial e intermediária;

c) sobre a prorrogação, observado o limite legal máximo, dos prazos de validade de concursos para o provimento de cargos nos Serviços Auxiliares da Justiça de primeiro e segundo graus.

VII - elaborar:

a) o seu Regimento Interno, que será submetido à discussão e aprovação pelo Tribunal Pleno;

.....

OBS.: O Regimento Interno nº 01/06-Tribunal Pleno, publicado em 30-06-2006, aprovou o Regimento Interno do Conselho da Magistratura.

.....

b) o Regimento de Correções.

VIII - aprovar o Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça;

IX - decidir sobre os pedidos de Juízes para residirem fora da comarca;

X - julgar os recursos:

a) das decisões de seu Presidente;

b) das decisões administrativas do Presidente ou Vice-Presidentes, relativas aos Juízes, ao pessoal da Secretaria e aos servidores de primeiro grau;

c) das decisões originárias do Corregedor-Geral da Justiça, inclusive em matéria disciplinar.

XI - exercer quaisquer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei, Regimento ou regulamento.



OBS.: §§ 2º e 3º do art. 4º do COJE, Lei nº 7.356/80, com redação dada pela Lei nº 11.848/02:

"§ 2º As comarcas de difícil provimento serão fixadas por ato do Conselho da Magistratura, fazendo jus à gratificação de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento de seu cargo os magistrados no exercício da função.

"§ 3º O Conselho da Magistratura revisará anualmente, no primeiro trimestre, a lista de comarcas de difícil provimento, sem prejuízo da possibilidade de alteração a qualquer momento, havendo interesse da administração".

CAPÍTULO X

DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 48. A Corregedoria-Geral da Justiça, órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, com jurisdição em todo o Estado, será presidida por um Desembargador, com o título de Corregedor-Geral da Justiça, que será substituído e auxiliado por outro Desembargador, com o título de Vice-Corregedor-Geral da Justiça, auxiliados por Juízes-Corregedores (*redação dada pela Emenda Regimental nº 02/96*).

OBS.: * Art. 1º da Lei nº 11.848/02: "Ficam extintas, na estrutura organizacional do Tribunal de Justiça, as funções de 4º Vice-Presidente e de Vice-Corregedor-Geral da Justiça".

** Art. 40, caput e § 1º, do COJE, Lei nº 7.356/80, com redação dada pela Lei nº 11.848/02:*

"Art. 40. A Corregedoria-Geral da Justiça, órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, com jurisdição em todo o Estado, será presidida por um Desembargador, com o título de Corregedor-Geral da Justiça, auxiliado por Juízes-Corregedores.

"§ 1º O Corregedor-Geral, eleito pelo prazo previsto para o mandato do Presidente (art. 30), ficará afastado de suas funções ordinárias, salvo como vogal perante o Tribunal Pleno".

Art. 49. O Corregedor-Geral da Justiça será substituído, em suas férias, licenças e impedimentos, pelo 2º Vice-Presidente, e auxiliado por Juízes-Corregedores, que, por delegação, exercerão suas atribuições relativamente aos Juízes em exercício na primeira instância e servidores da Justiça.

• *Caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 05/08.*

§ 1º Os Juízes-Corregedores serão obrigatoriamente Juízes de Direito de entrância final e designados pelo Presidente do Tribunal, ouvido o Conselho da Magistratura, por proposta do Corregedor-Geral.

§ 2º A designação dos Juízes-Corregedores será por tempo indeterminado, mas considerar-se-á finda com o término do mandato do Corregedor-Geral, e, em qualquer caso, não poderão servir por mais de quatro (4) anos.



§ 3º Os Juízes-Corregedores, uma vez designados, ficam desligados das Varas, se forem titulares, passando a integrar o Quadro dos Serviços Auxiliares da Corregedoria, na primeira instância.

§ 4º Os Juízes-Corregedores, findo o mandato do Corregedor-Geral, ou em razão de dispensa ou do término do período de quatro (4) anos, terão preferência na classificação nas Varas da comarca da capital e, enquanto não se classificarem, atuarão como Juízes de Direito Substitutos de entrância final.

Art. 50. Ao Corregedor-Geral, além da incumbência de correção permanente dos serviços judiciários de primeira instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste Regimento, compete:

I - elaborar o Regimento Interno da Corregedoria e modificá-lo, em ambos os casos, com aprovação do Conselho da Magistratura;

II - realizar correição geral ordinária sem prejuízo das extraordinárias, que entenda fazer, ou haja de realizar por determinação do Conselho da Magistratura em, no mínimo, metade das Varas da entrância final, por ano;

III - indicar ao Presidente os Juízes de Direito de entrância final para os cargos de Juízes-Corregedores;

IV - organizar os serviços internos da Corregedoria, inclusive a discriminação de atribuições aos Juízes-Corregedores e aos Assistentes Superiores de Correição;

V - determinar, anualmente, a realização de correições gerais em, no mínimo, metade das comarcas do interior do Estado;

VI - apreciar os relatórios dos Juízes de Direito e Pretores;

VII - expedir normas referentes aos estágios dos Juízes de Direito;

VIII - conhecer das representações e reclamações relativas ao serviço judiciário, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias ou encaminhando-as ao Procurador-Geral da Justiça, Procurador-Geral do Estado e ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, quando for o caso;

IX - requisitar, em objeto de serviço, passagens, leito e transporte;

X - autorizar os Juízes, em objeto de serviço, a requisitarem passagens em aeronave e a contratarem transporte em automóvel;

XI - propor a designação de Pretores para servirem em Varas ou comarcas;

XII - estabelecer planos de trabalho e de atribuição de competência para os Pretores;

XIII - determinar a realização de sindicância ou de processo administrativo, decidindo os que forem de sua competência e determinando as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;

XIV - aplicar penas disciplinares e, quando for o caso, julgar os recursos das que forem impostas pelos Juízes;



XV - remeter ao órgão competente do Ministério Público, para os devidos fins, cópias de peças dos processos administrativos, quando houver elementos indicativos da ocorrência de crime cometido por servidor;

XVI - julgar os recursos das decisões dos Juízes referentes a reclamações sobre cobrança de custas e emolumentos (*inciso incluído pela Emenda Regimental nº 02/02*);

XVII - opinar, no que couber, sobre pedidos de remoção, permuta, férias e licenças dos Juízes de Direito e Pretores;

XVIII - elaborar o programa das matérias para os concursos destinados ao provimento dos cargos de servidores da Justiça de 1º grau, bem como dos serviços notariais e registrais (*inciso incluído pela Emenda Regimental nº 02/02*).

XIX - organizar a tabela de substituição dos Juízes de Direito;

XX - baixar provimentos:

a) sobre as atribuições dos servidores, quando não definidas em lei ou regulamento;

b) estabelecendo a classificação dos feitos para fins de distribuição na primeira instância;

c) relativos aos livros necessários ao expediente forense e aos serviços judiciais em geral, organizando os modelos, quando não estabelecidos em lei;

d) relativamente à subscrição de atos por auxiliares de quaisquer ofícios.

XXI - autorizar o uso de livros de folhas soltas;

XXII - dirimir divergências entre Juízes, relativas ao regime de exceção;

XXIII - opinar sobre a desanexação ou aglutinação dos Ofícios do Foro Judicial, bem como dos serviços notariais e registrais (*redação dada pela Emenda Regimental nº 02/02*);

XXIV - decidir sobre os serviços de plantão nos Foros e atribuição dos respectivos Juízes;

XXV - opinar sobre pedidos de remoção, permuta, transferência e readaptação dos servidores da Justiça de 1º grau (*inciso incluído pela Emenda Regimental nº 02/02*);

XXVI - designar, nas comarcas servidas por Central de Mandados, ouvido o Juiz de Direito Diretor do Foro, Oficiais de Justiça para atuarem exclusivamente em determinadas Varas e/ou excluir determinadas Varas do sistema centralizado, atendidas as necessidades do serviço forense;

XXVII - relatar no Órgão Especial os casos de promoções de Juízes;

XXVIII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou Regimento.

Parágrafo único. *Revogado pela Emenda Regimental nº 02/02.*



CAPÍTULO XI

DAS COMISSÕES

Seção I

PARTE GERAL

Art. 51. As Comissões Permanentes são as seguintes:

- a) de Concurso;
- b) de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos;
- c) de Biblioteca e de Jurisprudência;
- ***Alínea “c” com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/06.***
- d) Revogado.
- ***Alínea “d” revogada pela Emenda Regimental nº 01/06.***

Parágrafo único. No mês de dezembro, cada Comissão apresentará ao Presidente do Tribunal o relatório de seus trabalhos para apreciação pelo Órgão Especial e inserção, no conveniente, no relatório anual dos trabalhos do Tribunal.

Art. 52. O Tribunal poderá constituir outras Comissões ou outros órgãos que se fizerem necessários para o estudo de matéria especificamente indicada, marcando prazo, que poderá ser prorrogado, para a apresentação de estudo ou parecer.

Parágrafo único. Quando necessário, o Tribunal Pleno poderá autorizar o afastamento de suas funções normais aos Desembargadores integrantes de Comissões.

Art. 53. Um dos membros das Comissões ou de outros órgãos do Tribunal deverá ser integrante do Órgão Especial, sendo os demais escolhidos, preferencialmente, entre os não componentes daquele órgão.

Art. 54. Os pareceres das Comissões serão sempre por escrito e, quando não unâimes, fica facultado ao vencido explicitar seu voto.

Parágrafo único. Quando não houver prazo especialmente assinado, as Comissões deverão emitir seus pareceres em quinze (15) dias, deles enviando cópia aos integrantes do Órgão Especial.

Seção II

DA COMISSÃO DE CONCURSO

Art. 55. A Comissão de Concurso para o provimento de cargos de Juiz de Direito será presidida pelo 2º Vice-Presidente como membro nato e composta de mais três (3) Desembargadores titulares e dois (2) suplentes, além do representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. No período de aplicação e correção de provas, os membros da Comissão ficarão afastados da judicância.



Seção III

DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, REGIMENTO, ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS

Art. 56. A Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos será composta, como membros natos, do 2º Vice-Presidente do Tribunal, que a presidirá, do Corregedor-Geral da Justiça e de mais três (3) Desembargadores titulares e dois (2) suplentes, competindo-lhe (*redação dada ao caput pela Emenda Regimental nº 02/98*):

- a) opinar sobre todos os assuntos relativos à organização judiciária e aos serviços auxiliares da Justiça de primeiro e segundo graus;
- b) propor alterações de ordem legislativa ou de atos normativos do próprio Poder Judiciário;
- c) realizar o controle e o acompanhamento de projetos encaminhados à Assembléia Legislativa;
- d) emitir parecer sobre propostas de alteração do Regimento Interno, dos Assentos e Resoluções do Tribunal.

Seção IV

DA COMISSÃO DE BIBLIOTECA E DE JURISPRUDÊNCIA

(Denominação da Seção com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/06)

Art. 57. A Comissão de Biblioteca e de Jurisprudência será composta por 3 (três) titulares e 2 (dois) suplentes, além do 3º Vice-Presidente, que a presidirá, a ela incumbido:

- *Caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/06.*
 - a) participar na elaboração do orçamento da Biblioteca do Tribunal de Justiça;
 - *Alínea “a” com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/06.*
 - b) acompanhar os procedimentos licitatórios para compra de livros, garantindo sua celeridade;
 - *Alínea “b” com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/06.*
 - c) definir critérios para disponibilização de acórdãos na Internet;
 - *Alínea “c” com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/06.*
 - d) decidir sobre a configuração do site de divulgação de jurisprudência;
 - *Alínea “d” com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/06.*



e) promover estudos para o constante aperfeiçoamento e atualização dos serviços de divulgação da jurisprudência na Internet;

- **Alínea “e” acrescentada pela Emenda Regimental nº 01/06.**

f) supervisionar a edição e a circulação da “Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça”;

- **Anterior alínea “a” transformada em “f” pela Emenda Regimental nº 01/06.**

g) orientar e inspecionar os serviços do Departamento de Jurisprudência e Biblioteca, sugerindo as providências para seu funcionamento satisfatório;

- **Alínea “g” acrescentada pela Emenda Regimental nº 01/06.**

h) elaborar a listagem das obras a serem adquiridas para o acervo da Biblioteca;

- **Alínea “h” acrescentada pela Emenda Regimental nº 01/06.**

i) opinar sobre aquisições e permutas de obras;

- **Alínea “i” acrescentada pela Emenda Regimental nº 01/06.**

j) regulamentar o empréstimo de obras na Biblioteca;

- **Alínea “j” acrescentada pela Emenda Regimental nº 01/06.**

l) manter na Biblioteca serviço de documentação que sirva de subsídio à história do Tribunal;

- **Alínea “l” acrescentada pela Emenda Regimental nº 01/06.**

m) supervisionar a confecção do “Manual de Linguagem Jurídica”;

- **Alínea “m” acrescentada pela Emenda Regimental nº 01/06.**

n) dirigir a organização do banco de dados da jurisprudência;

- **Alínea “n” acrescentada pela Emenda Regimental nº 01/06.**

o) garantir o acesso da Biblioteca a bancos de dados do Brasil e do exterior de textos de livros, periódicos e acórdãos;

- **Alínea “o” acrescentada pela Emenda Regimental nº 01/06.**

p) zelar pela facilitação e rapidez do acesso aos magistrados da jurisprudência do Tribunal de Justiça e do material disponível na Biblioteca;

- **Alínea “p” acrescentada pela Emenda Regimental nº 01/06.**

q) promover cursos para difundir técnicas de elaboração de ementas a fim de manter a uniformidade da sua elaboração, facilitando a consulta à jurisprudência do Tribunal de Justiça;

- **Alínea “q” acrescentada pela Emenda Regimental nº 01/06.**

r) promover, se necessário, cursos e treinamento de pessoal;

- **Alínea “r” acrescentada pela Emenda Regimental nº 01/06.**



- s) propor regramento acerca da certificação digital de acórdãos.
- **Alínea “s” acrescentada pela Emenda Regimental nº 01/06.**

Seção V

DA COMISSÃO DE BIBLIOTECA

Art. 57-A. **Revogado pela Emenda Regimental nº 01/06.**

CAPÍTULO XII

DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO TRIBUNAL

Art. 58. Integram os Serviços Auxiliares as Secretarias do Tribunal, da Presidência, das Vice-Presidências, do Conselho da Magistratura, da Corregedoria-Geral da Justiça, das Comissões e dos órgãos jurisdicionais, cujos regulamentos, aprovados pelo Órgão Especial, se considerarão parte integrante deste Regimento.

Parágrafo único. Os regulamentos disporão sobre a estrutura, as atribuições e o funcionamento dos Serviços Auxiliares.

Art. 59. O Diretor-Geral chefiará a Secretaria do Tribunal e as demais Secretarias ficarão sob a chefia do respectivo Secretário.

Parágrafo único. O Diretor-Geral e os Secretários da Presidência, das Vice-Presidências, do Conselho da Magistratura, da Corregedoria-Geral da Justiça, das Comissões e dos órgãos jurisdicionais do Tribunal deverão ser bacharéis em Direito.

Art. 60. As Secretarias das Câmaras Separadas são subordinadas diretamente aos Desembargadores que as compõem. Serão constituídas do Secretário da Câmara, dos Secretários dos Desembargadores, dos Oficiais Superiores Judiciários e outros funcionários que sejam necessários.

§ 1º Os cargos de Secretários de Desembargadores serão providos por bacharéis em Direito ou estudantes que tenham completado o sexto semestre do curso, mediante indicação do Desembargador a cujo mando ficam sujeitos.

§ 2º O cônjuge ou parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, dos Desembargadores que compõem o órgão julgador não pode ser indicado para o cargo de Secretário da Câmara do órgão julgador respectivo.

§ 3º O afastamento definitivo do Desembargador da Câmara Separada da qual foi membro efetivo importa, automaticamente, no desligamento do respectivo Secretário, salvo o caso de remoção de uma Câmara para outra, hipótese em que o Secretário o acompanhará.

Art. 61. Poderá o Regulamento da Secretaria do Tribunal, visando a centralizar os assentamentos funcionais e outros do interesse



da justiça, instituir órgãos especializados, que adotarão sistemas e técnicas adequadas a suprir as necessidades do Tribunal e seus órgãos.

CAPÍTULO XIII

DO CENTRO DE ESTUDOS

(Capítulo introduzido pela Emenda Regimental nº 08/98)

Art. 61-A. O Centro de Estudos tem por objetivo o aprimoramento e a difusão cultural de todos os Desembargadores do Tribunal, quanto a temas pertinentes às finalidades e competências da Corte *(incluído pela Emenda Regimental nº 08/98)*.

§ 1º O Centro de Estudos será dirigido por um Órgão Executivo composto por um (1) Coordenador e quatro (4) Coordenadores Adjuntos, eleitos pelo Órgão Especial, das áreas de Direito Público, Privado, Família e Criminal *(incluído pela Emenda Regimental nº 08/98)*.

§ 2º Mediante Resolução do Órgão Especial serão regradas a organização, direção e funcionamento do Centro de Estudos *(incluído pela Emenda Regimental nº 08/98)*.

.....

OBS.: Resolução nº 03/98, de 12.11.98, que cria o Centro de Estudos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Art. 1º O Centro de Estudos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é o órgão constituído por todos os seus Desembargadores, nos termos do art. 3º, primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

“Art. 2º O Centro de Estudos tem por objetivo realizar estudos, seminários, painéis, encontros, palestras e pesquisas visando o aprimoramento e a difusão cultural de todos os Desembargadores do Tribunal, quanto a temas pertinentes às finalidades e competência da Corte.

“Art. 3º O Centro de Estudos será dirigido por um Órgão Executivo composto por um (1) Coordenador e quatro (4) Coordenadores Adjuntos, eleitos pelo Órgão Especial, das áreas de Direito Público, Privado, Família e Criminal.

“Parágrafo único. O Coordenador designará o Secretário-Executivo dentre os Adjuntos.

“Art. 4º O mandato dos membros do Órgão Executivo é pelo prazo de dois (2) anos, permitida uma reeleição.

“Art. 5º Compete ao Coordenador:

I - representar o Centro de Estudos e delegar atribuições;

II - convocar, dirigir e supervisionar o Centro de Estudos;

III - encaminhar e submeter ao Órgão Especial do Tribunal, trinta (30) dias após o término de seu mandato, o relatório das atividades do Centro de Estudos e respectiva prestação de contas.

“Art. 6º Compete aos Coordenadores Adjuntos:

I - substituir ou suceder o Coordenador nos impedimentos e vacância;

II - participar das reuniões e colaborar com as atividades do Centro de Estudos.

“Art. 7º Compete ao Secretário-Executivo:

I - exercer todas as atividades inerentes à Secretaria;

II - proceder, com apoio administrativo, aos atos de divulgação sobre todas as atividades do Centro de Estudos.



“Art. 8º A Presidência do Tribunal de Justiça prestará apoio no pertinente aos recursos humanos e materiais para funcionamento do Centro de Estudos.

“Art. 9º A primeira eleição dos membros do Órgão Executivo será realizada mediante convocação da Presidência do Tribunal de Justiça”.

.....

TÍTULO III

DAS ELEIÇÕES

Art. 62. A eleição do Presidente, dos Vice-Presidentes, do Corregedor-Geral e do Vice-Corregedor-Geral realizar-se-á em sessão do Tribunal Pleno convocada para a segunda quinzena de dezembro ***(redação dada pela Emenda Regimental nº 02/96)***.

.....

OBS.: Art. 1º da Lei nº 11.848/02: “Ficam extintas, na estrutura organizacional do Tribunal de Justiça, as funções de 4º Vice-Presidente e de Vice-Corregedor-Geral da Justiça”.

.....

§ 1º É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

§ 2º Em caso de recusa aceita ou inelegibilidade, serão chamados a compor o terço os Desembargadores mais antigos, em ordem decrescente.

Art. 63. Considerar-se-á eleito Presidente, Vice-Presidentes, Corregedor-Geral e Vice-Corregedor-Geral o Desembargador que, no respectivo escrutínio, obtiver a maioria absoluta dos votos dos presentes ***(redação dada pela Emenda Regimental nº 02/96)***.

.....

OBS.: Art. 1º da Lei nº 11.848/02: “Ficam extintas, na estrutura organizacional do Tribunal de Justiça, as funções de 4º Vice-Presidente e de Vice-Corregedor-Geral da Justiça”.

.....

§ 1º Se nenhum dos Desembargadores obtiver essa maioria, proceder-se-á segundo escrutínio entre os dois mais votados. Em caso de empate, considerar-se-á eleito o que for mais antigo no Tribunal.

§ 2º Será adotada cédula única na qual serão incluídos, na ordem decrescente de antigüidade, os nomes dos Desembargadores.

Art. 64. O Presidente, os Vice-Presidentes, o Corregedor-Geral e o Vice-Corregedor-Geral serão eleitos para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo, e tomarão posse no 1º dia útil do mês de



fevereiro, cumprindo-se o disposto no § 2º do art. 72 (*redação dada pela Emenda Regimental nº 02/96*).

.....

OBS.: Art. 1º da Lei nº 11.848/02: “Ficam extintas, na estrutura organizacional do Tribunal de Justiça, as funções de 4º Vice-Presidente e de Vice-Corregedor-Geral da Justiça”.

.....

Art. 65. Vagando o cargo de Presidente, assumirá o 1º Vice-Presidente, que completará o período do mandato presidencial. O 2º Vice-Presidente sucederá o 1º Vice-Presidente, procedendo-se no prazo de dez (10) dias, a contar da vaga, a eleição do novo 2º Vice-Presidente. Vagando o cargo de Corregedor-Geral, assumirá o Vice-Corregedor-Geral, que completará o mandato, elegendo-se novo Vice-Corregedor (*redação dada pela Emenda Regimental nº 02/96*).

Parágrafo único. Se o prazo que faltar para completar o período for inferior a um (1) ano, os novos Presidente, Vice-Presidentes e Corregedor-Geral e o Vice-Corregedor-Geral poderão ser reeleitos para o período seguinte (*redação dada pela Emenda Regimental nº 02/96*).

.....

OBS.: Art. 1º da Lei nº 11.848/02 - “Ficam extintas, na estrutura organizacional do Tribunal de Justiça, as funções de 4º Vice-Presidente do Tribunal e de Vice-Corregedor-Geral da Justiça”.

.....

Art. 66. O Desembargador eleito para cargo de direção no Tribunal de Justiça ou para o Tribunal Regional Eleitoral, como membro efetivo, ao ser empossado, perderá automaticamente a titularidade de outra função eletiva, procedendo-se na sessão subsequente à eleição para o preenchimento da vaga.

Art. 67. Os membros eletivos do Conselho da Magistratura e seus respectivos suplentes serão escolhidos, em escrutínio secreto, na primeira sessão do Órgão Especial após a ocorrência de vaga.

§ 1º À eleição prevista neste artigo concorrerão Desembargadores não integrantes do Órgão Especial.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho é obrigatório e sua duração é de dois (2) anos, salvo se vier a integrar como membro efetivo o Órgão Especial, quando será substituído pelo suplente.

§ 3º É vedada a reeleição.

§ 4º Com os titulares, referidos na alínea "d" do art. 47, serão eleitos dois suplentes, que os substituirão em caso de vaga, falta ou impedimento.

Art. 68. A eleição de Desembargador e de Juiz de Direito para integrar o Tribunal Regional Eleitoral é feita na primeira sessão do Órgão



Especial que se seguir à comunicação de vaga pelo Presidente daquele Tribunal.

Parágrafo único. São inelegíveis os Desembargadores que estiverem no exercício de cargo de direção no Tribunal de Justiça.

Art. 69. Na elaboração da lista de advogados para integrar o Tribunal Regional Eleitoral, cada Desembargador votará em seis (6) nomes, considerando-se eleitos os que tenham obtido a maioria absoluta do voto dos presentes.

Parágrafo único. Sendo necessário segundo escrutínio, concorrerão os nomes dos remanescentes mais votados, em número não superior ao dobro dos lugares a preencher.

Art. 70. Quando a vaga no Tribunal deva ser preenchida por advogado ou membro do Ministério Público, a eleição será precedida de lista sêxtupla, encaminhada pelos órgãos de representação da respectiva classe.

• ***Caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 04/05.***

§ 1º Ocorrida a vaga, o Órgão Especial, na primeira sessão subsequente, deliberará sobre seu preenchimento e solicitará à respectiva classe o encaminhamento da lista sêxtupla.

§ 2º Recebida a lista sêxtupla, o Presidente do Tribunal solicitará informações a todos os magistrados do Estado, fixando o prazo de dez dias para resposta. Cópias das informações recebidas serão enviadas aos componentes do Órgão Especial, até o início da sessão. Findo o prazo de dez dias, será convocado o Órgão Especial, onde se facultará a cada um dos integrantes da lista, na sessão, entregar os respectivos currículos aos membros do colegiado e apresentar-se aos Desembargadores, fazendo uso da palavra por dez minutos.

• ***§ 2º com redação dada pela Emenda Regimental nº 04/05.***

§ 3º Concluída a apresentação prevista no parágrafo anterior, o Órgão Especial, na mesma sessão, por voto da maioria absoluta de seus membros e em votação secreta, formará lista tríplice a ser encaminhada ao Governador do Estado.

• ***§ 3º com redação dada pela Emenda Regimental nº 04/05.***

§ 4º Não sendo possível formar-se a lista em até três escrutínios, suspender-se-á a votação, que prosseguirá na sessão subsequente do Órgão Especial. Em caso de empate, renovar-se-á a votação entre os candidatos com a mesma quantidade de votos e se ainda persistir o empate, figurará na lista o candidato com maior idade.

• ***§ 4º acrescentado pela Emenda Regimental nº 04/05.***

Art. 71. Os membros efetivos e suplentes das Comissões Permanentes serão eleitos, em escrutínio secreto, bienalmente, no mês de dezembro, pelo Órgão Especial, por maioria absoluta e para mandato obrigatório de dois (2) anos, permitida uma reeleição.

§ 1º Os eleitos entrarão em exercício no primeiro dia útil do mês de fevereiro.



§ 2º Em caso de vaga de membro da Comissão, assumirá o suplente, elegendo-se então substituto.

TÍTULO IV

DOS DESEMBARGADORES

CAPÍTULO I

DO COMPROMISSO, POSSE E EXERCÍCIO

Art. 72. Os Desembargadores tomarão posse perante o Tribunal Pleno, ou perante o seu Presidente, em local e horário por este designados, ouvido o empossado (*redação dada pela Emenda Regimental nº 01/97*).

§ 1º Em qualquer das hipóteses a solenidade consistirá numa saudação ao empossado, e a manifestação deste, se desejar (*redação dada pela Emenda Regimental nº 01/97*).

§ 2º O compromisso poderá ser prestado por procurador com poderes especiais (*redação dada pela Emenda Regimental nº 01/97*).

§ 3º Do compromisso lavrará o Secretário, em Livro Especial, o termo que será assinado pelo Presidente e pelo empossado (*redação dada pela Emenda Regimental nº 01/97*).

§ 4º A Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público serão convidados a participar da solenidade (*redação dada pela Emenda Regimental nº 01/97*).

Art. 73. O prazo para a posse é de quinze (15) dias, contado da data da publicação do ato de nomeação no Diário da Justiça, podendo ser prorrogado, por igual prazo, pelo Presidente do Tribunal.

§ 1º Se o nomeado estiver em férias ou em licença, o prazo será contado do dia em que deveria voltar ao serviço.

§ 2º Se a posse não se verificar no prazo, a nomeação será tornada sem efeito.

Art. 74. Ao ser dada posse, no caso do art. 94 da Constituição Federal, o Presidente verificará se foram satisfeitas as exigências legais.

Art. 75. O Desembargador deverá apresentar ao Presidente do Tribunal os elementos necessários à abertura do assentamento individual. A matrícula será feita à vista das provas fornecidas.

Art. 76. Para efeito de percepção de vencimentos, a efetividade dos Desembargadores será atestada pelo Presidente, e a deste, pelo 1º Vice-Presidente.

CAPÍTULO II

DAS SUSPEIÇÕES, IMPEDIMENTOS E INCOMPATIBILIDADES



Art. 77. Deve o Desembargador dar-se por suspeito ou impedido e se não o fizer poderá ser recusado por qualquer das partes, nos casos previstos em lei.

Art. 78. Poderá o Desembargador afirmar suspeição por motivo de natureza íntima, devendo comunicá-lo ao Conselho da Magistratura.

Art. 79. Se o Desembargador que alegar suspeição for Relator, determinará sejam os autos conclusos ao Vice-Presidente para nova distribuição; se Revisor, determinará a remessa dos autos ao substituto; se Vogal, será convocado o substituto, quando necessário, para "quorum" para julgamento.

§ 1º Se o substituto não aceitar a suspeição ou o impedimento, submeterá a divergência ao Tribunal Pleno. A decisão será consignada nos autos pelo 1º Vice-Presidente, que será sempre o Relator.

§ 2º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior, quando a suspeição for de natureza íntima.

Art. 80. No Tribunal, não poderão ter assento no mesmo órgão julgador cônjuges e parentes consangüíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau.

Parágrafo único. Nas sessões do órgão que funciona como Tribunal Pleno, o primeiro dos membros mutuamente impedidos que votar excluirá a participação do outro no julgamento.

Art. 81. Quando se tratar de recurso de decisões do Conselho da Magistratura ou de mandado de segurança contra ato administrativo de qualquer órgão do Tribunal, não se consideram impedidos os Desembargadores que no órgão tenham funcionado.

CAPÍTULO III **DA ANTIGÜIDADE**

Art. 82. Regula-se a antigüidade dos Desembargadores pela ordem das respectivas posses.

Art. 83. As questões sobre antigüidade dos Desembargadores serão resolvidas pelo Órgão Especial, sendo Relator o Presidente.

CAPÍTULO IV **DA REMOÇÃO, PERMUTA E CLASSIFICAÇÃO**

Art. 84. A remoção voluntária do Desembargador, de uma para outra Câmara, da mesma ou de outra Seção, e a sua classificação, dependerá de pedido do interessado dirigido ao Presidente do Tribunal e decisão do Órgão Especial na primeira sessão seguinte ao término dos



prazos previstos nos parágrafos 1º e 6º (*redação dada pela Emenda Regimental nº 04/98*).

§ 1º O pedido de remoção será formulado no prazo de três (3) dias, contados das seguintes datas:

- a) da publicação dos atos de aposentadoria, de remoção ou disponibilidade compulsória;
- b) do falecimento do Desembargador;
- c) da posse em cargo de direção;
- d) da instalação de nova Câmara.

§ 2º Na hipótese de mais de uma vaga na mesma Câmara, o interessado especificará para qual postula a remoção ou classificação, indicando o nome do anterior titular.

§ 3º Se houver mais de um pedido de remoção para mesma vaga, serão apreciados um a um, na ordem decrescente de antigüidade.

§ 4º A sessão e votação serão secretas.

§ 5º Os pedidos de remoção por permuta dependerão de aprovação pelo Órgão Especial e da posição ocupada pelos Desembargadores na antigüidade, mediante consulta individual e prévia àqueles Desembargadores mais antigos do que os permutantes (*redação dada pela Emenda Regimental nº 04/98*).

§ 6º O pedido de classificação será formulado na data da posse ou quando o Desembargador deixar o cargo de direção.

§ 7º Não se deferirá pedido de remoção ou permuta ao Desembargador que não contar no mínimo doze (12) meses de efetivo exercício na Câmara onde se encontra reclassificado (*acrescentado pela Emenda Regimental nº 04/98*).

§ 8º Não se deferirão pedidos de remoção ou permuta a Desembargador que, atuando em Câmara Cível, possuir mais de setecentos (700) processos conclusos para julgamento há mais de sessenta (60) dias, ressalvadas distribuições extraordinárias.

- ***§ 8º acrescentado pela Emenda Regimental nº 03/08.***

§ 9º Não se deferirão pedidos de remoção ou permuta a Desembargador que, atuando em Câmara Criminal, possuir mais de trezentos (300) processos conclusos para julgamento há mais de sessenta (60) dias, ressalvadas distribuições extraordinárias.

- ***§ 9º acrescentado pela Emenda Regimental nº 03/08.***

§ 10. Para fins de verificação da quantidade de processos referida nos parágrafos 8º e 9º, o Presidente requisitará informações ao Departamento Processual.

- ***§ 10 acrescentado pela Emenda Regimental nº 03/08.***

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS

(*Ementa com redação dada pela Emenda Regimental nº 02/05*)

Art. 85. Os Desembargadores desfrutarão férias anuais individuais de sessenta dias, conforme escala organizada de acordo com



as preferências manifestadas, obedecidas a rotativa antigüidade no cargo e as necessidades do serviço.

• ***Caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 02/05.***

Parágrafo único. O afastamento do Desembargador por motivo de férias não poderá comprometer a prestação da atividade jurisdicional do Tribunal de forma ininterrupta.

• ***Parágrafo único acrescentado pela Emenda Regimental nº 02/05.***

Art. 86. As férias não poderão ser fracionadas em períodos inferiores ao previsto em lei e somente poderão acumular-se por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois meses, mediante autorização do Presidente.

• ***Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 02/05.***

Art. 87. O Presidente do Tribunal convocará o Desembargador em férias quando necessário para formação do *quorum* no órgão em que estiver classificado, sendo-lhe restituídos, à final, os dias de interrupção.

• ***Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 02/05.***

Art. 88. O Desembargador em férias poderá participar, a seu critério:

a) de eleição para os cargos de direção do Tribunal de Justiça previstos no art. 62;

• ***Alínea a com redação dada pela Emenda Regimental nº 02/05.***

b) de sessão solene.

• ***Alínea b com redação dada pela Emenda Regimental nº 02/05.***

c) ***Alínea c suprimida pela Emenda Regimental nº 02/05.***

CAPÍTULO VI

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 89. O Presidente do Tribunal, nos impedimentos, licenças e férias, será substituído pelos Vice-Presidentes e, na falta ou impedimentos destes, pelos demais Desembargadores na ordem decrescente de antigüidade.

Art. 90. O Corregedor-Geral da Justiça será substituído, em suas férias, licenças e impedimentos, pelo 2º Vice-Presidente.

• ***Artigo 90 com redação dada pela Emenda Regimental nº 05/08.***

Art. 91. ***Revogado pela Emenda Regimental nº 02/07.***

Art. 92. Nos casos de vacância do cargo ou de afastamento de Desembargador por período superior a trinta (30) dias, poderá ser convocado para substituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial, Juiz de Direito de entrância final.

• ***Caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 02/07.***



§ 1º No mês de fevereiro de cada ano, o Presidente do Tribunal fará publicar no Diário da Justiça a relação dos Juízes de Direito que manifestaram interesse em concorrer à convocação de que trata este artigo.

- **§ 1º com redação dada pela Emenda Regimental nº 02/07.**

§ 2º A formação da lista referida no parágrafo anterior será antecedida de Edital, concedendo prazo não inferior a dez dias para inscrição pelos magistrados de entrância final interessados.

- **§ 2º com redação dada pela Emenda Regimental nº 02/07.**

§ 3º A relação dos Juízes de Direito observará a ordem decrescente de antigüidade, não podendo nela ser incluídos magistrados que tenham sido punidos com as penas previstas no artigo 42, incisos I, II, III e IV da Lei Complementar nº 35/79, nem os que estejam sendo submetidos a procedimento administrativo de que possa resultar a perda do cargo, desde que já decidida sua instauração pelo Órgão Especial.

- **§ 3º com redação dada pela Emenda Regimental nº 02/07.**

Art. 92A. A escolha do magistrado a ser convocado, a ocorrer em votação aberta e fundamentada, observará:

- **Artigo 92A acrescentado pela Emenda Regimental nº 02/07.**

I - A especialização, considerada a atuação como titular, pelos últimos doze meses, em Vara ou Juizado da mesma área de especialização da vaga a ser preenchida, cível ou criminal, e

- **Inciso I acrescentado pela Emenda Regimental nº 02/07.**

II - A produtividade, considerada a atuação na Vara/Juizado de titularidade nos últimos doze meses, a partir da análise dos mapas de judicância encaminhados pela Corregedoria-Geral da Justiça, com ênfase para a inexistência de processos conclusos há mais de sessenta dias aguardando despacho ou sentença;

- **Inciso II acrescentado pela Emenda Regimental nº 02/07.**

III - Subsidiariamente, inexistindo candidatos que preencham, concomitantemente, os critérios dos incisos I e II, a escolha recairá no magistrado mais antigo constante da lista.

- **Inciso III acrescentado pela Emenda Regimental nº 02/07.**

Art. 92B. A convocação poderá ser feita também para atuar em regime de exceção e em Câmaras Especiais (art. 27).

- **Artigo 92B acrescentado pela Emenda Regimental nº 02/07.**

Art. 92C. Desaparecendo o motivo determinante da convocação, esta fica automaticamente extinta, encaminhados os feitos em tramitação ao Desembargador titular substituído ou, nas demais hipóteses, a quem determinar o Órgão Especial, observado o que dispuser este Regimento.

- **Artigo 92C acrescentado pela Emenda Regimental nº 02/07.**

Art. 93. Se as Turmas e os Grupos não puderem funcionar por falta de "quorum", serão convocados, na medida do possível Desembargadores de outro Grupo, Turma ou Seção que neles ocupem a mesma ordem de antigüidade que o substituído.



Parágrafo único. A convocação para substituir nos Grupos será feita de forma recíproca a integrantes de órgãos da mesma área de especialização.

Art. 94. Quando não for convocado substituto e ocorrer afastamento de mais de um Desembargador, a substituição será feita por Desembargador de outra Câmara. Na área criminal, da Câmara que se seguir; na área cível, de outra Câmara do respectivo Grupo. Em todos os casos, o convocado deverá ocupar na sua Câmara a mesma ordem de antigüidade do substituído.

§ 1º Se o substituto referido neste artigo estiver impedido, serão convocados os que se lhes seguirem na Câmara, em ordem de antigüidade. Se todos estiverem impedidos, far-se-á, então, a substituição pelos que se seguirem, na ordem de antigüidade na Seção, ao primeiro impedido; e, do mais moderno passar-se-á ao mais antigo, prosseguindo-se até o último membro da Seção.

§ 2º Não sendo possível a substituição dentro da Seção, será feita por Desembargador de outra Seção, a começar pelo mais antigo, na ordem decrescente.

§ 3º Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, o Desembargador substituto atuará tão-só como vogal.

§ 4º Excepcionalmente, quando houver simultâneo afastamento de mais de dois Desembargadores da mesma Câmara, o substituto exercerá as funções plenas de substituição.

§ 5º As substituições eventuais dos Desembargadores far-se-ão de uns pelos outros, na ordem decrescente de antigüidade.

§ 6º Quando se tratar de falta ou impedimento ocasional, ocorrido durante a sessão, a substituição far-se-á por qualquer Desembargador da mesma ou de outra Seção, o qual funcionará apenas como vogal (*incluído pela Emenda Regimental nº 02/95*).

.....

OBS.: Art. 25 do COJE, Lei nº 7.356/80, com redação dada pela Lei nº 11.848/02: “Para completar o quorum mínimo de funcionamento da Câmara, no caso de impedimento ou falta de mais de 2 (dois) de seus membros, será designado Juiz de outra, pela forma prevista no Regimento Interno do Tribunal”.

.....

Art. 95. Salvo motivo de saúde ou outro de força maior, a critério da Presidência, não serão autorizados afastamentos simultâneos de integrantes da mesma Câmara. Não havendo entendimento prévio entre os interessados para evitar a coincidência, o Presidente do Tribunal decidirá (*redação dada pela Emenda Regimental nº 02/95*).

Art. 96. *Revogado pela Emenda Regimental nº 02/07.*

TÍTULO V

DOS JUÍZES EM GERAL



CAPÍTULO I

DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE

Art. 97. A invalidez do magistrado, para fins de aposentadoria voluntária ou compulsória, ter-se-á como comprovada sempre que, por incapacidade, se achar permanentemente inabilitado ou incompatibilizado para o exercício do cargo.

Parágrafo único. O magistrado que, por dois (2) anos consecutivos, se afastar, ao todo, por seis (6) meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois (2) anos, a exame para verificação de invalidez.

Art. 98. Quando o magistrado incapacitado não o requeira voluntariamente, de acordo com a legislação vigente, o processo de aposentadoria será iniciado de ofício, por determinação do Presidente do Tribunal ou através de representação de qualquer de seus membros efetivos.

§ 1º Quando iniciado de ofício, o processo de aposentadoria será submetido pelo Presidente, preliminarmente, à apreciação do Órgão Especial. Considerado relevante o fundamento, pela maioria absoluta dos presentes, terá ele seguimento; em caso contrário, será arquivado.

§ 2º Na fase preliminar a que alude o § 1º, o Órgão Especial poderá determinar diligências, reservadas ou não, com o fito de pesquisar a relevância do fundamento.

Art. 99. O magistrado cuja invalidez for investigada será intimado, por ofício do Presidente do Tribunal, do teor da iniciativa, podendo alegar, em vinte (20) dias, o que entender e juntar documentos.

Parágrafo único. Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir.

Art. 100. A resposta será examinada pelo Órgão Especial, em sessão para isso convocada dentro de cinco (5) dias. Se for julgada satisfatória, será o processo arquivado.

§ 1º Decidida a instauração do processo, será sorteado Relator entre os integrantes do Órgão Especial.

§ 2º Na mesma sessão, o Tribunal determinará o afastamento do paciente do exercício do cargo, até final decisão, sem prejuízo dos respectivos vencimentos e vantagens. Salvo no caso de insanidade mental, o processo deverá ficar concluído no prazo de sessenta (60) dias, contados da indicação de provas.



Art. 101. Recebidos os autos, o Relator assinará o prazo de cinco (5) dias ao paciente, ou ao curador, quando nomeado, para a indicação de provas, inclusive assistente-técnico.

§ 1º No mesmo despacho, determinará a realização de exame médico que será feito por uma junta de três (3) peritos oficiais, nomeados pelo Relator.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no *caput*, o Relator decidirá sobre as provas requeridas, podendo também determinar diligências necessárias à completa averiguação da verdade.

§ 3º Não comparecendo o paciente sem causa justificada, ou recusando submeter-se ao exame ordenado, o julgamento far-se-á com os elementos de prova coligidos.

Art. 102. O paciente, seu advogado e o curador nomeado poderão comparecer a qualquer ato do processo, participando da instrução respectiva.

Parágrafo único. Se no curso do processo surgir dúvida sobre a integridade mental do paciente, o Relator nomear-lhe-á curador e o submeterá a exame.

Art. 103. Concluída a instrução, serão assinados prazos sucessivos de dez (10) dias para o paciente e o curador apresentarem alegações.

Art. 104. Ultimado o processo, o Relator, em cinco (5) dias, lançará relatório escrito para ser distribuído, com as peças que entender convenientes, a todos os membros do Órgão Especial e remeterá os autos ao Revisor, que terá o mesmo prazo para lançar o "visto".

Art. 105. Todo o processo, inclusive o julgamento, será sigiloso, assegurada a presença do advogado e do curador, se houver.

Art. 106. Decidindo o Órgão Especial, por maioria absoluta, por incapacidade, o Presidente do Tribunal expedirá o ato da aposentadoria.

CAPÍTULO II

DA APOSENTADORIA POR LIMITE DE IDADE

Art. 107. Sendo caso de aposentadoria compulsória por implemento de idade limite, o Presidente do Tribunal, à falta de requerimento do interessado até trinta (30) dias, antes da data em que o magistrado deverá completar aquela idade, fará instaurar o processo de ofício, fazendo-se a necessária comprovação da idade por meio de certidão de nascimento ou prova equivalente.



Art. 108. Aplicam-se ao processo de aposentadoria por implemento de idade limite, no que couber, as regras da presente Seção, assegurada defesa ao interessado.

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO, DA DISPONIBILIDADE E DA APOSENTADORIA POR INTERESSE PÚBLICO

Art. 109. O magistrado será aposentado compulsoriamente, por interesse público, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, quando:

I - manifestamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo;

II - de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III - de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Art. 110. O magistrado será posto em disponibilidade compulsoriamente, por interesse público, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, quando a gravidade das faltas a que se reporta o artigo anterior não justifique a decretação da aposentadoria.

Art. 111. O magistrado será removido compulsoriamente, por interesse público, em caso de reiterado atraso nos julgamentos ou baixa produtividade, se a falta não importar em sancionamento mais grave, ou quando incompatibilizado para o exercício funcional na Vara ou Comarca onde esteja lotado.

§ 1º Em caso de remoção compulsória, não havendo vaga, o magistrado ficará em disponibilidade até ser aproveitado na primeira que ocorrer.

§ 2º Na remoção compulsória para entrância inferior, o magistrado conservará sua categoria e os vencimentos e vantagens correspondentes.

Seção Única

DO PROCESSO

Art. 112. O processo de aposentadoria e de remoção compulsórias ou de disponibilidade com vencimentos proporcionais terá início por indicação do Conselho da Magistratura ao Órgão Especial, de ofício ou mediante representação encaminhada pelo Poder Executivo ou Legislativo, pelo Ministério Público e Conselhos Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.



§ 1º A representação será liminarmente arquivada pelo Conselho da Magistratura quando manifestamente descabida ou improcedente, quando faltar qualidade a seu subscritor, ou quando veicular fatos incapazes de gerar a aplicação de qualquer daquelas três penalidades, hipótese em que poderá aplicar, de ofício, as penas de censura ou advertência.

§ 2º Não se conformando, a autoridade representante, com o arquivamento, poderá interpor agravo regimental, no prazo de cinco (5) dias, para o Órgão Especial.

§ 3º Quando a representação estiver insuficientemente instruída, poderá o Conselho requisitar sua complementação ao representante, ou encaminhá-la à Corregedoria-Geral da Justiça para sindicância ou diligência, a serem procedidas no prazo de vinte (20) dias.

§ 4º Decidindo o Conselho pelo encaminhamento da representação ao Órgão Especial, ou quando por este provido o agravo previsto no § 2º deste artigo, a Presidência do Tribunal convocará o magistrado para receber cópia da representação ou de portaria contendo o teor da acusação, acompanhada da relação de documentos oferecidos, para que alegue e prove, no prazo de quinze (15) dias, o que entender conveniente a seus direitos. A convocação far-se-á em quarenta e oito (48) horas a contar da decisão do Conselho da Magistratura ou do Órgão Especial, conforme o caso.

§ 5º Durante o prazo de quinze (15) dias mencionado no parágrafo anterior, permanecerão os documentos que instruírem a representação ou a portaria, na Secretaria do Conselho, à disposição do magistrado e de seu procurador, durante o horário do expediente, permitida a extração de cópias dos originais. A esse efeito, poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento do magistrado, autorizar seu afastamento do exercício do seu cargo, pelo tempo necessário.

Art. 113. Findo o prazo da defesa prévia, apresentada ou não, o Presidente do Tribunal, no dia útil imediato, convocará o Órgão Especial para que, em sessão secreta, aprecie a indicação do Conselho.

§ 1º O Desembargador que relatou o feito no Conselho exporá os fatos oralmente perante o Órgão Especial, que decidirá, por sua maioria absoluta, sobre a instauração do processo.

§ 2º Decidida a abertura do processo, será apreciada em seguida a conveniência do afastamento do magistrado de suas funções, até final decisão, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens.

§ 3º Na mesma sessão será sorteado, dentre os integrantes em exercício no Órgão Especial, o Relator para o processo, a quem serão entregues os autos.

Art. 114. São atribuições do Relator:

I - ordenar e dirigir o processo;

II - determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução do processo, bem assim



à execução de seus despachos, exceto se o ato for da competência do Órgão Especial ou de seu Presidente;

III - submeter ao Órgão Especial questões de ordem para o bom andamento do processo;

IV - delegar atribuições a outras autoridades judiciárias, quando se fizer conveniente;

V - praticar os demais atos que lhe incumbam ou que lhe sejam facultados no Regimento Interno ou em lei.

Parágrafo único. Das decisões do Relator caberá agravo regimental, que ficará retido até final julgamento do processo, salvo se o próprio Relator entender necessária a imediata apreciação pelo Órgão Especial, caso em que fará processar o agravo na forma prevista neste Regimento.

Art. 115. As provas requeridas e deferidas, bem como as que o Relator determinar de ofício, serão produzidas no prazo de vinte (20) dias, ciente o magistrado ou seu procurador, para que delas possam participar, querendo.

Parágrafo único. O magistrado poderá arrolar até oito (8) testemunhas, na forma do art. 398 do Código de Processo Penal, cuja oitiva poderá ser delegada a Juiz de categoria igual ou superior à sua, por carta de ordem ou por designação especial, hipótese última em que o designado se deslocará para onde necessário seja.

Art. 116. Finda a instrução, o magistrado ou seu procurador terá vista dos autos pelo prazo de dez (10) dias, para oferecer razões finais.

Art. 117. Decorridos os prazos, com ou sem alegações, o Relator porá o feito em mesa, em quinze (15) dias, para julgamento na primeira sessão ordinária do Órgão Especial ou naquela que, antes disso, for especialmente aprazada.

§ 1º O julgamento será realizado em sessão sigilosa, para resguardo da dignidade do magistrado, depois do relatório, tomando-se a decisão penalizadora do magistrado pelo voto de dois terços do Órgão Especial, em escrutínio secreto.

§ 2º Para esse julgamento serão convocados tantos julgadores quantos necessários para substituir os titulares ausentes, inclusive em caso de impedimento, suspeição ou licença.

§ 3º Se houver decisão contrária à aplicação de pena mais grave, votar-se-á a que se lhe seguir em graduação a menor, e assim por diante, observando-se, porém, quanto às penas de censura e advertência, o "quorum" da maioria absoluta.

§ 4º A decisão que concluir pela aposentadoria, pela disponibilidade ou pela remoção terá publicada apenas sua conclusão e será expedida pelo Presidente do Tribunal.

§ 5º Entendendo-se existentes suficientes indícios de crime de ação pública, remeterá o Presidente do Tribunal, após manifestação da



maioria do Órgão Especial, cópia das peças necessárias ao oferecimento de denúncia ou à instauração de inquérito policial.

§ 6º O processo será sigiloso e os autos somente sairão da Secretaria do Órgão Especial quando conclusos ao Relator, ou quando deles pedir vista, em sessão de julgamento, integrante daquele órgão, sempre mediante entrega pessoal e carga em livro próprio.

Art. 118. Prover-se-á imediatamente a vaga aberta por aposentadoria ou disponibilidade compulsórias. O magistrado posto em disponibilidade será classificado em quadro especial. No caso de remoção compulsória, o magistrado aguardará, sem exercício, a sua designação para nova Comarca ou Vara, de acordo com o critério de conveniência do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO IV

DO APROVEITAMENTO DO MAGISTRADO EM DISPONIBILIDADE

Art. 119. O magistrado posto em disponibilidade em razão de processo disciplinar somente poderá pleitear o seu aproveitamento decorridos dois (2) anos do afastamento.

Art. 120. O pedido, devidamente instruído e justificado com os documentos que o magistrado entender pertinentes, será encaminhado ao Conselho da Magistratura, que deliberará sobre o seu processamento ou indeferimento liminar, quando não fundamentado ou deficientemente instruído.

§ 1º Da decisão que indeferir liminarmente o pedido caberá agravo regimental, no prazo de cinco (5) dias, para o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, cujo Presidente exercerá as funções de Relator.

§ 2º Deferido o processamento do pedido ou provido o agravo previsto no parágrafo anterior, presidirá o processo o mesmo Relator que exerceu tais funções no processo disciplinar. Na impossibilidade justificada, será procedido o sorteio entre os Desembargadores que integram o Órgão Especial.

§ 3º Competirá ao Relator ordenar o processo e decidir sobre o deferimento de provas e diligências requeridas pelo magistrado, podendo requisitá-las de ofício e delegar sua produção na forma do art. 115 do capítulo anterior, assim como homologar a desistência do pedido.

§ 4º Dos despachos do Relator caberá agravo regimental, que permanecerá retido para apreciação final, salvo se ele próprio entender necessária a imediata apreciação do Órgão Especial.

§ 5º Finda a instrução probatória, ou realizadas as diligências requeridas ou determinadas de ofício, dará o Relator vista dos autos para razões ao requerente pelo prazo de dez (10) dias.



Art. 121. O julgamento será procedido em sessão sigilosa do Órgão Especial, após a exposição do Relator, tomando-se a decisão pelo voto da maioria absoluta.

Art. 122. Indeferido o pedido, só poderá ser renovado após o decurso de dois (2) anos, e assim sucessivamente.

Parágrafo único. A apreciação do reaproveitamento de magistrado em disponibilidade disciplinar pode ser provocada junto ao Órgão Especial, de ofício, pelo Conselho da Magistratura, que fundamentará a indicação, independentemente da aquiescência do magistrado.

Art. 123. Deferido o aproveitamento, será o exercício das funções precedido de exames médicos para a reavaliação da capacidade física e mental do magistrado.

§ 1º A incapacidade física ou mental, atestada após a decisão concessiva do aproveitamento, implicará a aposentadoria com vencimentos integrais do magistrado, na respectiva entrância, descontado o tempo de disponibilidade para efeitos de vantagens pessoais dele decorrentes.

§ 2º O retorno à judicância dependerá do critério de conveniência estrita do Tribunal de Justiça, para Comarca ou Vara da mesma entrância em que se encontrava o magistrado quando da sua disponibilidade. Na inexistência de cargo que atenda ao critério de conveniência supramencionado, ficará o magistrado em disponibilidade, com vencimentos integrais, ou será aproveitado como substituto, a critério do Conselho da Magistratura, em caráter temporário.

CAPÍTULO V

DA DEMISSÃO POR SENTENÇA CONDENATÓRIA

Art. 124. A perda do cargo em razão de processo penal por crime comum ou de responsabilidade dependerá da apreciação, pelo Órgão Especial, da repercussão do(s) fato(s) que motivou (motivaram) a decisão condenatória, no exercício da função judicante, somente a autorizando aquela que, pela sua natureza ou gravidade, tornar incompatível aquele exercício com a dignidade do cargo de magistrado.

§ 1º O processo especial para apreciar-se a repercussão da decisão condenatória transitada em julgado será iniciado com a respectiva indicação pelo Conselho da Magistratura e obedecerá, no que lhe for aplicável, ao procedimento previsto no Título V, Capítulo III, Seção Única, deste Regimento, com a expedição da respectiva portaria e demais atos que ali estão previstos para a instrução e julgamento.

§ 2º Decidindo o Órgão Especial, pelo "quorum" de dois terços, pela demissão do magistrado, o Presidente do Tribunal expedirá o respectivo ato declaratório.



§ 3º Quando, pela natureza ou gravidade de infração penal, se torne aconselhável o recebimento da denúncia ou queixa contra o magistrado, o Órgão Especial poderá, também em sessão secreta e pelo voto de 2/3 de seus membros, determinar o afastamento do cargo do magistrado acusado, até final decisão.

Art. 125. Se o Órgão Especial entender excessiva a pena de demissão, nas hipóteses previstas no artigo anterior, poderá, justificadamente, aplicar a pena de remoção compulsória para Comarca de igual ou entrância imediatamente inferior.

Parágrafo único. No caso da parte final do *caput*, incorrerá redução de vencimentos, ficando, entretanto, vedada a promoção, mesmo por antigüidade, antes do prazo de dois (2) anos.

CAPÍTULO VI

DA DEMISSÃO DE JUIZ VITALÍCIO

Art. 126. A demissão de magistrado vitalício, na hipótese de violação das vedações do parágrafo único do art. 95 da Constituição Federal, será precedida de processo administrativo, que iniciará com a respectiva indicação do Conselho da Magistratura, seguindo-se, após, no que lhe for aplicável, o mesmo processo previsto para as penas de disponibilidade com remuneração proporcional e de remoção.

Parágrafo único. Se o magistrado não mais estiver exercitando a função incompatível com a judicância, poderá o Órgão Especial aplicar-lhe pena menos grave, de conformidade com o disposto neste mesmo capítulo para a hipótese de precedente decisão criminal condenatória.

CAPÍTULO VII

DA DEMISSÃO DE JUIZ NÃO VITALÍCIO

Art. 127. Os Juízes de Direito que não estiverem resguardados pela garantia da vitaliciedade só poderão perder o cargo por proposta do Conselho da Magistratura, acolhida pelo voto de dois terços dos integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

Art. 128. A pena de demissão será aplicada em caso de falta grave cometida pelo Juiz não vitalício e nas hipóteses de manifesta negligência no cumprimento dos deveres do cargo, de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções, de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom andamento das atividades do Poder Judiciário.

Art. 129. O procedimento será a qualquer tempo instaurado, dentro do biênio inicial previsto na Constituição Federal, mediante



indicação do Conselho da Magistratura ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça, seguindo, no que lhe for aplicável, o disposto no capítulo que prevê a aplicação das penas de disponibilidade e remoção compulsórias.

§ 1º Poderá o Órgão Especial, entendendo não configurada gravidade da falta ou do comportamento suficiente para a aplicação da pena de demissão, cominar as de remoção compulsória, censura ou advertência, vedada a de disponibilidade com vencimentos proporcionais.

§ 2º A pena de remoção ou censura, aplicada dentro do processo aqui regulado, será levada em especial consideração, quando do exame da retrospectiva funcional e pessoal do magistrado não vitalício, aos efeitos da aquisição da vitaliciedade.

CAPÍTULO VIII

DA EXONERAÇÃO

Art. 130. Poderá ocorrer a exoneração de Juiz não vitalício quando da apreciação da conveniência ou não da permanência dele nos quadros da magistratura, findo o biênio de estágio previsto no art. 95, I, da Constituição Federal.

§ 1º Aos efeitos deste artigo, o Conselho da Magistratura encaminhará ao Órgão Especial, nos últimos sessenta (60) dias que antecederem o fim do biênio, seu parecer sobre a idoneidade moral, a capacidade intelectual e a adequação ao cargo, revelada pelos Juízes que aspirem à vitaliciedade.

§ 2º O parecer será fundamentado em prontuário organizado para cada Juiz, devendo dele constar:

a) documentos fornecidos pelo próprio interessado (v. g., cópias de sentenças louvadas ou trabalhos jurídicos aprovados em congressos);

b) informações colhidas durante o biênio pelo Conselho da Magistratura junto à Presidência do Tribunal, à Corregedoria-Geral e aos Desembargadores;

c) as referências aos Juízes constantes de acórdãos ou votos declarados, encaminhados ao Conselho da Magistratura;

d) as informações reservadas obtidas junto aos Juízes, Promotores e autoridades em geral que tenham atuado junto a eles;

e) quaisquer outras informações idôneas.

§ 3º Caso haja parecer do Conselho da Magistratura contrário à confirmação do Juiz, o Presidente do Tribunal de Justiça o convocará para que receba cópias dos dados relevantes do processo e para apresentar defesa em cinco (5) dias, ocasião em que poderá juntar documentos, arrolar até quatro (4) testemunhas e indicar outras provas.

§ 4º Não utilizado o prazo, este será devolvido ao defensor designado, que acompanhará o feito até o final.

§ 5º Com a defesa e os documentos eventualmente juntados, os autos serão encaminhados ao Órgão Especial, sorteando-se Relator; fixado em vinte (20) dias o prazo para término da instrução.



§ 6º Encerrada a instrução, ouvida a Corregedoria-Geral da Justiça em cinco (5) dias, facultar-se-ão razões finais, no mesmo prazo.

§ 7º O relatório escrito será apresentado em quinze (15) dias.

§ 8º Proceder-se-á na forma dos parágrafos 3º a 7º supra, na hipótese de desacolhimento de parecer favorável à confirmação, pelo Órgão Especial.

§ 9º Na sessão aprazada, o Órgão Especial declarará a aquisição da vitaliciedade ou, pelo voto de 2/3 dos seus integrantes, negar-lhe-á confirmação na carreira.

§ 10. Para a votação acima referida, no caso de ausência ou impedimento de Desembargadores, serão convocados até a integração do número de vinte e cinco (25), na ordem decrescente de antigüidade, os que não componham o Órgão Especial.

§ 11. Negada a vitaliciedade, o Presidente do Tribunal de Justiça expedirá o ato de exoneração.

CAPÍTULO IX

DOS PRETORES

Art. 131. A disciplina, a responsabilidade e o sancionamento dos Pretores regulam-se pelas normas do Estatuto da Magistratura (Lei Estadual nº 6.929, de 2.12.75), aplicando-se-lhes, no que couber, as disposições do Título V deste Regimento, Capítulos I, II, V, VI e VII.

P A R T E I I

TÍTULO I

DA ORDEM DOS SERVIÇOS NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DO REGISTRO

Art. 132. Os processos terão o registro de recebimento no dia da entrada no Departamento Processual, através de seus serviços cível e criminal.

Art. 133. Os processos, antes da distribuição, serão revisados quanto ao número de folhas, vinculações, impedimentos e irregularidades anotadas, que mereçam correção.

Art. 134. Os feitos serão numerados segundo o processamento de dados, sendo que o incidente de constitucionalidade, a restauração de autos, a dúvida de competência, o agravo regimental, a uniformização de jurisprudência, a impugnação ao valor da causa, habilitação, assistência judiciária, as exceções de suspeição e impedimentos, os embargos de declaração, os de nulidade, os infringentes e os recursos de



despacho que não os admitir terão numeração própria, mas ficarão vinculados aos processos a que se referirem.

CAPÍTULO II

DO PREPARO E DA DESERÇÃO

Art. 135. Sem o respectivo preparo, exceto os casos de isenção, que deva ser efetuado no juízo de origem ou que venha a ser ordenado de ofício pelo Relator, pelo Tribunal ou seus órgãos fracionários, nenhum ato será praticado e nenhum processo será distribuído.

§ 1º O preparo compreende todos os atos do processo, inclusive baixa dos autos, se for o caso, mas não dispensa as despesas de remessa e retorno.

§ 2º O preparo, sob pena de deserção, deverá ser comprovado até o ato de interposição do recurso.

- **§ 2º com redação dada pela Emenda Regimental nº 02/08.**

§ 3º Nos feitos de competência originária, o recolhimento das custas será feito no ato de sua apresentação.

- **§ 3º com redação dada pela Emenda Regimental nº 02/08.**

§ 4º O pagamento do preparo será feito através de guias, juntando aos autos o respectivo comprovante.

§ 5º Quando for o caso, a conta de custas será feita no máximo em três (3) dias, contando-se o prazo de preparo da respectiva intimação.

§ 6º A reprodução de peças pertinentes à formação de instrumentos dependerá de prévio depósito de seu valor.

Art. 136. A deserção será declarada:

- I - pelo 1º Vice-Presidente, antes da distribuição;
- II- pelo Relator;
- III - pelo Tribunal Pleno ou pelos órgãos fracionários ao conhecer do feito.

Parágrafo único. Das decisões previstas nos incs. I e II cabe agravo regimental, que será julgado pelo órgão do Tribunal a quem competiria o julgamento se não ocorresse a deserção.

Art. 137. Quando ambas as partes recorrerem, inclusive adesivamente, cada recurso estará sujeito a preparo integral. Havendo mais de um recurso interposto por litisconsortes, basta que um deles seja preparado, para que todos sejam julgados, salvo se distintos ou opostos os seus interesses. O assistente é equiparado ao litisconsorte, também para esse efeito. O recurso do opONENTE será preparado, ainda que haja recurso das partes principais. O terceiro prejudicado que recorrer fará o preparo do seu recurso, independentemente do preparo dos recursos que porventura hajam sido interpostos pelo autor ou pelo réu.

Art. 138. Verificada a insuficiência de preparo decorrente de erro de conta, devem os processos ser distribuídos e julgados independente de



complementação que será tida como determinada pelo órgão julgador para ser feita a final.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 139. A distribuição será feita por processamento eletrônico de dados, mediante sorteio aleatório e uniforme, diária e imediatamente, em tempo real, observadas as classes e subclasses definidas por provimento baixado pelo Presidente do Tribunal e aprovado pelo Órgão Especial.

• ***Caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 03/06.***

§ 1º Computar-se-ão na distribuição mediante sorteio os feitos distribuídos em razão de prevenção (art. 146) ou vinculação (art. 148), a fim de resguardar sua equânime uniformidade.

• ***Parágrafo único transformado em 1º e com redação dada pela Emenda Regimental nº 03/06.***

§ 2º Nos meses de junho e dezembro deverão ser corrigidas, por compensação, no âmbito dos Grupos, eventuais distorções decorrentes do sistema de distribuição por Desembargador/dia verificadas no semestre, de modo a equalizar as médias individuais.

• ***§ 2º acrescentado pela Emenda Regimental nº 03/06.***

§ 3º Os períodos de gozo de férias atrasadas ou de licença-prêmio (atrasadas ou não) serão considerados como de atividade, para fins de apuração da equação Desembargador/dia, devendo as distorções de distribuição serem corrigidas semestralmente no âmbito do respectivo Grupo, de forma a manter a isonomia da média anual de feitos distribuídos no mês de dezembro de cada ano.

• ***§ 3º acrescentado pela Emenda Regimental nº 03/06.***

§ 4º Ficarão fora da equação Desembargador/dia apenas os dois períodos regulares de férias anuais e eventuais licenças-saúde, além dos períodos de férias e licença-prêmio em atraso na data da publicação desta Emenda Regimental.

• ***§ 4º acrescentado pela Emenda Regimental nº 03/06.***

Art. 140. Nos casos em que esteja momentaneamente fora de funcionamento o sistema eletrônico de dados, os habeas-corpus, os habeas-data, os mandados de segurança e de injunção e as correições parciais com pedido de liminar, bem como os demais processos de natureza urgente serão distribuídos imediatamente, em qualquer dia útil.

Parágrafo único. Nesta hipótese, o 1º Vice-Presidente fará o sorteio de forma manual, observadas as regras contidas no art. 146.

Art. 141. Para fins de distribuição, as guias de individualização conterão as seguintes informações:

- a) número de ordem;
- b) Comarca, Vara e Município de origem;
- c) matéria, objeto, classe, subclasse e especificações;



- d) o nome das partes e seus advogados;
- e) o valor dado à causa;
- f) os impedimentos e vinculações.

Art. 142. Os julgadores deverão comunicar, a qualquer tempo, ao Departamento Processual o seu parentesco com Juízes, Procuradores e Promotores de Justiça, Procuradores do Estado, Advogados e funcionários, bem como outras hipóteses que impliquem impedimento ou suspeição.

Art. 143. O Relator, ao declarar nos autos o seu impedimento ou suspeição, determinará nova distribuição com oportuna compensação.

Art. 144. Não concorrerá à distribuição, que se fará no âmbito da Seção a que pertencer, o Desembargador:

I – em férias ou afastado, por outro título, por período superior a sete dias;

• *Inciso I com redação dada pela Emenda Regimental nº 02/05.*

II - que tiver requerido sua aposentadoria, desde a data em que for protocolado seu pedido.

Parágrafo único. O Órgão Especial, pela maioria absoluta de seus membros, poderá ordenar a suspensão, por período não superior a trinta (30) dias, da distribuição a Desembargador que, com justo motivo, esteja em sobrecarga de serviço.

Art. 145. Aplicam-se à distribuição as seguintes regras:

I - nos casos de afastamento do Desembargador, a qualquer título, por período igual ou superior a três (3) dias, serão redistribuídos, no âmbito do mesmo órgão julgador e mediante oportuna compensação, os habeas-corpus, os habeas-data, correições parciais, mandados de segurança e de injunção, e os feitos que reclamem solução urgente;

II - nos casos de afastamento de Desembargador, a qualquer título, por período superior a sessenta e um (61) dias será convocado substituto que receberá os processos do substituído e os distribuídos durante o tempo de substituição; os processos de competência originária do Órgão Especial serão recebidos, com a devida anotação, pelo Desembargador designado para o exercício da substituição que também concorrerá à distribuição. Ao retornar, o substituído receberá do substituto, sob nova anotação, os processos ainda não julgados (*redação dada pela Emenda Regimental nº 05/98*);

.....
OBS.: O Assento Regimental nº 01/2005, publicado em 25-07-2005, deu a seguinte interpretação aos arts. 145, inciso II, e 146, inciso VII, do Regimento Interno:

“(...)

“Art. 1º Os feitos distribuídos a determinado Órgão Jurisdicional e que em razão de instalação de regime de exceção passaram à relatoria de Juiz de Direito convocado posteriormente dispensado deverão ser redistribuídos ao novo Juiz de Direito convocado e julgados no mesmo Órgão fracionário.



**"Art. 2º O presente Assento Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 11 de julho de 2005.
"(...)"**

.....

III - nos casos de afastamento, a qualquer título, por período superior a sessenta e um (61) dias, sem convocação do substituto, far-se-á redistribuição dos processos no âmbito da Seção, respeitada a vinculação, obedecidas às especializações e com oportuna compensação (*redação dada pela Emenda Regimental nº 05/98*);

.....

OBS.: A Ordem de Serviço nº 01/2006-1ªVP, publicada em 08-03-2006, determina: "1. que na hipótese do art. 145, inc. III, RITJRS, a compensação, seja procedida quando do retorno à atividade do Desembargador, preferencialmente com os processos por ele redistribuídos e ainda não julgados".

.....

IV - nos casos de vacância, o sucessor receberá os processos que estavam a cargo do sucedido ou de seu substituto; nas câmaras que não detêm competência originária e tendo a sucessão se operado em razão de transferência, existindo número maior de feitos do que aquele determinado pela média mensal de processos distribuídos a cada julgador, verificado no Grupo, o excedente poderá ser redistribuído, permanecendo com o sucessor os de registro mais antigo no Tribunal;

• ***Inciso IV com redação dada pela Emenda Regimental nº 02/05.***

V - nos casos de retorno do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Corregedor-Geral às Câmaras, aplica-se o disposto no inc. IV, "in fine", deste artigo, não se compensando os feitos que eventualmente tenham sido redistribuídos ao assumir os cargos de Direção;

VI - A distribuição de feitos jurisdicionais e administrativos aos integrantes do Órgão Especial será compensada nas Câmaras Separadas, na classe das apelações. A cada feito distribuído no âmbito do Órgão Especial corresponderão duas apelações que deixarão de ser distribuídas nas Câmaras separadas.

• ***Inciso VI com redação dada pela Emenda Regimental nº 03/06.***

§ 1º Compensar-se-ão também na distribuição de feitos jurisdicionais os processos administrativos distribuídos aos membros não natos do Conselho da Magistratura, na razão de dois (2) por um (1) (*parágrafo único passa a 1º pela Emenda Regimental nº 05/98*).
.....

OBS.: Ato da Presidência nº 27/2004-OE:

"(...)"

"1 - A distribuição de feitos jurisdicionais e administrativos aos integrantes do Órgão Especial será compensada com igual número nas Câmaras Separadas, na classe das apelações;

"2 - A distribuição de feitos administrativos aos membros não natos do Conselho da Magistratura será compensada, na razão de dois por um, nas Câmaras Separadas, na classe das apelações.

"As prescrições contidas no presente Ato têm efeito retroativo a partir de 1º de outubro de 2004.



“(...)”

§ 2º Na hipótese do inciso III deste artigo, a Presidência do Tribunal disporá sobre o aproveitamento temporário dos integrantes do Gabinete do Desembargador afastado (*parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 05/98*).

Art. 146. A distribuição atenderá aos princípios de publicidade e alternatividade, tendo em consideração as competências dos Grupos, observando as seguintes regras (*redação dada pela Emenda Regimental nº 02/99*):

I - se qualquer membro da Câmara estiver impedido, a distribuição será entre os integrantes das demais Câmaras;

OBS.: O Ato nº 05/03 da Presidência do Tribunal de Justiça, publicado em 06-03-2003, deu a seguinte interpretação ao inciso acima: “Em interpretando o inciso I do art. 146 do Regimento Interno, leia-se: ‘Ocorrendo o impedimento de um dos Desembargadores componentes de uma câmara separada, a distribuição será feita a um dos Desembargadores que detém competência para exame e julgamento da matéria, incluídos os demais Desembargadores do órgão fracionário do qual participa o Desembargador impedido’”.

II - sempre que possível, não se distribuirão ações rescisórias, embargos infringentes cíveis e embargos infringentes e de nulidade criminais a magistrado que tiver tomado parte no julgamento anterior;

III - nas revisões criminais só poderão ser sorteados Relatores os magistrados que não tenham proferido decisão em qualquer fase do processo;

IV - a compensação por Relator não excederá, em cada mês, a 20% dos feitos redistribuídos e prosseguirá independentemente do término do ano judiciário;

V - o julgamento de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas-corpus, de habeas-data, de correição parcial, de reexame necessário, de medidas cautelares, de embargos de terceiro, de recurso cível ou criminal, mesmo na forma do art. 557 e parágrafo 1º do CPC e de conflito de competência, previne a competência do Relator para todos os recursos posteriores referentes ao mesmo processo, tanto na ação quanto na execução;

• *Inciso V com redação dada pela Emenda Regimental nº 03/06.*

OBS.: O Ato nº 08/2006-OE, publicado em 29-11-2006, que instalou a Câmara Especial Cível de Direito Público, resolveu: “... 3. Fica afastada a prevenção decorrente do art. 146, V, RITJRS, quanto aos recursos já julgados”.

VI - a prevenção a que se refere o inciso anterior não se aplica:

- a) *Revogada pela Emenda Regimental nº 03/06;*
- b) *Revogada pela Emenda Regimental nº 03/06;*



c) aos feitos em que o magistrado atuar como convocado para o serviço de atendimento permanente do Tribunal de Justiça, ou nos impedimentos deste.

VII - salvo nos casos de Câmaras dotadas de competência originária para julgar determinada matéria, o relator transferido continuará vinculado aos processos não redistribuídos, os quais deverão ser julgados no órgão jurisdicional originário, salvo deliberação contrária do Órgão Especial (*redação dada pela Emenda Regimental nº 01/04*);

.....
OBS.: O Assento Regimental nº 01/2005, publicado em 25-07-2005, deu a seguinte interpretação aos arts. 145, inciso II, e 146, inciso VII, do Regimento Interno:

“(...)

“Art. 1º Os feitos distribuídos a determinado Órgão Jurisdicional e que em razão de instalação de regime de exceção passaram à relatoria de Juiz de Direito convocado posteriormente dispensado deverão ser redistribuídos ao novo Juiz de Direito convocado e julgados no mesmo Órgão fracionário.

“Art. 2º O presente Assento Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 11 de julho de 2005.

“(...)”

VIII - na distribuição dos feitos do Órgão Especial, desde que esteja em exercício mais de um julgador da Seção criminal ou cível, deverá, preferencialmente, ser observada a natureza versada no processo.

Parágrafo único. O enquadramento equivocado de ação ou de recurso em determinada subclasse, na hipótese em que o Relator, corrigida a errônia, continuará sendo competente em razão da matéria, não autoriza a redistribuição, devendo julgar o feito, procedendo-se oportuna compensação.

• **Parágrafo único acrescentado pela Emenda Regimental nº 04/08.**

Art. 147. As reclamações formuladas contra qualquer irregularidade na distribuição serão decididas pelo 1º Vice-Presidente.

TÍTULO II
DOS JUÍZES CERTOS
CAPÍTULO ÚNICO
DA VINCULAÇÃO

Art. 148. São Juízes vinculados:

I – os que tiverem lançado o relatório ou posto o ‘visto’ nos autos, salvo motivo de força maior (*redação dada pela Emenda Regimental nº 02/99*);

II - os que já tiverem proferido voto, em julgamento adiado;

III - os que tiverem pedido adiamento de julgamento;

IV - os que tiverem participado de julgamento adiado, em virtude de conversão em diligência relacionado com o mérito de argüição de



inconstitucionalidade ou de incidente de uniformização de jurisprudência (*redação dada pela Emenda Regimental nº 02/99*);

V - os Relatores do acórdão, nos embargos de declaração e no julgamento de incidentes que devem ser apreciados pela Câmara.

§ 1º O exercício de função por eleição do Tribunal não constituirá motivo de força maior.

§ 2º Se no mesmo processo houver mais de um "visto" de Relatores ou Revisores simultaneamente em exercício, prevalecerá a competência do Desembargador mais antigo na distribuição.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo aos Juizes de Alçada que tenham substituído Desembargadores, ainda que convocados só para o julgamento (*prejudicado pela extinção do Tribunal de Alçada - Lei nº 11.133/98*).

§ 4º Não se aplica o disposto no inciso IV ao Desembargador que esteja afastado por mais de trinta (30) dias (*redação dada pela Emenda Regimental nº 02/99*).

TÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DAS SESSÕES

Art. 149. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça reunir-se-á em sessão ordinária nas primeiras e terceiras segundas-feiras de cada mês e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, ou por requerimento de 1/3 de seus integrantes.

Art. 150. As Turmas realizarão sessão ordinária a cada trimestre, os Grupos, a cada mês, e as Câmaras, semanalmente e extraordinariamente sempre que impuserem as circunstâncias.

• *Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 06/05.*

Art. 151. O Conselho da Magistratura reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana.

Art. 152. Quando o serviço exigir, os órgãos fracionários do Tribunal poderão, mediante convocação de seu Presidente, ou solicitação da maioria, realizar sessões extraordinárias, anunciadas nos termos da lei (*redação dada pela Emenda Regimental nº 01/05*).

Art. 153. O Órgão Especial fixará os dias de reuniões dos órgãos fracionários, o que será publicado no Diário da Justiça.

Art. 154. Salvo nos casos urgentes de caráter administrativo, as convocações para as sessões do Órgão Especial especificarão a matéria a ser apreciada.



Art. 155. A hora do início das sessões será fixada pelo respectivo órgão do Tribunal e sua duração dependerá da necessidade do serviço.

Art. 156. As sessões jurisdicionais e administrativas serão públicas, podendo, quando a lei ou o interesse público o exigir, ser limitada a presença às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes.

Parágrafo único. Tanto as decisões jurisdicionais quanto as administrativas serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

- *Art. 156, caput e parágrafo único, com redação dada pela Emenda Regimental nº 02/03.*

Art. 157. O Presidente ocupará o centro da mesa, o Desembargador mais antigo, a primeira cadeira da direita, seu imediato, a da esquerda, e assim sucessivamente. Aos Desembargadores, seguir-se-ão os Juízes convocados. O órgão do Ministério Público ficará na mesa, à direita do Presidente, e os advogados ocuparão os lugares que lhes forem reservados.

Parágrafo único. Ficará vazia a cadeira do Desembargador que não comparecer à sessão, ou dela se retirar, permanecendo inalteráveis os lugares. Só haverá alteração quando aquele for substituído na sessão.

Art. 158. O Presidente da sessão manterá a disciplina no recinto, devendo:

I - manter a ordem e o decoro na sessão;

II - advertir ou ordenar que se retirem da sala da sessão os que se comportarem de modo inconveniente;

III - prender quem no recinto cometer infrações penais, autuando-os na forma prescrita pelo Código de Processo Penal, lavrado o auto pelo Secretário;

IV - requisitar, quando necessário, força policial;

V - exortar os advogados e o órgão do Ministério Público a que discutam a causa com educação e urbanidade, não tolerando o uso de termos ofensivos nem de intervenções impróprias e cassando a palavra a quem, advertido, reincidir.

Art. 159. A transmissão radiofônica ou televisionada e a filmagem das sessões, bem como a gravação ou taquigrafia dos debates por elementos estranhos ao Tribunal só poderão ser feitas com o consentimento da maioria dos julgadores presentes.

Art. 160. À hora designada para as sessões, ocupados os lugares pelos membros do Tribunal, o Presidente, se houver número legal, declarará aberta a sessão, observando-se nos trabalhos a seguinte ordem:

1º - apreciação da ata anterior;

2º - julgamento dos processos incluídos em pauta;

3º - assuntos administrativos, indicações e propostas.



Art. 161. Será a seguinte a ordem de preferência no julgamento:

I - No Órgão Especial:

1º - habeas-corpus;

2º - processos criminais;

3º - mandados de segurança;

4º - ações, processos ou recursos relativos a interesses coletivos, transindividuais e difusos;

5º - conflitos de competência ou de jurisdição;

6º - outros processos.

• *Inciso I com redação dada pela Emenda Regimental nº 02/09.*

II - Nas Turmas e nos Grupos Cíveis:

1º - mandados de segurança;

2º - ações, processos ou recursos relativos a interesses coletivos, transindividuais e difusos;

3º - ações rescisórias;

4º - os demais feitos, observada a ordem cronológica de entrada no Tribunal.

• *Inciso II com redação dada pela Emenda Regimental nº 02/09.*

III - Nos Grupos Criminais:

1º - revisões;

2º - os demais processos.

IV - Nas Câmaras Cíveis Separadas:

1º - habeas-corpus;

2º - mandados de segurança;

3º - ações, processos ou recursos relativos a interesses coletivos, transindividuais e difusos;

4º - conflitos de competência;

5º - agravos;

6º - reexames necessários;

7º - apelações;

8º - os demais processos.

• *Inciso IV com redação dada pela Emenda Regimental nº 02/09.*

V - Nas Câmaras Criminais Separadas:

1º - habeas-corpus;

2º - recursos de habeas-corpus;

3º - mandados de segurança e respectivos recursos;

4º - desaforamentos;

5º - conflitos de jurisdição;

6º - recursos em sentido estrito;

7º - apelações;

8º - outros processos.



Parágrafo único. Os processos constantes de pauta, e não julgados, consideram-se incluídos na pauta da sessão seguinte, em que terão preferência.

Art. 162. As manifestações que não disserem com os trabalhos normais somente poderão ser submetidas à apreciação do Tribunal Pleno e dos órgãos fracionários, quando proposta por um terço de seus membros.

Art. 163. Iniciada a sessão, nenhum Desembargador poderá retirar-se do recinto sem vênia do Presidente.

CAPÍTULO II **DAS AUDIÊNCIAS**

Art. 164. Nos processos de competência originária do Tribunal, as audiências serão presididas pelo respectivo Relator.

Art. 165. As audiências serão públicas, salvo nos casos previstos em lei ou quando o interesse da Justiça determinar o contrário.

Art. 166. Ao Presidente da audiência caberá manter a disciplina dos trabalhos com os poderes previstos nas leis processuais e neste Regimento.

Art. 167. Se a parte, no decorrer da instrução, se portar inconvenientemente, os demais atos instrutórios prosseguirão sem a sua presença.

Art. 168. De tudo que ocorrer nas audiências, será lavrada ata.

CAPÍTULO III **DO RELATOR**

Art. 169. Compete ao Relator:

I - presidir a todos os atos do processo, exceto os que se realizam em sessão, podendo delegar a Juiz competência para quaisquer atos instrutórios e diligências;

II - resolver as questões incidentes cuja decisão não competir ao Tribunal por algum de seus órgãos;

III - processar as habilitações, incidentes e restauração de autos;

IV - processar as exceções opostas;

V - processar e julgar o pedido de assistência judiciária, ressalvada a competência do 1º Vice-Presidente;

VI - ordenar à autoridade competente a soltura de réu preso:



a) quando verificar que, pendente recurso por ele interposto, já sofreu prisão por tempo igual ao da pena a que foi condenado, sem prejuízo do julgamento;

b) quando for absolutória a decisão;

c) sempre que, por qualquer motivo, cessar a causa da prisão.

VII - requisitar os autos originais, quando julgar necessário;

VIII - indeferir, liminarmente, as revisões criminais:

a) quando for incompetente o Tribunal, ou o pedido for reiteração de outro, salvo se fundado em novas provas;

b) quando julgar insuficientemente instruído o pedido e inconveniente ao interesse da Justiça a requisição dos autos originais.

IX - determinar as diligências necessárias à instrução do pedido de revisão criminal, quando entender que o defeito na instrução não se deveu ao próprio requerente;

X - indeferir de plano petições iniciais de ações da competência originária do Tribunal;

XI - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal, Súmula do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador;

XII - determinar apensação ou desapensação de autos;

XIII - mandar ouvir o Ministério Público, nos casos previstos em lei, devendo requisitar os autos se houver excesso do prazo de vista, sem prejuízo da posterior juntada do parecer; se a lei processual não dispuser de modo diverso, o prazo de vista será de quinze (15) dias;

XIV - fiscalizar o pagamento de impostos, taxas, custas e emolumentos, propondo, ao órgão competente do Tribunal, a glosa das custas excessivas;

XV - lançar, nos autos, o relatório escrito, quando for o caso, no prazo de trinta (30) dias, inclusive nos pedidos de revisão criminal, determinando, a seguir, a remessa dos autos ao Revisor;

XVI - mandar incluir em pauta, no prazo de vinte (20) dias, se outro não for fixado em lei ou neste Regimento, nos processos em que não há relatório escrito e inexistir revisão;

XVII - receber, ou rejeitar, quando manifestamente inepta, a queixa ou a denúncia, nos processos de competência originária do Tribunal;

a) determinar o arquivamento da representação, dos inquéritos, das conclusões das Comissões Parlamentares ou de outras peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter à decisão do órgão competente do Tribunal (**acrescentada pela Emenda Regimental n° 03/98**);

b) decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei (**acrescentada pela Emenda Regimental n° 03/98**).

XVIII - pedir dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa-crime ou a



improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*);

XIX - examinar a legalidade da prisão em flagrante;

XX - conceder e arbitrar fiança, ou denegá-la;

XXI - presidir as audiências de que tratam os artigos 76 e 89 da Lei nº 9.099, de 26.09.95, submetendo posteriormente a transação ou a suspensão do processo à deliberação do órgão julgador (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*);

XXII - decidir sobre a produção de prova ou a realização de diligência;

XXIII - levar o processo à mesa, antes do relatório, para julgamento de incidentes por ele ou pelas partes suscitados;

XXIV - ordenar, em mandado de segurança, ao despachar a inicial ou posteriormente, até o julgamento, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, em caso de concessão;

XXV - decretar, nos mandados de segurança, a perempção ou a caducidade da medida liminar, "ex officio", ou a requerimento do Ministério Público, nos casos previstos em lei;

XXVI - admitir assistente nos processos criminais de competência do Tribunal;

XXVII - ordenar a citação de terceiros para integrarem a lide;

XXVIII - admitir litisconsortes, assistentes e terceiros interessados;

XXIX - realizar tudo o que for necessário ao processamento dos feitos de competência originária do Tribunal e dos que subirem em grau de recurso;

XXX - preencher o memorando de merecimento;

XXXI - homologar desistências, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento. No período de férias coletivas, esta atribuição caberá ao Presidente do Tribunal.

XXXII - propor à Câmara ou ao Grupo seja o recurso submetido ao julgamento da Turma nos feitos que, envolvendo relevante questão de direito, se faça conveniente prevenir ou compor divergência;

• *Inciso XXXII acrescentado pela Emenda Regimental nº 06/05.*

XXXIII - propor à Câmara ou ao Grupo pronunciamento prévio da Turma acerca do direito, objetivando a uniformização da jurisprudência do Tribunal de Justiça;

• *Inciso XXXIII acrescentado pela Emenda Regimental nº 06/05.*

XXXIV - observar as hipóteses legais e regimentais de tramitação preferencial de ações e recursos;

• *Inciso XXXIV acrescentado pela Emenda Regimental nº 02/09.*

XXXV - priorizar a tramitação e o julgamento de ações, processos ou recursos e incidentes, observadas as preferências estabelecidas em leis, e quando envolver interesses coletivos, transindividuais e difusos.

• *Inciso XXXV acrescentado pela Emenda Regimental nº 02/09.*

Parágrafo único. Salvo para acolher sugestão do Revisor, depois do "visto" deste, o Relator não poderá determinar diligências.



OBS.: As férias coletivas foram suprimidas pela Emenda Regimental nº 02/05, de 12-05-05.

Art. 170. O relatório nos autos, que deve conter a exposição sucinta da matéria controvertida pelas partes e da que, de ofício, possa vir a ser objeto de julgamento, é exigido:

I - nas ações rescisórias, nos reexames necessários e nas apelações cíveis, e nos embargos infringentes;

II - nos desaforamentos, nos pedidos de revisão criminal, nas apelações criminais e nos embargos infringentes e de nulidade opostos nessas apelações;

III - nas representações e nos incidentes de constitucionalidade;

IV - nas uniformizações de jurisprudência;

V - nos processos e recursos administrativos de competência do Órgão Especial.

§ 1º O relatório poderá ser resumido, restrito à preliminar de manifesta relevância, limitando-se a esta matéria a sustentação oral.

§ 2º Na hipótese do inc. V, a Secretaria expedirá, em caráter reservado, cópias do relatório e de peças indicadas pelo Relator para distribuição aos componentes do órgão julgador.

Art. 171. Ao Relator do acórdão compete:

I - determinar a remessa dos autos à distribuição, quando forem opostos e recebidos embargos infringentes ou infringentes e de nulidade;

II - relatar os recursos regimentais interpostos dos seus despachos;

III - relatar, independentemente de nova distribuição, os embargos de declaração opostos aos acórdãos que lavrar.

CAPÍTULO IV

DO REVISOR

Art. 172. Há revisão nos seguintes processos:

I - nas ações rescisórias;

II - nas apelações e revisões criminais;

III - nas apelações cíveis, salvo os processos de rito sumaríssimo;

IV - nos incidentes de uniformização de jurisprudência e de constitucionalidade;

V - nas representações e ações diretas de constitucionalidade.

Art. 173. Salvo quando o Desembargador funcionar na sessão do órgão fracionário como substituto, para completar o "quorum" de julgamento, o Revisor será o que seguir ao Relator na ordem decrescente de antigüidade, seguindo-se ao mais moderno o mais antigo.

§ 1º No Órgão Especial o Revisor será da mesma seção do Relator.



§ 2º Na jurisdição cível, obedecer-se-á ao disposto no art. 551 do Código de Processo Civil, fixado o prazo de vinte (20) dias para restituição dos autos, com o 'visto'. Na criminal, o estabelecido no art. 613 do Código de Processo Penal.

§ 3º Compete ao Revisor:

I - sugerir ao Relator medidas ordinárias do processo que tenham sido omitidas;

II - confirmar, completar ou retificar o relatório;

III - pedir dia para julgamento.

CAPÍTULO V

DO JULGAMENTO

Seção I

DA PAUTA

Art. 174. No prazo de quarenta (40) dias do art. 550 do Código de Processo Civil, ou no dobro, quando de outros recursos cíveis se cogitar, e nos prazos estabelecidos nos arts. 610 e 613 do CPP, serão os processos submetidos a julgamento, devendo constar na pauta publicada no Diário da Justiça, com antecedência de, no mínimo, 48 horas, em se tratando de processo civil, e de 24 horas, se de processo criminal. Tratando-se de feitos de competência originária do Órgão Especial, ou de feitos administrativos em qualquer órgão deste Tribunal, deverão ser postos em pauta e submetidos a julgamento dentro de cento e vinte (120) dias de sua conclusão ou da data da redistribuição, conforme for o caso.

Parágrafo único. A pauta será afixada na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento (*o § 1º foi transformado em parágrafo único pela Emenda Regimental n° 01/95, que também supriu o § 2º*).

Art. 175. Os feitos que não forem julgados nos quinze (15) dias subsequentes à sessão de cuja pauta constarem, somente poderão serem julgados mediante inclusão em novo edital, salvo se presentes e concordes os advogados das partes.

Art. 176. Independem de inclusão em pauta para julgamento as correções parciais, os reexames necessários, os recursos regimentais, os embargos de declaração, as homologações de desistência, renúncia e transação, as habilitações incidentes, as conversões em diligência, os conflitos de competência e de jurisdição, os habeas-corpus, os recursos-crime de ofício e os pedidos de reabilitação e de exame para verificação da cessação de periculosidade.

Seção II

DA ORDEM DOS TRABALHOS



Art. 177. Na ordem de julgamento serão obedecidas as preferências previstas em lei e neste Regimento.

§ 1º Desejando proferir sustentação oral, poderão os advogados, antes do início da sessão, solicitar preferência de julgamento.

§ 2º Não havendo tempo previsto em lei, o prazo para sustentação será de dez (10) minutos.

§ 3º ~~Observadas as preferências legais, poderá ser concedida prioridade aos advogados que residirem em local diverso da sede do Tribunal e aos que, estando presentes, não desejarem sustentar.~~

§ 3º Observadas as preferências legais, poderá ser concedida prioridade aos advogados em relação aos estagiários e partes que vierem a inscrever-se, aos advogados que residirem em local diverso da sede do Tribunal e aos que não desejarem sustentar.

• **§ 3º com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/10.**

§ 4º O Ministério Público terá prazo igual ao das partes, salvo disposição legal em contrário.

§ 5º Se houver litisconsortes, não representados pelo mesmo advogado, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se o contrário não convencionarem.

§ 6º O opONENTE terá prazo próprio para falar, igual ao das partes.

§ 7º Salvo nos recursos interpostos pelo assistente na ação penal, ele falará depois do órgão do Ministério Público, contado, então, em dobro o prazo para a defesa.

§ 8º ~~O órgão do Ministério Público falará depois do autor da ação penal privada.~~

§ 8º Havendo recurso da acusação, ainda que exclusivo, o órgão do Ministério Público falará antes da defesa e nas ações penais de iniciativa privada, depois do querelante.

• **§ 8º com redação dada pela Emenda Regimental nº 02/10.**

§ 9º Se, em processo criminal, houver apelação de co-réus, em posição antagônica, cada grupo terá prazo integral para falar.

§ 10. No caso de apelação de co-réus que não estejam em posição antagônica, se não tiverem o mesmo defensor, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os defensores, salvo se convencionarem outra divisão do prazo.

§ 11. Não haverá sustentação oral no julgamento dos reexames necessários, dos recursos de ofício, dos agravos de instrumento e regimental, dos recursos em sentido estrito de decisões proferidas em habeas-corpus, dos embargos declaratórios, dos conflitos de competência e das arguições de suspeição ou de impedimento.

§ 12. Os advogados e o órgão do Ministério Público, quando no uso da palavra, não poderão ser aparteados, salvo para esclarecimento de questão de fato, com autorização do Presidente.

Art. 178. Após o Relator, votará o Revisor, se houver, e demais julgadores na ordem decrescente de antigüidade, seguindo-se ao mais moderno o mais antigo, continuando-se na ordem decrescente.



§ 1º Antes de iniciada a votação ou durante o seu processamento, a requerimento de qualquer dos julgadores, poderá a matéria ser submetida à discussão.

§ 2º No julgamento de embargos infringentes e embargos infringentes e de nulidade, após o voto do Relator e do Revisor, votarão o Relator e o prolator do voto vencido no acórdão recorrido, seguindo-se os votos dos demais julgadores na ordem de antigüidade, a partir do Revisor nos embargos.

§ 3º Os Desembargadores poderão antecipar o voto, se o Presidente autorizar, nos casos em que houver concordância entre os votos do Relator e do Revisor **(acrescentado pela Emenda Regimental nº 03/95)**.

Art. 179. Durante o julgamento, se o permitir o Presidente do órgão julgador, poderão o Ministério Público e os advogados das partes, solicitando a palavra pela ordem, fazer intervenção sumária para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos ou documentos que possam influir no julgamento, limitando-se ao esclarecimento, sem argumentar.

Art. 180. Ninguém falará durante a sessão sem que lhe seja dada a palavra pelo Presidente, e os julgadores somente poderão apartear uns aos outros com autorização do aparteador.

Parágrafo único. Os advogados ocuparão a tribuna para formularem requerimentos, produzirem sustentação oral ou para responderem às perguntas que lhes forem feitas pelos julgadores.

Art. 181. Se houver agravo retido, expressamente reiterado, será apreciado preliminarmente.

§ 1º Salvo quando deva influir na decisão do mérito, o provimento do agravo não impedirá o imediato julgamento da apelação.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se for necessário, o Tribunal ordenará a conversão do julgamento em diligência, determinando, por intermédio do Relator, as medidas necessárias à reparação do agravo.

Art. 182. A apelação não será incluída em pauta antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo.

§ 1º Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo, que poderá ser julgado em conjunto com a apelação.

§ 2º Verificando o Relator a existência de conexão entre dois ou mais processos, poderá propor o julgamento em conjunto.

§ 3º O procedimento previsto no parágrafo anterior poderá ser adotado quando, em mais de um processo, for versada a mesma matéria jurídica.

Art. 183. As questões preliminares ou prejudiciais suscitadas no julgamento serão apreciadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas. Versando a preliminar nulidade



suprível, será o julgamento convertido em diligência, determinando o Relator as providências necessárias, podendo ordenar a remessa dos autos à inferior instância. A diligência poderá ser proposta antes do relatório.

Art. 184. Sempre que, antes, no curso ou depois do relatório, algum dos integrantes do órgão julgador suscitar preliminar, será esta, antes de julgada, discutida pelas partes, e, sendo o caso, ser-lhe-á concedida a palavra pelo prazo de lei. Se não for acolhida, o julgamento prosseguirá nos termos regimentais.

Art. 185. O julgador vencido nas preliminares deverá votar no mérito.

Art. 186. Se o órgão julgador entender conveniente, a matéria em exame poderá ser desdobrada, efetuando-se o julgamento destacadamente.

Art. 187. Durante o julgamento serão observadas as seguintes regras:

I - qualquer dos julgadores poderá pedir vista dos autos. Poderão votar, contudo, os julgadores que se seguirem pela ordem e que se considerarem habilitados a fazê-lo;

II - o julgador que houver pedido vista restituirá os autos dentro de dez (10) dias, no máximo, contados do dia do pedido, devendo prosseguir o julgamento na primeira sessão subsequente a este prazo, permanecendo o feito automaticamente em pauta. Não proferido o voto até a quarta sessão seguinte do pedido de vista, ou, no máximo, em sessenta (60) dias contados da mesma data, o julgador em mora será substituído através do sistema de computação de dados, na forma deste Regimento, requisitados os autos pelo Presidente, após comunicação do Departamento Processual;

III - o julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que ausente o Relator;

IV - não participarão do julgamento os julgadores que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos e assegurada a renovação da sustentação oral, na segunda hipótese, se a parte presente o requerer;

V - se, para efeito do "quorum" ou desempate na votação, for necessário o voto de julgador nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos;

VI - se, na primeira hipótese do inc. V, a soma dos votos proferidos e por proferir exceder o número de julgadores que devam compor o órgão do Tribunal, será renovado o julgamento sem o cômputo dos votos já proferidos por julgadores que hajam deixado o exercício do cargo.



Art. 188. Quando houver empate no Órgão Especial, o Presidente desempatará; nos Grupos, observar-se-á o disposto nos arts. 15, parágrafo único, e 21, §§ 1º e 2º (*redação dada pela Emenda Regimental nº 02/02*).

Art. 189. Os julgadores poderão modificar o voto até a proclamação do resultado final.

Art. 190. Ao apreciar recurso voluntário, o órgão julgador conhecerá do recurso de ofício ou do reexame necessário que o Juiz haja deixado de interpor ou de encaminhar, e, se, por qualquer meio, lhe vier ao conhecimento a existência de processo nessas condições, fará a avocação.

Art. 191. Não se conhecendo da apelação e determinando-se o seu processamento como recurso em sentido estrito, os autos baixarão à instância inferior para o Juiz sustentar ou reformar a decisão recorrida. Mantida a decisão, os autos retornarão ao mesmo Relator, se permanecer na mesma seção.

Art. 192. Não se conhecendo do recurso em sentido estrito por ser cabível a apelação, os autos baixarão à inferior instância, para processamento desta, após o que retornarão ao mesmo Relator, se este permanecer na seção.

Art. 193. Poderão as partes, até quarenta e oito (48) horas antes do julgamento, apresentar memoriais aos julgadores, depositando os exemplares exclusivamente na Secretaria do respectivo órgão, sendo que um deles ficará à disposição dos interessados até a data do julgamento.

Seção III

DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 194. Salvo disposição em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Art. 195. Quando se tratar de incidente ou ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, ou de uniformização de jurisprudência, as deliberações serão tomadas pela maioria absoluta dos membros do Órgão Especial, observado o "quorum" previsto neste Regimento.

Art. 196. Nos julgamentos cíveis, se não obtida a maioria, proceder-se-á do seguinte modo:

I - se a maioria condenar, mas se divergir entre o fixar o valor da condenação e deixá-lo para a liquidação, prevalecerão os votos neste sentido;



II - se houver divergência em relação ao "quantum" da condenação, de modo que não haja maioria nessa parte, somam-se os votos em ordem decrescente, até ser atingida a maioria absoluta;

III - se os votos forem divergentes, de modo a não haver maioria para qualquer solução, reabrir-se-á o debate com nova votação. Se nem assim houver maioria, será negado provimento ao recurso;

IV - o julgador que negar o principal não poderá votar no acessório, mesmo para desempatar;

V - se houver empate no julgamento de agravo regimental, prevalecerá a decisão agravada (*redação dada pela Emenda Regimental nº 02/02*).

Art. 197. Nos julgamentos criminais, não se formando maioria, observar-se-á o seguinte:

I - se a divergência for quanto à classificação das infrações, e se uma delas estiver contida na outra, os votos desta serão somados aos daquela e, se assim for obtida a maioria, a condenação será pela infração menor;

II - se as classificações forem irreduutíveis, o réu será absolvido;

III - se a divergência for quanto à qualidade da pena, os votos que fixarem a pena mais grave somar-se-ão aos que escolherem a imediatamente inferior, prevalecendo esta, se assim se obtiver maioria;

IV - se a divergência for só em relação à quantidade da pena, os votos que fixarem a pena maior somar-se-ão aos que escolherem a imediatamente inferior, e assim sucessivamente, até ser alcançada a maioria.

Seção IV

DA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO E DA ATA

Art. 198. O Presidente anunciará o resultado do julgamento e assinará digitalmente o extrato referente ao processo, que deverá conter as soluções dadas às preliminares, aos agravos e ao mérito, e inclusive os votos vencidos. No crime será declarada a classificação da infração, a qualidade e a quantidade das penas impostas.

• *Caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/08.*

§ 1º Poderá ser corrigido o resultado da votação constante da ata e do extrato, se não corresponder ao que foi decidido. A retificação será lançada na ata da sessão em que for feita.

§ 2º A decisão do habeas-corpus, do mandado de segurança, do agravo de instrumento e da correição parcial será comunicada à origem, no mesmo dia.

§ 3º Do extrato constarão o nome dos advogados que ocuparam a tribuna.

Art. 199. De cada sessão será redigida, pelo Secretário, a respectiva ata eletrônica, no Sistema Themis (2º Grau), da qual constarão:



• ***Caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/08.***

I - o dia, mês e ano da sessão e a hora da abertura e encerramento;

II - os nomes dos julgadores que tenham presidido, os dos que compareceram, pela ordem decrescente de antigüidade, e o do órgão do Ministério Público;

III - os nomes dos advogados que ocuparam a tribuna, com a menção dos processos em que atuaram;

IV - os processos julgados, sua natureza, número de ordem e comarca de origem, o resultado da votação, o nome do Relator e dos julgadores vencidos, bem como dos que se declararam impedidos;

V - as propostas apresentadas com a respectiva votação;

VI - a indicação da matéria administrativa tratada e votada;

VII - a menção de ter sido realizada a sessão, total ou parcialmente, em segredo de justiça;

VIII - tudo o mais que tenha ocorrido.

Parágrafo único. A matéria administrativa submetida à apreciação do Órgão Especial constará de ata separada, armazenada de forma eletrônica e, preferencialmente, assinada digitalmente pelo Presidente e Julgador que a secretariar.

• ***Parágrafo único com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/08.***

Art. 200. Submetida a ata à apreciação do respectivo órgão julgador, depois de feitas as retificações, se for o caso, será assinada digitalmente pelo Presidente e pelo Secretário.

• ***Caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/08.***

Parágrafo único. A assinatura do Secretário somente será exigida após a disponibilização da assinatura digital para o referido servidor.

• ***Parágrafo único acrescentado pela Emenda Regimental nº 01/08.***

Seção V

DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS E DOS ACÓRDÃOS

Art. 201. As decisões dos órgãos julgadores do Tribunal constarão de acórdãos, no qual o Relator poderá reportar-se às respectivas notas taquigráficas ou estenotipadas que dele farão parte integrante (*redação dada pelo Assento Regimental nº 01/97*).

§ 1º O serviço de taquigrafia ou estenotipia será posto à disposição de todos os órgãos (*redação dada pelo Assento Regimental nº 01/97*).

§ 2º Com exceção do julgamento das Câmaras Separadas, as Secretarias dos demais órgãos julgadores extrairão cópias das notas taquigráficas ou estenotipadas, mandando-as à revisão dos julgadores que tenham feito declaração de voto. Não sendo as cópias devolvidas no prazo de vinte (20) dias, contados da data da remessa, será o acórdão de imediato lavrado e o voto a ele incorporado, com a observação de não



terem sido as notas revistas, podendo o Relator, todavia, corrigir erros datilográficos (*redação dada pelo Assento Regimental n° 01/97*).

§ 3º Independem de acórdão, devendo o extrato indicar, quando for o caso, concisamente a fundamentação, as decisões que deferirem pedido de exame para verificação da cessação da periculosidade, as que confirmarem decisão concessiva de reabilitação, as simplesmente homologatórias de acordos, transações ou desistências, as que determinarem suspensão do processo, realização de diligências, conversão de um recurso em outro, bem como as decisões unâimes que declararem intempestividade de recurso, decretarem deserção, decretarem extinção da punibilidade e que negarem provimento a agravo regimental.

Art. 202. O acórdão será redigido pelo Relator e apresentado para publicação no prazo de trinta (30) dias.

§ 1º Esgotado o prazo, o Presidente do Tribunal poderá, a requerimento de qualquer das partes ou do órgão do Ministério Público, designar outro membro que tenha participado do julgamento para redigí-lo, assim procedendo obrigatoriamente se o acórdão não for lavrado decorridos trinta dias (30) da reclamação. Igual procedimento adotar-se-á nos casos de aposentadoria ou falecimento do Relator.

§ 2º Quando o Relator for vencido, será designado para Redator do acórdão o julgador que proferiu o primeiro voto vencedor. O Relator vencido na preliminar, ou só em parte no mérito, redigirá o acórdão.

§ 3º O Relator rubricará as folhas do acórdão que não tenham sua assinatura.

§ 4º As disposições do presente artigo, no que forem compatíveis, aplicam-se às declarações de voto.

Art. 203. Se, decorrido o prazo de cento e vinte (120) dias da data do julgamento, o acórdão ainda não houver sido lavrado, o serviço de processamento de dados automaticamente redistribuirá o processo ao Presidente do Tribunal que o requisitará e lavrará, ou designará outro julgador como Redator do acórdão, comunicando o fato ao Órgão Especial, ressalvada ao designado a possibilidade de recusa.

Parágrafo único. Verificando-se o atraso na lavratura de voto vencido, os autos serão remetidos ao Relator, que lavrará o acórdão com a menção da existência do voto vencido e remissão a este parágrafo.

Art. 204. Os acórdãos, com a ementa, terão a data do julgamento e serão assinados pelo Relator e rubricados pelos que declararem o voto.

§ 1º Constarão do extrato referente ao processo os nomes dos julgadores que tenham tomado parte do julgamento.

§ 2º Antes de assinado o acórdão, a Secretaria o conferirá com o extrato do processo e se houver discrepância, os autos serão encaminhados à mesa e o órgão julgador fará a correção necessária.



Art. 205. Assinado o acórdão, as conclusões serão remetidas dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas à publicação no Diário da Justiça.

§ 1º Publicadas as conclusões, os autos somente sairão da Secretaria durante o prazo para interposição do recurso cabível, nos casos previstos em lei.

§ 2º Nos autos serão lançadas certidões com a data da publicação das conclusões do acórdão.

§ 3º A intimação pessoal, quando for o caso, poderá ser realizada nos autos ou por mandado.

Art. 206. A Secretaria comunicará ao Serviço de Identificação as decisões do Tribunal referentes à pronúncia, imprognúncia, absolvição, condenação, extinção de punibilidade, livramento condicional e suspensão condicional da pena, observando o seguinte:

I - a comunicação será feita com especial referência a cada réu, ficando cópia do ofício nos autos, devidamente rubricada;

II - os ofícios relativos a essas comunicações serão registrados em livro especial, mencionando-se o número de ordem, o destinatário, o nome do réu, o número do registro, do processo e o resumo do assunto;

III - o livro é aberto, rubricado e encerrado pelo Presidente, a quem será apresentado, nos cinco primeiros dias de cada mês para aposição do "visto".

Seção VI

DAS NOTAS ESTENOTIPADAS E DOS DEPOIMENTOS, INTERROGATÓRIOS E AUDIÊNCIAS

(Seção introduzida pelo Assento Regimental nº 01/97)

Art. 207. Os atos ocorridos nas audiências poderão ser estenotipados, passando a fazer parte integrante do processo (*redação dada pelo Assento Regimental nº 01/97*).

§ 1º O Serviço de Estenotipia será posto à disposição de todos os órgãos do Tribunal de Justiça (*redação dada pelo Assento Regimental nº 01/97*).

§ 2º A transcrição das notas estenotipadas estará à disposição das partes no prazo de quarenta e oito (48) horas a contar da data da audiência (*redação dada pelo Assento Regimental nº 01/97*).

Seção VII

DA PUBLICIDADE DO EXPEDIENTE

(Seção e artigos abaixo renumerados pelo Assento Regimental nº 1/97)

Art. 208. Serão publicados no Diário da Justiça:

I - os despachos do Presidente, dos Vice-Presidentes e dos Relatores;



II - as pautas de julgamento;

III - as conclusões dos acórdãos e demais decisões dos órgãos julgadores;

IV - mensalmente, os dados estatísticos do mês anterior, relativo à atividade judicante.

§ 1º As pautas de julgamento e as conclusões dos acórdãos consignarão apenas os nomes dos advogados constituídos pelas partes que houverem assinado petições ou requerimentos, salvo se ocorrer caso de outorga de poderes perante o Tribunal, e houver requerimento de menção de seu nome nas publicações.

§ 2º Na hipótese da parte final do parágrafo anterior, será mencionado, também, o nome do advogado que houver substabelecido com reserva de poderes.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento, não serão feitas publicações nos períodos de férias coletivas.

§ 4º Nenhuma publicação terá efeito de citação ou intimação no período de férias coletivas do Tribunal, compreendido entre 02 e 31 de janeiro, ressalvada legislação processual (*incluído pelo Ato Regimental nº 04/94*).

.....
OBS.: As férias coletivas foram suprimidas pela Emenda Regimental nº 02/05, de 12-05-05.
.....

PARTE III

DAS NORMAS PROCESSUAIS

TÍTULO I

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

CAPÍTULO I

DA INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO

Art. 209. Sempre que os órgãos fracionários do Tribunal se inclinarem pela inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, determinarão a remessa do processo ao Órgão Especial.

Art. 210. O Relator, que será o mesmo da causa ou recurso, mandará ouvir o Procurador-Geral de Justiça, com o prazo de dez (10) dias, após o que lançará relatório nos autos, determinando a distribuição de cópias deste, do acórdão e do parecer do Ministério Público aos demais componentes do Órgão Especial.

§ 1º Quando o Relator não integrar o Órgão Especial, o incidente será distribuído, se possível, a outro membro do órgão fracionário suscitador do incidente.



§ 2º No julgamento, observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 215 deste Regimento.

Art. 211. A decisão declaratória ou denegatória da constitucionalidade, se proferida por maioria de dois terços, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria.

CAPÍTULO II

DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 212. A ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal perante a Constituição Estadual, inclusive por omissão, será dirigida ao Presidente do Tribunal, em três vias, e os documentos que instruírem a primeira deverão ser reproduzidos por cópia.

§ 1º Proposta a representação, não se admitirá desistência, ainda que, a final, o Procurador-Geral de Justiça se manifeste pela sua improcedência.

§ 2º Não se admitirá assistência a qualquer das partes.

Art. 213. Se houver pedido de medida cautelar para suspensão liminar do ato impugnado, presente relevante interesse de ordem pública, o Relator poderá submeter a matéria a julgamento na primeira sessão seguinte do Órgão Especial, dispensada a publicação de pauta.

§ 1º Se o Relator entender que a decisão da espécie é urgente, em face de relevante interesse de ordem pública, poderá requerer ao Presidente do Tribunal a convocação extraordinária do Órgão Especial.

§ 2º Decidido o pedido liminar ou na ausência deste, o Relator determinará a notificação da(s) autoridade(s) responsável(eis) pelo ato impugnado, a fim de que, no prazo de trinta (30) dias, apresente(m) as informações entendidas necessárias, bem como ordenará a citação, com prazo de quarenta (40) dias, considerando já o privilégio previsto no art. 188 do CPC, do Procurador-Geral do Estado.

§ 3º Decorridos os prazos previstos no parágrafo anterior, será aberta vista ao Procurador-Geral de Justiça, pelo prazo de quinze (15) dias, para emitir parecer.

Art. 214. Recebidas as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, bem como o do Procurador-Geral do Estado, quando for ele citado, independentemente de nova vista, em trinta (30) dias será lançado relatório, do qual a Secretaria remeterá cópia a todos os julgadores, incluindo-se o processo em pauta na primeira sessão seguinte do Órgão Especial, cientes as partes.



Art. 215. No julgamento, após o relatório, facultar-se-á ao autor, ao procurador da autoridade responsável pelo ato impugnado, ao Procurador-Geral do Estado, quando intervir, e ao Procurador-Geral de Justiça, a sustentação oral de suas razões, durante quinze (15) minutos, seguindo-se a votação.

Art. 216. Somente pelo voto da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial será declarada a constitucionalidade de lei ou ato normativo.

§ 1º Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de constitucionalidade, estando ausentes Desembargadores em número que possam influir no julgamento, este será suspenso, a fim de serem colhidos oportunamente os votos faltantes, observadas no que couberem as disposições do art. 187 deste Regimento.

§ 2º A decisão que declarar a constitucionalidade será imediatamente comunicada, pelo Presidente do Tribunal, aos órgãos interessados.

§ 3º Argüida a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, em ação ou recurso de competência do Órgão Especial, será ela julgada em conformidade com o disposto nos arts. 209 a 211, no que for aplicável, ouvido o Procurador-Geral de Justiça, se ainda não se tiver manifestado sobre a argüição.

TÍTULO II

DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO

Art. 217. O pedido de intervenção federal no Estado será encaminhado para o Supremo Tribunal Federal:

I - de ofício, mediante ato do Presidente, para assegurar o livre exercício do Poder Judiciário, quando houver violação declarada pelo Órgão Especial;

II - de ofício, mediante ato do Presidente, após acolhida pelo Órgão Especial, representação de qualquer de seus membros, do Tribunal Estadual, ou de Juízes de primeiro grau, quando se tratar de assegurar garantias do Poder Judiciário, o livre exercício deste ou de prover execução de ordem ou decisão judicial;

III - de ofício, nos termos do inc. II, quando se tratar de requerimento do Ministério Público ou de parte interessada, visando a prover execução de ordem ou decisão judicial.

Art. 218. O exame de cabimento do pedido de intervenção federal no Estado compete ao Órgão Especial em processo de iniciativa do Presidente ou decorrente de representação. Neste caso, compete ao Presidente:

I - mandar arquivá-la se a considerar manifestamente infundada, cabendo agravo regimental desta decisão;



II - se manifesta sua procedência, providenciar, administrativamente, para remover a respectiva causa;

III - frustrada a solução administrativa, determinar a remessa do pedido à distribuição.

Art. 219. A intervenção nos Municípios, nos termos da Constituição Estadual, será promovida de ofício pelo Presidente do Tribunal ou mediante representação do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º No caso de representação feita pelo interessado nos autos da execução, serão estes encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins de direito.

§ 2º No caso de procedimento de ofício, será ouvida, a final, a Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 220. Recebida a representação do Procurador-Geral de Justiça, ou determinada de ofício a medida, o Presidente:

a) tomará as providências oficiais que lhe parecerem adequadas para o esclarecimento e para a remoção da causa do pedido ou da medida;

b) no caso de representação, mandará arquivá-la se a considerar manifestamente infundada, cabendo deste despacho o agravo regimental.

Art. 221. Ultrapassadas as providências das letras "a" e "b" do artigo anterior, será o processo distribuído e o Relator solicitará informações à autoridade municipal, concedendo-lhe o prazo de dez (10) dias para prestá-las, após o que se procederá de conformidade com os arts. 214 e seguintes deste Regimento, inclusive quanto ao "quorum".

Art. 222. Acolhida a representação, o Presidente do Tribunal imediatamente comunicará a decisão aos órgãos do poder público interessados e requisitará a intervenção ao Governador do Estado.

TÍTULO III

DO PROCESSO DE SUSPEIÇÕES E IMPEDIMENTOS

Art. 223. Argüida por qualquer das partes a suspeição ou o impedimento de julgador, se ele a reconhecer, determinará a remessa dos autos ao substituto, salvo se for o Relator. Se o substituto entender improcedente a suspeição ou o impedimento, submeterá a divergência ao julgamento do Órgão Especial.

Art. 224. Se a suspeição ou o impedimento não for reconhecido, o julgador argüido mandará autuar a petição e dará resposta no prazo de cinco (5) dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas.

Art. 225. O processo de suspeição, que obedecerá ao disposto nos Códigos de Processo Civil e de Processo Penal, conforme a natureza do feito, será relatado pelo 1º Vice-Presidente. Se a reconhecer relevante,



designará dia e hora para inquirição de testemunhas, com ciência das partes, levando, após, o feito a julgamento independentemente de demais alegações.

§ 1º Poderá o Relator rejeitá-la liminarmente, se manifesta a irrelevância. Desta decisão cabe agravo regimental.

§ 2º Se o Relator entender prescindível a instrução, levará, desde logo, a argüição ao Tribunal para julgamento.

§ 3º O julgamento da argüição realizar-se-á em sessão reservada e sem a presença do julgador recusado.

Art. 226. Se for julgada procedente a suspeição, só se fará a convocação de Substituto se for necessária para o "quorum".

Art. 227. À suspeição do Procurador-Geral de Justiça aplicam-se as normas deste título, no que couberem.

TÍTULO IV

DO CONFLITO DE JURISDIÇÃO, DE COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÕES

Art. 228. Suscitado conflito de jurisdição, de competência ou de atribuições, o Relator requisitará informações às autoridades em conflito, que ainda não as tiverem prestado. As informações serão prestadas no prazo marcado pelo Relator.

Parágrafo único. Se se tratar de conflito positivo, poderá o Relator determinar que se suspenda o andamento do processo. Neste caso e no de conflito negativo cível, designará um dos Juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 229. Decorrido o prazo, com informações ou sem elas, será ouvido, em 5 (cinco) dias, o Ministério Público. Em seguida, se o Relator entender desnecessárias diligências, apresentará o conflito incidental a julgamento.

- *Caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 04/07.*

§ 1º Ao decidir o conflito incidental provindo do primeiro grau de jurisdição, o Tribunal declarará qual o Juiz competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do Juiz incompetente.

- *§ 1º acrescentado pela Emenda Regimental nº 04/07.*

§ 2º Os autos do procedimento em que se manifestou o conflito serão remetidos ao Juiz declarado competente.

- *§ 2º acrescentado pela Emenda Regimental nº 04/07.*

Art. 230. Da decisão somente cabem embargos de declaração, cumprindo ao Relator expedir imediata comunicação aos magistrados em conflito, após decorrido o prazo recursal.



Art. 231. Na dúvida de competência, será Relator o mesmo do acórdão em que ocorreu a suscitação de dúvida. Ouvido o Ministério Público, distribuídas cópias dos acórdãos a todos os componentes do órgão julgador, será o incidente colocado em pauta na primeira sessão.

Art. 232. Não se conecerá de conflito suscitado pela parte que, em causa cível, houver oposto exceção de incompetência do juízo.

TÍTULO V

DOS RECURSOS REGIMENTAIS

Art. 233. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco (5) dias, de decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte.

§ 1º A petição do agravo regimental será protocolada e, autuada em apartado, submetida ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo a julgamento do órgão julgador competente, computando-se também o seu voto.

§ 2º Somente quando o recurso for para o Órgão Especial, o Presidente, como Relator, participará do julgamento. Nos demais casos de decisão do Presidente, será sorteado Relator.

§ 3º Se for dado provimento ao recurso, o Juiz que proferir o primeiro voto vencedor será o Relator do acórdão.

§ 4º A interposição do agravo regimental não terá efeito suspensivo.

Art. 234. Os recursos previstos nos arts. 532 e 557, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil serão processados pela forma prevista neste título, mas com os prazos e as restrições mencionadas naqueles dispositivos.

Art. 235. Quando se tratar do agravo previsto no art. 557, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o Relator determinará a prévia audiência do Ministério Público, no prazo de três (3) dias.

Art. 236. Todos os demais recursos de decisões do Presidente, dos Vice-Presidentes e do Relator, admitidos em lei ou neste Regimento, que não tenham rito próprio, obedecerão às normas estabelecidas neste título.

TÍTULO VI

DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 237. Compete a qualquer julgador, ao dar o voto na Câmara, Grupo ou Turma, solicitar o pronunciamento prévio do órgão competente acerca da interpretação do Direito quando:



I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;

II - no julgamento recorrido, a interpretação for diversa da que haja dado outra Câmara, Grupo de Câmaras ou Turma.

Parágrafo único. A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.

Art. 238. Aprovada a proposição, será sobreposto o julgamento do feito e lavrado o acórdão pelo Relator se vencedor o seu voto, em caso contrário, pelo Relator que for designado.

§ 1º Rejeitada a proposição, prosseguirá o julgamento.

§ 2º Se a rejeição se fundar na impossibilidade de haver divergência ou se esta ocorrer na votação, poderá ser renovado o exame da questão.

§ 3º Da decisão que suscitar o incidente não caberá recurso.

Art. 239. Suscitado o incidente, faculta-se a suspensão da tramitação de todos os processos nos quais o julgamento possa ter influência, cumprindo ao Presidente do respectivo órgão fazer a devida comunicação aos demais julgadores.

• *Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 05/06.*

Art. 240. Assinado o acórdão, serão os autos remetidos ao órgão competente, para pronunciamento sobre a divergência suscitada.

Parágrafo único. O Ministério Público terá vista dos autos por dez (10) dias.

Art. 241. Oferecido o parecer, serão os autos do incidente apresentados na primeira sessão, distribuídas cópias do acórdão a todos os julgadores.

Parágrafo único. O incidente de uniformização será distribuído, se possível, ao mesmo Relator do acórdão ou outro julgador do órgão suscitante.

Art. 242. No julgamento, feito o relatório, será concedida a palavra às partes que, perante o órgão julgador suscitante, tiverem direito à sustentação oral, e, a final, ao Ministério Público.

Parágrafo único. Depois do Relator, votarão, na medida do possível, os Relatores dos feitos indicados como determinantes da divergência existente; serão recolhidos a seguir os votos dos demais julgadores, a começar pelo que se segue ao Relator do processo.

Art. 243. Reconhecida a divergência, o órgão competente dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada julgador emitir o seu voto em exposição fundamentada.

Art. 244. A decisão uniformizadora, quando for tomada por maioria absoluta de votos, será objeto de Súmula, obrigatoriamente



publicada no Diário da Justiça e na Revista de Jurisprudência, constituindo precedente na uniformização da jurisprudência do Tribunal.

Parágrafo único. Se não for alcançada a maioria absoluta, e houver julgadores ausentes da sessão em razão de férias, ou licença-prêmio, será suspensa a mesma, a fim de colher os votos dos julgadores faltantes.

• ***Parágrafo único acrescentado pela Emenda Regimental nº 05/06.***

Art. 245. As Súmulas serão previamente aprovadas e numeradas, bem como registradas em livro próprio, para publicação na forma do artigo anterior.

Art. 246. O acórdão prolatado no processo de uniformização da jurisprudência fixará as regras aplicáveis e a respectiva interpretação, mas não as aplicará.

Parágrafo único. Registrado o acórdão, os autos serão remetidos ao órgão suscitante para prosseguir no julgamento, aplicando ao caso o direito que for determinado.

Art. 247. Enquanto não modificadas, as Súmulas deverão ser observadas pelos órgãos julgadores.

Art. 248. A modificação das Súmulas, provocada na forma do art. 237, poderá ser efetivada quando:

- a) ocorrer modificação na doutrina ou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;
- b) quando algum órgão julgador tiver novos argumentos a respeito do mesmo tema;
- c) quando houver alteração na composição do órgão uniformizador capaz de mudar a orientação anterior.

Art. 249. Também poderão ser inscritos na Súmula do Tribunal de Justiça os enunciados correspondentes às decisões firmadas, em três julgamentos em sessões sucessivas, pela maioria absoluta dos membros do Órgão Especial, das Turmas e dos Grupos, nas matérias de sua respectiva competência.

§ 1º O incidente de jurisprudência predominante será decidido pelo órgão julgador, por provação fundamentada de qualquer de seus integrantes, mediante a aprovação da maioria absoluta dos seus membros efetivos.

§ 2º A deliberação para a inclusão na Súmula será precedida de sorteio de Relator, que mandará dar vista ao Ministério Público pelo prazo de dez (10) dias e fará distribuir previamente cópia do relatório e dos precedentes invocados.

§ 3º Por provação fundamentada de julgador integrante do órgão que aprovou o enunciado, a Súmula poderá ser revista, para modificação ou cancelamento, obedecido o procedimento do § 2º.



Art. 250. A decisão uniformizadora será objeto de Súmula, obrigatoriamente publicada no Diário da Justiça e na Revista de Jurisprudência, constituindo precedente na uniformização da jurisprudência do Tribunal.

TÍTULO VII

DA CORREIÇÃO PARCIAL

Art. 251. No processamento da correição parcial, que competir às Câmaras Cíveis e Criminais Separadas, serão observadas as normas previstas no Código de Organização Judiciária do Estado e neste Regimento.

Art. 252. Nos casos urgentes, estando o pedido devidamente instruído, poderão ser dispensadas as informações do Juiz e o prévio preparo.

Art. 253. Julgada a correição, far-se-á imediata comunicação ao Juiz, sem prejuízo de posterior remessa de cópia do acórdão.

Art. 254. Quando for deferido o pedido e envolver matéria disciplinar, os autos serão encaminhados ao Conselho da Magistratura.

TÍTULO VIII

DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 255. A petição de restauração de autos, perdidos em tramitação no Tribunal, será dirigida ao Presidente e distribuída na forma do art. 139 deste Regimento. Os processos criminais que não forem da competência originária do Tribunal serão restaurados na primeira instância.

Art. 256. O processo de restauração obedecerá ao prescrito no Código de Processo Penal e Código de Processo Civil.

TÍTULO IX

DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL

Art. 257. Os recursos extraordinário e especial, no cível como no crime serão admitidos nos casos previstos na Constituição e serão processados na forma prescrita pelas leis federais que os regularem, e neste Regimento e nos dos Tribunais Superiores.

TÍTULO X



DOS PROCESSOS CÍVEIS DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 258. Os mandados de segurança da competência originária do Tribunal serão processados de conformidade com o disposto na lei e neste Regimento.

Parágrafo único. O julgamento em mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça será presidido pelo 1º Vice-Presidente ou, no caso de ausência ou impedimento, pelo 2º Vice-Presidente, ou pelo Desembargador mais antigo dentre os presentes à sessão.

Art. 259. O Relator indeferirá a inicial se não for o caso de mandado de segurança; se lhe faltar algum dos requisitos legais; ou se excedido o prazo para a sua impetração.

Art. 260. Da decisão do Relator que indeferir a inicial, conceder ou negar liminar, ou decretar a perempção ou a caducidade da medida, caberá agravo regimental.

Parágrafo único. Sobrevindo as férias coletivas, poderá ser convocado o órgão competente para o julgamento do agravo regimental se, a juízo do Presidente, o objeto do pedido ou da medida liminar for reputado de alta relevância.

.....
OBS.: As férias coletivas foram suprimidas pela Emenda Regimental nº 02/05, de 12-05-05.
.....

Art. 261. Anexadas aos autos as informações ou certificado o decurso do prazo, sem que tenham sido prestadas, citados eventuais litisconsortes necessários, abrir-se-á vista ao Ministério Público, independentemente de despacho, pelo prazo de cinco (5) dias. Decorrido este prazo, com ou sem parecer, os autos serão conclusos ao Relator, que, dentro de cinco (5) dias, pedirá sua inclusão na pauta para julgamento.

Parágrafo único. Nos julgamentos da competência do Órgão Especial, das Turmas e dos Grupos, o Relator, antes de pedir dia, lançará nos autos o relatório e determinará a extração de cópias para serem distribuídas aos demais Desembargadores.

Art. 262. No julgamento do mandado de segurança, as partes terão quinze (15) minutos improrrogáveis, cada uma, para a sustentação oral. Salvo convenção em contrário, se vários os impetrantes ou litisconsortes e não representados pelo mesmo advogado, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os do mesmo grupo.



Art. 263. Julgado procedente o pedido, o Presidente do órgão julgador fará as comunicações necessárias.

§ 1º A comunicação à autoridade coatora do resultado do julgamento será imediata quando o ato não tiver sido liminarmente suspenso ou for revogada a suspensão.

§ 2º A mesma comunicação deverá ser feita pelo Presidente do órgão julgador quando, em grau de apelação, for reformada a decisão de primeira instância para conceder a segurança.

§ 3º Os originais, no caso de transmissão telegráfica, deverão ser apresentados à agência expedidora com as firmas devidamente autenticadas pelo Secretário do órgão julgador.

Art. 264. Em caso de urgência, o pedido de mandado de segurança poderá ser formulado por telegrama, observados os requisitos legais, podendo o Relator determinar que, pela mesma forma, se faça a notificação à autoridade coatora.

Art. 265. No caso de renovação, prevista em lei, do pedido de mandado de segurança, os autos do pedido anterior serão apensados ao novo.

CAPÍTULO II

DO MANDADO DE INJUNÇÃO E HABEAS-DATA

Art. 266. No mandado de injunção e no habeas-data, serão observadas as normas da legislação de regência. Enquanto estas não forem promulgadas, observar-se-ão, no que couber, o Código de Processo Civil e a Lei nº 1.533/51.

CAPÍTULO III

DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 267. A petição inicial da ação rescisória conterá os requisitos exigidos no Código de Processo Civil e será instruída com a certidão do trânsito em julgado da sentença rescindenda. O Relator a indeferirá nos casos previstos no art. 490 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Do despacho indeferitório caberá agravo regimental para o órgão julgador.

Art. 268. Estando a petição em condições de ser recebida, o Relator determinará a citação do réu, assinando-se prazo nunca inferior a quinze (15) dias nem superior a trinta (30), para responder aos termos da ação. Findo o prazo, com ou sem resposta, observar-se-á, no que couber, o procedimento ordinário do Código de Processo Civil.



Art. 269. Caberá ao Relator resolver quaisquer questões incidentes, inclusive a de impugnação do valor da causa, e, se verificar a relevância de matéria preliminar que ponha a termo o processo, lançará sucinto relatório e submetê-lo-á a julgamento do órgão competente.

§ 1º Caberá agravo regimental das decisões interlocutórias proferidas pelo Relator, que, se a parte o requerer, poderá ficar retido nos autos, aplicando-se neste caso, no que couber, o disposto no § 1º do art. 522 do Código de Processo Civil (*redação do art. 522 do Código de Processo Civil foi alterada pela Lei nº 9.139/95 com a supressão do § 1º: “Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de dez (10) dias, retido nos autos ou por instrumento. Parágrafo único – O agravo retido independe de preparo”*).

§ 2º Serão remetidas cópias do relatório a todos os membros do órgão julgador.

§ 3º As partes terão o prazo de quinze (15) minutos improrrogáveis, cada uma, para a sustentação oral, observando-se, se houver litisconsortes, o que dispõe o presente Regimento.

Art. 270. O Juiz de Direito a quem for delegada a produção da prova conecerá dos incidentes ocorridos durante o exercício da função delegada, com os recursos cabíveis.

§ 1º O Relator, ao delegar a competência, fixará o prazo de até noventa (90) dias para devolução dos autos.

§ 2º Das decisões do Juiz delegado caberá agravo regimental, que ficará retido nos autos.

Art. 271. Ultimada a instrução, será aberta vista, sucessivamente, ao autor, ao réu e ao Ministério Público, pelo prazo de dez (10) dias, para razões finais e parecer. Em seguida, os autos subirão ao Relator que lançará relatório no prazo de trinta (30) dias, determinando a remessa dos autos ao Revisor que terá prazo de vinte (20) dias.

Parágrafo único. A Secretaria expedirá cópias do relatório e de peças indicadas pelo Relator para distribuição aos componentes do órgão julgador.

Art. 272. O julgamento será processado na forma indicada neste Regimento.

TÍTULO XI

DOS PROCESSOS CRIMINAIS DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DO HABEAS-CORPUS

Art. 273. O habeas-corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.



Art. 274. Os órgãos julgadores do Tribunal têm competência para expedir de ofício ordem de habeas-corpus, quando no curso do processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Art. 275. O Relator, ou o Tribunal, se julgar necessário, determinará a apresentação do paciente para interrogá-lo.

Parágrafo único. Em caso de desobediência, será expedido mandado de prisão contra o detentor, que será processado na forma da lei, e o Relator providenciará para que o paciente seja tirado da prisão e apresentado em sessão.

Art. 276. Se o paciente estiver preso, nenhum motivo escusará a apresentação, salvo se gravemente enfermo ou não se encontrar sob a guarda da pessoa a quem se atribuir a prisão.

Art. 277. O Relator poderá ir ao local em que se encontrar o paciente, se este não puder ser apresentado por motivo de doença, podendo delegar o cumprimento da diligência a Juiz criminal de primeira instância.

Art. 278. Recebidas ou dispensadas as informações, ouvido o Ministério Público, o habeas-corpus será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.

Parágrafo único. O Relator poderá conceder medida liminar em favor do paciente até decisão do feito se houver grave risco de violência, convocando-se sessão especial, se necessário.

Art. 279. Ao Ministério Público, ao advogado do impetrante do curador e do autor da ação privada é assegurado o direito de sustentar e impugnar oralmente o pedido, no prazo de dez (10) minutos para cada um.

Art. 280. Concedido o habeas-corpus, será expedida a respectiva ordem ao detentor, ao carcereiro ou à autoridade que exercer ou ameaçar exercer o constrangimento.

§ 1º Será utilizado o meio mais rápido para a sua transmissão.

§ 2º A ordem transmitida por telegrama terá a assinatura do Presidente ou do Relator autenticada no original levado à agência expedidora, no qual se mencionará essa circunstância.

§ 3º Quando se tratar de habeas-corpus preventivo, além da ordem à autoridade coatora, será expedido salvo-conduto ao paciente, assinado pelo Presidente ou pelo Relator.

Art. 281. Se a ilegalidade decorrer do fato de não ter sido o paciente admitido a prestar fiança, esta será arbitrada na decisão.



Art. 282. Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o pedido será julgado prejudicado, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.

CAPÍTULO II **DAS AÇÕES PENais**

Seção I

DA INSTRUÇÃO

Art. 283. Nos processos por infrações penais comuns ou funcionais da competência originária do Tribunal, a denúncia ou a queixa-crime será dirigida ao Presidente, que a mandará distribuir na forma deste Regimento (*redação dada pela Emenda Regimental n° 03/98*).

Art. 284. O Relator será o Juiz da instrução que se realizará segundo o disposto neste capítulo, na Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, no Código de Processo Penal, no que for aplicável, e neste Regimento Interno (*redação dada pela Emenda Regimental n° 03/98*).

Art. 285. O Relator terá as atribuições que a legislação processual confere aos Juízes singulares, bem como as constantes no presente Regimento (*redação dada pela Emenda Regimental n° 03/98*).

Art. 286. Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze (15) dias (*redação dada pela Emenda Regimental n° 03/98*).

§ 1º Com a notificação, serão entregues ao acusado cópias da denúncia ou da queixa, do despacho do Relator e dos documentos por este indicados (*redação dada pela Emenda Regimental n° 03/98*).

§ 2º Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal, em cinco (5) dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de quinze (15) dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo (*redação dada pela Emenda Regimental n° 03/98*).

§ 3º Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de cinco (5) dias. Nas queixas-crimes, será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público (*redação dada pela Emenda Regimental n° 03/98*).

Art. 287. A seguir, o Relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas (*redação dada pela Emenda Regimental n° 03/98*).



§ 1º No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral pelo prazo de quinze (15) minutos, primeiro à acusação, depois à defesa (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

§ 2º Nas ações penais privadas, será facultada a intervenção oral do Ministério Público, depois das partes (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

§ 3º Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer no recinto, observado o disposto no artigo 208 (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

Art. 288. Recebida a denúncia ou a queixa, o Relator designará dia e hora para interrogatório, mandando citar o acusado ou o querelado e intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

Parágrafo único. Se o acusado, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Relator determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, propor sua prisão preventiva (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

Art. 289. O prazo para a defesa prévia será de cinco (5) dias, contando do interrogatório ou da intimação do defensor dativo (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

Art. 290. A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

§ 1º O Relator poderá delegar ou deprecar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução, a Juiz ou a membro do Tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem ou da carta precatória (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

§ 2º Nas intimações dos réus, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no artigo 370 do Código de Processo Penal (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

§ 3º A critério do Relator, poderá ser determinado que as intimações se façam por mandado ou por carta registrada com aviso de recebimento (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

Art. 291. Concluída a inquirição das testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa para requerimento de diligências, no prazo de cinco (5) dias (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

Art. 292. Realizadas as diligências ou não sendo estas requeridas, nem determinadas pelo Relator, serão intimadas a acusação e



a defesa, para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de quinze (15) dias, alegações escritas (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

§ 1º Será comum o prazo da acusação e do assistente, bem como o dos co-réus (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

§ 2º Na ação penal de iniciativa privada, o Ministério Público terá vista por igual prazo, após as alegações das partes (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

§ 3º O Relator poderá, após as alegações escritas, determinar, de ofício, a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

Art. 293. As partes poderão oferecer documentos em qualquer fase do processo (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

Art. 294. As testemunhas de acusação serão ouvidas dentro do prazo de vinte (20) dias, quando o réu estiver preso, e de quarenta (40) dias, quando solto (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

Parágrafo único. Estes prazos começarão a correr depois de findo o prazo da defesa prévia ou se tiver desistência, da data do interrogatório ou do dia em que este deveria ter sido realizado (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

Art. 295. Sempre que o Relator concluir a instrução fora do prazo, consignará nos autos o motivo da demora (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

Parágrafo único. A demora determinada no interesse da defesa, ou por motivo de força maior, não será computada nos prazos fixados no artigo anterior (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

Art. 296. Nenhum acusado, ainda que foragido, será processado sem defensor. Se não o tiver, ser-lhe-á nomeado pelo Relator, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

§ 1º Se o réu não comparecer, sem motivo justificado, no dia e a hora designados, o prazo para defesa será concedido ao defensor constituído ou ao nomeado pelo Relator (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

§ 2º O acusado que não for pobre será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo Órgão julgador (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

Art. 297. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, a critério do Relator (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

Parágrafo único. A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento de ato algum do processo,



devendo o Relator ou Juiz instrutor nomear substituto, ainda que para o só efeito do ato (*redação dada pela Emenda Regimental n° 03/98*).

Art. 298. As partes poderão desistir do depoimento de qualquer das testemunhas arroladas se considerarem suficientes as provas que hajam sido produzidas. Manifestada a desistência, será ouvida a parte contrária e haja ou não concordância, o Relator decidirá da conveniência de ouvir ou dispensar a testemunha (*redação dada pela Emenda Regimental n° 03/98*).

Art. 299. Se as testemunhas de defesa não forem encontradas e o acusado, dentro de três (3) dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo (*redação dada pela Emenda Regimental n° 03/98*).

Art. 300. O Relator, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes, bem como as referidas (*redação dada pela Emenda Regimental n° 03/98*).

Seção II

DO JULGAMENTO

Art. 301. Finda a instrução, decorridos os prazos a que se refere o art. 291, o Relator, no prazo de dez (10) dias, lançará relatório escrito, que será distribuído a todos os membros do Órgão julgador, e determinará a remessa do processo ao Revisor. Este, depois de examiná-lo, pelo mesmo prazo do Relator, pedirá designação de dia para o julgamento (*redação dada pela Emenda Regimental n° 03/98*).

Parágrafo único. O Revisor no Órgão Especial, será, preferencialmente, o julgador da Seção Criminal que se seguir ao Relator na ordem decrescente de antigüidade (*redação dada pela Emenda Regimental n° 03/98*).

Art. 302. Designado o dia, o feito será incluído na pauta a ser publicada no Diário da Justiça nos termos previstos pelo art. 174, sob a forma de edital de julgamento, para os efeitos do parágrafo 2º do art. 370 do Código de Processo Penal (*redação dada pela Emenda Regimental n° 03/98*).

Art. 303. Se o querelante deixar de comparecer sem motivo justificado, será declarada de ofício a perempção da ação penal. Se a ação for privada, por delito de ação pública e o querelante não comparecer, o Ministério Público tornar-se-á parte principal, prosseguindo-se no julgamento (*redação dada pela Emenda Regimental n° 03/98*).

Art. 304. Se alguma das partes deixar de comparecer, com motivo justificado, a critério do Órgão julgador, a sessão será adiada (*redação dada pela Emenda Regimental n° 03/98*).



Art. 305. Feito o relatório, a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, o prazo de uma (1) hora para sustentação oral, assegurado ao assistente um quarto do tempo da acusação (*redação dada pela Emenda Regimental n° 03/98*).

Parágrafo único. Nas ações penais privadas, será facultada a intervenção oral do Ministério Público, depois das partes (*redação dada pela Emenda Regimental n° 03/98*).

Art. 306. Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo que, na falta de entendimento, será marcado pela Presidência (*redação dada pela Emenda Regimental n° 03/98*).

Art. 307. Encerrados os debates, o Tribunal passará a proferir o julgamento, seguindo-se ao voto do Relator o do Revisor e ao deste o do Desembargador imediato na ordem decrescente de antigüidade (*redação dada pela Emenda Regimental n° 03/98*).

Art. 308. O julgamento será público, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público exigir (*redação dada pela Emenda Regimental n° 03/98*).

Art. 309. Ocorrendo caso de extinção da punibilidade, suscitado pelas partes ou de ofício, a matéria será destacada, assegurando-se a cada uma das partes o prazo de quinze (15) minutos para falar sobre o incidente (*redação dada pela Emenda Regimental n° 03/98*).

Art. 310. Aos acórdãos proferidos em ação penal originária somente podem ser opostos embargos declaratórios, recurso especial e extraordinário (*redação dada pela Emenda Regimental n° 03/98*).

CAPÍTULO III

DA REVISÃO

Art. 311. A revisão criminal será admitida nos casos previstos em lei.

Art. 312. O requerimento será distribuído a um Relator e a um Revisor, devendo funcionar como Relator Desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo; se isto não for possível, no âmbito da seção criminal, será Relator um componente da seção cível.

Art. 313. Sempre que houver mais de um pedido de revisão do mesmo réu, serão todos reunidos em um só processo.



Art. 314. O julgamento processar-se-á de conformidade com a lei e as normas prescritas neste Regimento.

Art. 315. Aos acórdãos proferidos em processos de revisão só podem ser opostos embargos de declaração, recursos especial e extraordinário.

Art. 316. Do acórdão que julgar a revisão se juntará cópia aos processos revistos e, quando for modificativo das decisões proferidas nesses processos, dele também se remeterá cópia autenticada ao Juiz da execução.

TÍTULO XII

DOS RECURSOS CÍVEIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 317. Os recursos de agravo de instrumento e de apelação serão julgados na conformidade com as normas já editadas neste Regimento e o disposto no Código de Processo Civil.

Art. 318. Os recursos cíveis opostos aos acórdãos do Tribunal são os seguintes:

- I - embargos de declaração;
- II - embargos infringentes;
- III - recurso ordinário das decisões denegatórias de mandado de segurança;
- IV - recurso especial;
- V - recurso extraordinário.

Art. 319. Ao recurso adesivo aplicam-se as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento.

Art. 320. Os prazos para recurso contam-se da publicação das decisões. Quando houver incorreção na publicação, contam-se da retificação.

Art. 321. Salvo no caso de interposição simultânea de embargos infringentes e de recursos especial e/ou extraordinário, quando estes ficarão sobretestados até o julgamento daqueles, a parte não poderá usar, ao mesmo tempo, mais de um recurso.



Art. 322. Quando houver pluralidade de recursos no mesmo processo, a vista às partes processar-se-á do seguinte modo:

a) havendo dois (2) ou mais litigantes e se o prazo for comum, a vista será aberta na Secretaria;

b) se não ocorrer a hipótese da letra "a", a vista será fora da Secretaria.

CAPÍTULO II

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 323. Os embargos de declaração serão opostos e processados na forma dos arts. 535 a 538 do Código de Processo Civil.

Art. 324. A petição de embargos será dirigida ao Relator do acórdão independentemente de preparo.

Art. 325. O Relator poderá negar seguimento aos embargos de declaração:

I - quando a petição não indicar o ponto que deva ser declarado ou corrigido;

II - quando forem manifestamente protelatórios.

Parágrafo único. Nas hipóteses acima, caberá agravo regimental da decisão do Relator.

CAPÍTULO III

DOS EMBARGOS INFRINGENTES

Art. 326. Opostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contra-razões; após, o Relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso apresentado.

• ***Caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 03/05.***

§ 1º No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará o respectivo preparo, sob pena de deserção.

• ***§ 1º com redação dada pela Emenda Regimental nº 03/05.***

§ 2º Admitidos os embargos, os autos serão encaminhados ao órgão competente, com sorteio de novo Relator.

• ***§ 2º com redação dada pela Emenda Regimental nº 02/08.***

§ 3º A escolha do Relator recairá, quando possível, em julgador que não haja participado do primeiro julgamento embargado.

• ***§ 3º com redação dada pela Emenda Regimental nº 02/08.***

§ 4º Será Revisor o julgador que se seguir ao Relator por ordem de antigüidade, observando-se o disposto no parágrafo anterior.

• ***§ renumerado pela Emenda Regimental nº 03/05.***

§ 5º Colocado o recurso em pauta de julgamento, deverão, com a devida antecedência, ser disponibilizadas a todos os integrantes do órgão julgador cópias do relatório e do acórdão embargado.

• ***§ 5º acrescentado pela Emenda Regimental nº 02/08.***



Art. 327. Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo, em cinco (05) dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/96*).

§ 1º Recebida a petição, o Departamento Processual deverá encaminhar a mesma ao relator do acórdão embargado, podendo, o prolator da decisão agravada, reconsiderá-la.

- *§ 1º com redação dada pela Emenda Regimental nº 02/08.*

§ 2º Mantida a decisão, o agravo será processado como incidente nos próprios autos principais e distribuído ao Relator do acórdão embargado no órgão julgador competente.

- *§ 2º com redação dada pela Emenda Regimental nº 02/08.*

§ 3º O Relator colocará o agravo em mesa para julgamento na primeira sessão seguinte.

- *§ 3º acrescentado pela Emenda Regimental nº 02/08.*

Art. 328. *Revogado pela Emenda Regimental nº 02/08.*

Art. 329. *Revogado pela Emenda Regimental nº 02/08.*

CAPÍTULO IV

DO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 330. O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de mandado de segurança, julgados em instância originária pelo Tribunal, será interposto no prazo de quinze (15) dias, perante o Relator do acórdão, com as razões do pedido de reforma.

Art. 331. São aplicadas, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, as regras do Código de Processo Civil relativas à apelação.

Art. 332. Nos casos de mandado de segurança contra ato judicial, será dada vista dos autos, como recorrido, ao Estado através de sua Procuradoria-Geral e, se presente ao processo do mandado de segurança, também à parte contrária na qualidade de litisconsorte.

Art. 333. O Ministério Público, a seguir, terá vista pelo prazo de quinze (15) dias.

Art. 334. Findo o prazo previsto no artigo anterior, com ou sem parecer, o Relator mandará remeter os autos, após o preparo, ao Superior Tribunal de Justiça, no prazo de quarenta e oito (48) horas, por intermédio do Departamento Processual.

CAPÍTULO V



DA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

Art. 335. Qualquer das partes ou o agente do Ministério Público poderá representar contra Desembargador ou contra Juiz convocado para servir no Tribunal de Justiça, que exceder os prazos previstos em lei ou neste Regimento.

§ 1º Recebida a petição, o Presidente notificará o representado para, no prazo de quinze (15) dias, alegar o que entender conveniente.

§ 2º Decorrido o prazo de defesa, o Presidente colocará a representação em mesa na primeira sessão do Órgão Especial, que poderá determinar, além de outras providências previstas em lei, a redistribuição, mediante oportuna compensação.

§ 3º Independentemente de reclamação das partes, excedidos em mais de cento e vinte (120) dias os prazos previstos neste Regimento, o Serviço de Processamento de Dados automaticamente redistribuirá o processo, mediante oportuna compensação, cabendo ao Presidente do Tribunal, da seção cível ou criminal, conforme o caso, requisitar os respectivos autos.

§ 4º Aplica-se aos feitos administrativos, que tramitarem em quaisquer órgãos deste Tribunal, o disposto no parágrafo anterior.

TÍTULO XIII

DOS RECURSOS CRIMINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 336. Os recursos em sentido estrito, apelação e carta testemunhável serão julgados na forma deste Regimento e do disposto no Código de Processo Penal, observando-se no que forem aplicáveis, subsidiariamente, as normas previstas para os recursos cíveis.

Art. 337. Os recursos criminais opostos aos acórdãos do Tribunal são os seguintes:

- I - embargos de declaração;
- II - embargos de nulidade e infringentes de nulidade;
- III - recurso ordinário das decisões denegatórias de habeas-corpus;
- IV - recurso especial;
- V - recurso extraordinário.

Art. 338. O recorrente, com exceção do órgão do Ministério Público, poderá, a qualquer tempo, independentemente da audiência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso interposto.

CAPÍTULO II



DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 339. Os embargos de declaração serão opostos e processados na forma do Código de Processo Penal, observando-se, no que for aplicável, as normas prescritas neste Regimento para os embargos de declaração no cível.

CAPÍTULO III

DO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS-CORPUS

Art. 340. O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de habeas-corpus, será interposto no prazo de cinco (5) dias, nos próprios autos em que se houver proferido a decisão recorrida, com as razões do pedido de reforma.

Art. 341. A petição de interposição do recurso, com o despacho do Relator, será, até o dia seguinte ao último do prazo, entregue ao Secretário, que certificará, no termo de juntada, a data da entrega.

Art. 342. Interposto o recurso por termo, o Secretário fará conclusos os autos ao Relator, até o dia seguinte ao último do prazo.

Art. 343. Admitido o recurso, terá vista dos autos, por quarenta e oito (48) horas, o representante do Ministério Público.

Art. 344. Conclusos os autos, o Relator determinará a respectiva remessa ao Superior Tribunal de Justiça, dentro de cinco (5) dias.

CAPÍTULO IV

DOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

Art. 345. Quando não for unânime a decisão de segundo grau, desfavorável ao réu, admitir-se-ão embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de dez (10) dias, a contar da publicação do acórdão. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Art. 346. Recebidos os embargos, será aberta vista ao embargado para, no prazo de cinco (5) dias, impugná-los. Ao assistente conceder-se-á o prazo de três (3) dias, após ao Ministério Público, para razões.

Art. 347. Observar-se-ão, no que for aplicável, as normas prescritas neste Regimento para os embargos infringentes no cível.

TÍTULO XIV



DAS EXECUÇÕES

Art. 348. A execução de decisão condenatória civil, em processo de competência originária do Tribunal, competirá ao Relator do acórdão, aplicando-se, no que couberem, as disposições das leis processuais (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

§ 1º Na hipótese de afastamento ou ausência do Relator, os autos serão remetidos ao Revisor ou ao seguinte na antigüidade que tenha participado do julgamento (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

§ 2º A execução de decisão condenatória, em processo da competência originária do Tribunal, caberá (*redação dada pela Emenda Regimental nº 01/99*):

a) ao Juiz da Vara das Execuções com jurisdição sobre os sentenciados recolhidos ao estabelecimento prisional onde deverá ser cumprida a pena privativa de liberdade aplicada (*alínea incluída pela Emenda Regimental nº 01/99*);

b) ao Juiz da Vara da Execução onde reside ou tem domicílio o condenado, nas hipóteses de suspensão da execução da pena privativa de liberdade aplicada, de cumprimento de pena restritiva de direitos imposta no acórdão ou de concessão de livramento condicional (*alínea incluída pela Emenda Regimental nº 01/99*).

TÍTULO XV

DA HABILITAÇÃO INCIDENTE

Art. 349. A habilitação cabe quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo, podendo ser requerida:

- I - pela parte em relação aos sucessores do falecido;
- II - pelos sucessores do falecido em relação à parte.

Art. 350. A habilitação processar-se-á perante o Relator da causa e será julgada na forma prevista pelo Código de Processo Civil e neste Regimento.

Art. 351. Autuada e registrada a petição inicial, o Relator ordenará a citação dos requeridos para contestar a ação no prazo de cinco (5) dias.

Art. 352. Preparado o processo, serão os autos conclusos ao Relator, que, apresentando-os em mesa, relatará o incidente e, com os demais Juízes, julgará a habilitação.



Art. 353. A habilitação será processada nos próprios autos e, independentemente de sentença, apreciada no julgamento da causa, quando:

I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem, por documento, a sua qualidade e o óbito do falecido;

II - em outra causa, sentença passada em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de herdeiro ou sucessor;

III - o herdeiro for incluído sem qualquer oposição no inventário;

IV - estiver declarada a ausência ou determinada a arrecadação da herança jacente;

V - oferecidos os artigos de habilitação, a parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiros.

Art. 354. Passado em julgado a sentença de habilitação, a causa principal retomará o seu curso.

Art. 355. Aplica-se à suspensão do processo, no que couber, o § 1º do art. 265 do Código de Processo Civil.

TÍTULO XVI

DAS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 356. As requisições de pagamento das importâncias devidas pela Fazenda Estadual ou Municipal, em virtude de sentença, serão dirigidas ao Presidente do Tribunal pelo órgão julgador ou pelo Juiz da execução, mediante precatórios.

Art. 357. Os precatórios serão expedidos em formulário padronizado, contendo os dados estabelecidos em específico Ato da Presidência do Tribunal de Justiça.

• *Artigo com redação dada pela Emenda Regimental n° 02/06.*

Art. 358. Em livro próprio, rubricado pelo Presidente e sob a guarda do Diretor-Geral, serão por este registrados os precatórios de acordo com a ordem cronológica de apresentação no Tribunal, bem como os pagamentos autorizados, com a individualização de cada requerente.

Art. 359. Protocolado e autuado, e estando em ordem, a Direção-Geral abrirá vista ao Procurador-Geral da Justiça.

• *Artigo com redação dada pela emenda Regimental n° 02/06.*

Art. 360. Com o parecer ou esgotado o respectivo prazo, será o instrumento concluso ao Presidente, que julgará o pedido ou determinará as diligências que entender necessárias.

Art. 361. Deferida a requisição, será feita comunicação, por ofício, ao órgão julgador ou Juiz requisitante, para ser juntado aos autos



da execução, bem como, oportunamente, à entidade devedora, para fins de inclusão do crédito no seu orçamento.

Art. 362. Os pagamentos serão autorizados de acordo com a disponibilidade da verba orçamentária colocada à disposição do Tribunal e observarão rigorosamente a ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

§ 1º Se a verba orçamentária for insuficiente para o atendimento de todos os precatórios relacionados para pagamento no exercício, será o fato comunicado ao Secretário da Fazenda ou ao Prefeito para os fins legais.

§ 2º Se não houver verba suficiente para saldar os pagamentos de dívidas de vários interessados habilitados no mesmo precatório, será feito entre eles o rateio proporcional, em pagamento parcial.

§ 3º Ordenada diligência, o precatório considerar-se-á apresentado, aos efeitos de estabelecimento da ordem cronológica de que trata este artigo, quando do recebimento, no Tribunal, do ofício do Juiz ou requerimento da parte dando cumprimento à diligência.

§ 4º Quando o cumprimento da diligência, e à vista do ofício ou requerimento mencionado no parágrafo anterior, tomará o precatório, ao lado da numeração originária, e feita a devida anotação no livro a que alude o art. 358, correspondente ao que se seguir ao do último precatório até então apresentado no Tribunal, e que servirá para marcar a sua ordem de precedência.

Art. 363. Das decisões do Presidente caberá agravo regimental para o Tribunal Pleno.

Art. 364. As partes e seus procuradores serão intimados das decisões e demais atos praticados nos precatórios através de publicação no Diário da Justiça.

PARTE IV

DA ALTERAÇÃO E DA APLICAÇÃO DO REGIMENTO

TÍTULO I

DA REFORMA

Art. 365. Qualquer Desembargador pode propor a reforma do Regimento, em projeto escrito e articulado, que será submetido à Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos para apreciação no prazo de quinze (15) dias.

§ 1º Rejeitada a proposta de reforma, por decisão terminativa da Comissão, o projeto será arquivado.



§ 2º No caso do parágrafo anterior, o interessado poderá requerer a remessa ao Órgão Especial no prazo de cinco (5) dias, contados da cientificação da decisão.

§ 3º Em casos de maior complexidade, o prazo para o parecer da Comissão poderá ser duplicado.

Art. 366. Acolhida a proposta de reforma, o projeto e o parecer da Comissão serão encaminhados ao Órgão Especial.

Art. 367. O Relator incluirá a matéria na primeira sessão administrativa que se seguir à distribuição e fará enviar cópias do projeto, do parecer e, quando for o caso, do recurso, aos demais membros do Órgão Especial.

Art. 368. Se forem apresentadas emendas ao projeto, o julgamento poderá ser suspenso para novo parecer da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos.

Art. 369. A aprovação do projeto de reforma do Regimento dependerá dos votos favoráveis da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial.

Art. 370. Salvo disposições em contrário, as alterações do Regimento entrarão em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça.

Art. 371. As alterações aprovadas serão datadas e numeradas em ordem consecutiva e ininterrupta.

TÍTULO II

DA INTERPRETAÇÃO

Art. 372. Cabe ao Tribunal Pleno interpretar este Regimento, mediante provocação de qualquer de seus componentes.

§ 1º A divergência de interpretação entre os órgãos julgadores será submetida ao Tribunal Pleno, para fixar a que deva ser observada, ouvida previamente a Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos, em parecer escrito.

§ 2º Se o Tribunal entender conveniente, baixará ato interpretativo.

Art. 373. Nos casos omissos, serão subsidiários deste Regimento os do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

TÍTULO III



DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 374. Este Regimento entrará em vigor no prazo de trinta (30) dias da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e especialmente os Assentos Regimentais nºs 1/84, 2/84, 4/85, 2/88, 7/89, 10/89, 2/90, 3/90, 4/90, 5/90, 6/90, 1/91, 3/91 e 2/92.

Sala de sessões do Tribunal Pleno, em Porto Alegre, aos 16 de novembro de 1992.

Des. JOSÉ BARISON, *Presidente.*



ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO

A

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- v. arts. 212 a 216

AÇÕES CÍVEIS
- v. arts. 258 a 272
- ação rescisória, arts. 267 a 272
- habeas-data, art. 266
- mandado de injunção, art. 266
- mandado de segurança, arts. 258 a 265

AÇÕES ORIGINÁRIAS
- ações cíveis, arts. 258 a 272
- ações penais, arts. 273 a 316

AÇÕES PENAIS
- v. arts. 283 a 316
- instrução, arts. 283 a 300
- julgamento, arts. 301 a 310
- perempção, art. 303
- revisão, arts. 311 a 316

AÇÕES RESCISÓRIAS
- v. arts. 267 a 272
- distribuição, art. 16, § 1º

ACÓRDÃO
- v. arts. 201 a 206
- assinatura, art. 204
- competência do Relator, art. 171
- dispensa, art. 201, § 3º
- em processo de revisão criminal, arts. 315 e 316
- publicação, art. 205
- redação, arts. 202 e 203

AGRADO
- audiência do MP, art. 235

AGRADO DE INSTRUMENTO
- preferência no julgamento, art. 182
- recursos cíveis, art. 317

AGRADO REGIMENTAL
- ação rescisória, arts. 267, parágrafo único; 269, § 1º; 270, § 2º
- ações penais, art. 284
- aproveitamento de magistrado em disponibilidade, art. 120, §§ 1º e 4º
- deserção, art. 136, parágrafo único
- embargos de declaração, art. 325, parágrafo único
- intervenção federal



- no Estado, art. 218, I
- no Município, art. 220, b
- mandado de segurança, art. 260
- processo de aposentadoria compulsória, arts. 112, § 4º, 114, parágrafo único
- processo de suspeição e impedimentos, art. 225, § 1º
- recursos, art. 233
- requisições de pagamento, art. 363

AGRADO RETIDO

- v. art. 181

ANTIGÜIDADE

- de Desembargadores, arts. 82 e 83

APELAÇÃO

- conhecimento como recurso estrito, art. 191
- não-inclusão em pauta, art. 182
- recursos cíveis, art. 317
- recursos criminais, art. 336

APOSENTADORIA

- v. arts. 97 a 109

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

- por interesse público, art. 109
- por limite de idade, arts. 107 e 108
- processo de, arts. 112 a 118

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE

- de Juízes, arts. 97 a 106

ASSENTAMENTOS

- de Desembargadores, art. 75

ATAS

- das audiências, art. 168
- das sessões, arts. 199 e 200

AUDIÊNCIAS

- v. arts. 164 a 168

AVOCAÇÃO DE CAUSAS

- v. art. 190

B

BAIXA DOS AUTOS

- v. arts. 191 e 192

C

CÂMARAS CÍVEIS SEPARADAS



- competência, arts. 18 e 19
- composição, art. 17

CÂMARAS CRIMINAIS SEPARADAS

- competência, art. 24
- composição, art. 23

CÂMARAS ESPECIAIS

- v. arts. 25 a 35
- competência, art. 25
- composição, art. 30

CARTA TESTEMUNHÁVEL

- v. art. 336

CENTRO DE ESTUDOS

- v. art. 61-A

CITAÇÃO DO RÉU

- na ação rescisória, art. 268
- nas ações penais, art. 288

CLASSIFICAÇÃO

- v. Desembargadores - remoção

COMISSÃO DE CONCURSO

- v. art. 55

COMISSÃO DE BIBLIOTECA E DE JURISPRUDÊNCIA

- v. art. 57

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, REGIMENTO, ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS

- v. art. 56

COMISSÕES PERMANENTES

- v. arts. 51 a 54
- eleições, art. 71
- pareceres, art. 54
- relatório, art. 51, parágrafo único

COMPROMISSO

- v. posse

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO

- v. arts. 228 a 232

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

- v. arts. 228 a 232

CONFLITO DE JURISDIÇÃO

- v. arts. 228 a 232



CONSELHO DA MAGISTRATURA

- competência, art. 47
- composição, art. 46
- eleição, art. 67

CONVOCAÇÃO

- de Desembargadores, art. 93
- de Desembargadores em férias, art. 86
- de Juízes para substituição de Desembargadores, arts. 92, 92A, 92B e 92C

CORREGEDOR-GERAL

- eleição, arts. 62 a 64
- substituição, art. 90

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

- competência, art. 50
- composição - art. 48
- Juízes-Corregedores, art. 49

CORREIÇÃO PARCIAL

- v. arts. 251 a 254

D

DEFENSOR

- nomeação, art. 296

DEFESA PRÉVIA

- ações penais, art. 289

DEMISSÃO

- de Juiz não vitalício, arts. 127 a 129
- de Juiz vitalício, art. 126
- por sentença condenatória, arts. 124 e 125

DENÚNCIA

- ações penais, art. 286
- recebimento, art. 287

DESEMBARGADORES

- v. arts. 72 a 96
- antigüidade, arts. 82 e 83
- férias, art. 85
- impedimentos, arts. 77, 80 e 81, 142
- posse, arts. 72 a 74
- remoção, art. 84
- substituição, arts. 89 a 96
- suspeição, arts. 78 e 79, 142

DESERÇÃO



- v. processo - deserção

DILIGÊNCIA

- ações penais

- instrução, art. 293
- julgamento, art. 301

- antes do relatório, art. 183

- em requisições de pagamento, art. 362, §§ 3º e 4º

- julgamento convertido em, arts. 181, § 2º, 183

- proibição, art. 169, parágrafo único

DISPONIBILIDADE COMPULSÓRIA

- aproveitamento de magistrado, arts. 119 a 123

- de Juízes, art. 110

DISTRIBUIÇÃO

- compensação, arts. 143, 145, 146, IV

- prevenção, art. 146, V, VI, VII

- reclamação, art. 147

E

ELEIÇÕES

- v. arts. 62 a 71

- para o TRE, arts. 66, 68

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- conflito de competência, art. 230

- recursos cíveis, arts. 318, I, 323 a 325

- recursos criminais, arts. 337, I, 339

EMBARGOS INFRINGENTES

- v. arts. 326 a 329

- distribuição, art. 16, § 1º

- recursos cíveis, art. 318, II

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

- v. arts. 337, II, 345 a 347

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

- v. art. 348

EXONERAÇÃO

- de Juiz não vitalício, art. 130

EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE

- v. art. 310

F

FÉRIAS

- v. art. 85



- v. art. 208

FIANÇA

- arbitramento, art. 281

G

GRUPOS CÍVEIS

- competência, art. 16
- composição, arts. 14 e 15
- escolha do Relator, art. 16, § 2º
- quorum para funcionamento, art. 15, parágrafo único

GRUPOS CRIMINAIS

- competência, art. 22
- composição, art. 21
- quorum para funcionamento, art. 21

H

HABEAS-CORPUS

- ações penais originárias, arts. 273 a 282
- competência para expedir, art. 274
- competência para julgar, art. 8º, V, a

HABEAS-DATA

- ações cíveis originárias, art. 266
- competência para julgar, art. 8º, V, b

HABILITAÇÃO INCIDENTE

- v. arts. 349 a 355

I

IMPEDIMENTOS

- de Desembargadores, arts. 77, 80 e 81, 142
- normas processuais, arts. 223 a 227

INCONSTITUCIONALIDADE

- v. arts. 209 a 216
- declaração, art. 216
- incidente de decisão de aplicação obrigatória,
art. 211

INSTRUÇÃO

- ações penais, arts. 283 a 300
- conclusão fora de prazo, art. 296

INTERPRETAÇÃO

- do Regimento Interno, arts. 372 e 373
- uniformização da jurisprudência, art. 246



INTERVENÇÃO FEDERAL
- v. arts. 217 a 222

J

JUÍZES

- aposentadoria compulsória, arts. 107 a 109
- aposentadoria por incapacidade, arts. 97 a 106
- aproveitamento dos que estão em disponibilidade, arts. 119 a 123
- demissão por sentença condenatória, art. 124, a
- disponibilidade compulsória, art. 110
- remoção compulsória, arts. 111, 125

JUÍZES CERTOS
- v. art. 148

JUÍZES-CORREGEDORES
- v. art. 49

JUÍZES NÃO VITALÍCIOS
- demissão, arts. 127 a 129
- exoneração, art. 130

JUÍZES VINCULADOS
- v. Juízes certos

JUÍZES VITALÍCIOS
- demissão, art. 126

JULGAMENTO

- v. arts. 174 a 208
- ações penais, arts. 301 a 310
- acórdão, arts. 201 a 206
- apuração dos votos, arts. 194 a 197
- ata, arts. 199 e 200
- conversão em diligência, arts. 181, § 2º, 183
- incidente de inconstitucionalidade, art. 210, § 2º
- intervenção para esclarecimentos, art. 179
- notas taquigráficas, art. 201
- ordem dos trabalhos, arts. 177 a 193
- pauta, arts. 174 a 176
- por maioria de votos, arts. 194 a 197
- proclamação do resultado, art. 198
- publicidade, art. 208
- resultado, art. 198

JULGAMENTO DE PREFEITO
- v. art. 24, parágrafo único

L

LIMINAR



- v. medida liminar

M

MAGISTRADOS

- v. Juízes

MANDADO DE INJUNÇÃO

- ações cíveis originárias, art. 266
- competência para julgar, art. 8º, V, b

MANDADO DE PRISÃO

- v. art. 275

MANDADO DE SEGURANÇA

- ações cíveis originárias, arts. 258 a 265
- competência para julgar, art. 8º, V, b
- processamento de liminar em período de férias, art. 260, parágrafo único
- urgência, art. 264

MEDIDA LIMINAR

- em ação direta de constitucionalidade, art. 213
- em habeas-corpus, art. 278
- em mandado de segurança
 - processamento em período de férias, art. 260, parágrafo único
- em medida cautelar, art. 213

MEMORIAIS

- v. art. 193

N

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

- v. art. 201

NOTAS ESTENOTIPADAS

- v. art. 207

NOTIFICAÇÃO

- ações penais, art. 286

O

ORDEM DE PREFERÊNCIA NO JULGAMENTO

- v. art. 161

ORDEM DOS TRABALHOS NA SESSÃO

- v. arts. 177 a 193

ORDEM E DISCIPLINA NOS TRABALHOS

- nas audiências, art. 166



- nas sessões, art. 158

ÓRGÃO ESPECIAL

- competência, art. 8º
- composição, art. 7º
- quorum, art. 8º, parágrafo único
- substituição de Desembargador, art. 91

ÓRGÃOS ESPECIALIZADOS

- criação, art. 61

P

PARECERES

- das comissões, art. 54

PAUTA DE JULGAMENTO

- v. arts. 174 a 176
- dispensa de publicação, art. 213

PERMUTA

- v. Desembargadores - remoção

PLANTÃO JURISDICIONAL

- v. arts. 36 a 41

POSSE

- de Desembargadores, arts. 72 a 74

PRAZOS

- ação direta de constitucionalidade, arts. 213 e 214
- ação rescisória, arts. 267 a 272
- citação do réu, art. 268
- devolução dos autos, art. 270
 - vista dos autos, art. 271
- ações penais, art. 285
 - audiência de testemunhas, art. 294
 - defesa prévia, art. 289
 - julgamento, arts. 301 a 304
- agravo regimental, art. 233
- alteração do Regimento Interno, art. 365
- conflito de jurisdição, art. 229
- do preparo, art. 135, § 2º
- embargos infringentes, arts. 326, § 1º e 329
- embargos infringentes e de nulidade, art. 345
- exoneração de Juiz não vitalício, art. 130, §§ 3º a 6º
- habilitação incidente, art. 351
- mandado de segurança, art. 261
- para apresentação de memoriais, art. 193
- para emissão de pareceres, art. 54, parágrafo único
- para julgamento, art. 174
- para redação do acórdão, art. 202



- para restituição dos autos, art. 173, § 2º
- para sustentação oral, art. 177, §§ 2º a 7º, 9º a 10
- para vista dos autos, art. 169, XIII
- pedido de intervenção, art. 221
- processo de aposentadoria compulsória, art. 112
 - julgamento, art. 117
 - produção de provas, art. 115
 - vista dos autos, art. 116
- processo de aposentadoria por incapacidade, arts. 98 a 101, 103 e 104
- processo de suspeição, art. 224
- recurso ordinário em habeas-corpus, arts. 340 a 344
- recurso ordinário em mandado de segurança, arts. 330, 333 e 334
- representação por excesso de prazo, art. 335
- revisão do processo, art. 173, § 2º

PRECATÓRIOS

- v. requisições de pagamento

PREPARO

- v. processo - preparo e recursos - preparo

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- competência, art. 42
 - homologação de desistência, art. 169, XXXI
- eleição, arts. 62 a 64
- substituição, art. 89
- vacância do cargo, art. 65

PRETORES

- v. art. 131

PREVENÇÃO

- v. art. 146, V a VII

PROCESSO

- de aposentadoria compulsória, arts. 112 a 118
- deserção, art. 136
- distribuição, arts. 139 a 147
- julgamento, arts. 174 a 176
- preparo, art. 135
- registro, arts. 132 a 134
- revisão, art. 172

PROCESSOS NÃO JULGADOS

- v. art. 161, parágrafo único

PROVA

- produção de, art. 270

PUBLICAÇÃO

- v. art. 208
- da pauta de julgamentos, art. 174



- de decisões, art. 205
- de decisões em requisições de pagamentos, art. 364
- de dias de reunião, art. 153
- de súmulas, art. 244

Q

QUEIXA

- v. denúncia

QUESTÕES PRELIMINARES

- v. arts. 183 a 185

'QUORUM'

- grupos criminais, art. 21
- grupos cíveis, art. 15, parágrafo único
- órgão especial, art. 8º, parágrafo único
- para demissão de magistrado, art. 124, § 2º
- turmas cíveis, art. 10, parágrafo único

R

RECURSO ADESIVO

- v. art. 319

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

- conhecimento como apelação, art. 192

RECURSO ESPECIAL

- normas processuais, art. 257
- recursos cíveis, art. 318, IV
- recursos criminais, art. 337, IV

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- normas processuais, art. 257
- recursos cíveis, art. 318, V
- recursos criminais, art. 337, V

RECURSO ORDINÁRIO

- em habeas-corpus, arts. 337, III, e 340 a 344
- em mandado de segurança, arts. 330 a 334

RECURSOS

- contagem do prazo, art. 320
- preparo, arts. 135, 137 e 138

RECURSOS CÍVEIS

- v. arts. 317 a 335
- embargos de declaração, arts. 323 a 325
- embargos infringentes, arts. 326 a 329
- recurso ordinário em mandado de segurança, arts. 330 a 334
- representação por excesso de prazo, art. 335



RECURSOS CRIMINAIS

- v. arts. 336 a 347
- desistência, art. 338
- embargos de declaração, art. 339
- embargos infringentes e de nulidade, arts. 345 a 347
- recurso ordinário em habeas-corpus, arts. 340 a 344

RECURSOS REGIMENTAIS

- v. arts. 233 a 236

REGIMENTO INTERNO

- v. arts. 365 a 374
- alterações
 - vigência, art. 370
- interpretação, arts. 372 e 373
- reforma, arts. 365 a 371

REGISTRO DE PROCESSO

- v. processo - registro

RELATOR

- competência, art. 169
- do acórdão, art. 171
- do processo de aposentadoria
 - atribuições, art. 114
- do processo de aproveitamento de magistrado em disponibilidade, art. 120 §§ 3º a 5º

RELATÓRIO

- das comissões, art. 51, parágrafo único
- anual, art. 42, XXIII

RELATÓRIO NOS AUTOS

- v. art. 170

REMOÇÃO

- v. Desembargadores - remoção e Juízes - remoção compulsória

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

- v. art. 335

REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO

- v. arts. 356 a 364

RESTAURAÇÃO DE AUTOS

- v. arts. 255 e 256

REVISÃO CRIMINAL

- v. arts. 311 a 316

REVISOR



- v. arts. 172 e 173

S

SEÇÃO CÍVEL

- v. art. 9º

SEÇÃO CRIMINAL

- v. art. 20

SECRETARIA

- comunicação ao serviço de informações, art. 206

SECRETARIA DAS CÂMARAS SEPARADAS

- v. art. 60

SECRETÁRIO DE DESEMBARGADOR

- v. art. 60

SESSÕES

- v. arts. 149 a 163

- manifestação, art. 162

- ordem de assentos, art. 157

- retransmissão, art. 159

SIGILO

- processo de aposentadoria, arts. 105, 113, 117, § 6º

- processo de aproveitamento de magistrado em disponibilidade, art. 121

- remoção de Desembargadores, art. 84, § 4º

SUBSTITUIÇÃO

- de Desembargadores, arts. 89 a 96

- do Corregedor-Geral, art. 90

- do Presidente, art. 89

SÚMULAS

- v. arts. 244, 245 e 249

- modificação, arts. 248 e 249, § 3º

- observância, art. 247

- publicação, art. 244

SUSPEIÇÃO

- de Desembargadores, arts. 77 a 79 e 142

- do Procurador-Geral de Justiça, art. 227

- normas processuais, arts. 223 a 227

SUSTENTAÇÃO ORAL

- v. art. 177

- em ação direta de constitucionalidade, art. 215

- em ação rescisória, art. 269, § 3º

- em habeas-corpus, art. 279

- em mandado de segurança, art. 262



- uniformização da jurisprudência, art. 242

T

TESTEMUNHAS

- de acusação, art. 294
- de defesa, art. 299
- dispensa, art. 298
- inquirição, arts. 290
- processo de aposentadoria compulsória, art. 115, parágrafo único
- rol, art. 288

TRIBUNAL DE ALÇADA

- vaga de classista, art. 70

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- composição e competência, art. 3º
- Diretor-Geral, art. 59
- funcionamento, arts. 149 a 208
- ordem dos serviços, arts. 132 a 147
- órgãos, art. 4º
- reforma do Regimento Interno, arts. 365 a 371
- serviços auxiliares, arts. 58 a 61

TRIBUNAL PLENO

- composição e funcionamento, art. 5º
- seções, art. 6º

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

- vaga de advogado, art. 69

TURMAS CÍVEIS

- competência, art. 13
- quorum para funcionamento, art. 10

U

UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

- v. arts. 237 a 250

V

VALOR DA CAUSA

- impugnação, art. 269

VICE-CORREGEDOR-GERAL*

- competência, art. 50, parágrafo único
- eleição, arts. 62, 63, 64
- substituição, art. 90

* De acordo com o art. 1º da Lei nº 11.848/02, a função de Vice-Corregedor-Geral da Justiça foi extinta da estrutura organizacional do Tribunal de Justiça.



VICE-PRESIDENTES

- competência, arts. 44 e 45
- eleição, arts. 43 e 62 a 64

VINCULAÇÃO

- v. Juízes certos

VISTA DOS AUTOS

- em ação rescisória, art. 271
- em ações penais, art. 302
- em embargos infringentes, art. 328
- em embargos infringentes e de nulidade, art. 346
- em recurso ordinário em mandado de segurança, arts. 332 e 333
- para Desembargadores, art. 187,I
- para o MP, arts. 169, XIII, 240, parágrafo único, 249, § 2º, 261, 271, 302 e 333
- processo de aposentadoria, art. 116
- processo de aproveitamento de magistrado em disponibilidade, art. 120, § 5º
- processo incluído em pauta, art. 174, § 2º

VOTO

- v. arts. 178 e 187
- apuração, arts. 194 a 197
- desempate, art. 188
- julgamentos cíveis, art. 196
- julgamentos criminais, art. 197
- modificação, art. 189